



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS – CAMPUS XVI
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS AFRICANOS, POVOS
INDÍGENAS E CULTURAS NEGRAS**

ANA LÚCIA DE JESUS SANTANA

**A LUTA PELA TERRA: DIREITOS E CONFLITOS EM MORRO DO CHAPÉU
(CHAPADA DIAMANTINA, BAHIA, SÉCULO XIX)**

IRECÊ – BA

2021

ANA LÚCIA DE JESUS SANTANA

A LUTA PELA TERRA: DIREITOS E CONFLITOS EM MORRO DO CHAPÉU
(CHAPADA DIAMANTINA, BAHIA, SÉCULO XIX)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias - Campus XVI Irecê da Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial obrigatório para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Jackson André da Silva Ferreira.

IRECÊ – BA

2021

ANA LÚCIA DE JESUS SANTANA

A LUTA PELA TERRA: DIREITOS E CONFLITOS EM MORRO DO CHAPÉU
(CHAPADA DIAMANTINA, BAHIA, SÉCULO XIX)

Aprovada em: 26/11/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jackson André da Silva Ferreira (Orientador)
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Paulo César Oliveira de Jesus
Universidade Federal do Recôncavo Baiano

Prof. Dr. Raphael Rodrigues Vieira Filho
Universidade do Estado da Bahia

SUPLENTE

Prof.^a Dr.^a Joceneide Cunha dos Santos
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Juvenal de Carvalho Conceição
Universidade Federal do Recôncavo Baiano

FICHA CATALOGRÁFICA
Sistema de Bibliotecas da UNEB

J58l

Jesus, Santana, Ana Lúcia de

A luta pela terra: direitos e conflitos em Morro do Chapéu (Chapada Diamantina, Bahia, século XIX) / Santana, Ana Lúcia de Jesus. - Irecê, 2021.

136 fls : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Jackson André da Silva Ferreira.

Inclui Referências

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias. Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras - PPGEAFIN,

1.Morro do Chapéu (BA) - História - Século XIX. 2.Direito agrário - Morro do Chapéu (BA). 3.Posse da terra - Morro do Chapéu (BA). 4.Resistência - Morro do Chapéu (BA). 5.Uso da terra - Legislação.

CDD: 981

Ata da Sessão de Avaliação Final de Dissertação

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte um, às 14 horas e 30 minutos, foi instalada a Banca Examinadora responsável pela avaliação final de dissertação, de forma online pela plataforma Youtube/PPGEAFIN, com mediação tecnológica digital, sob o título: A LUTA PELA TERRA: DIREITOS E CONFLITOS EM MORRO DO CHAPÉU (CHAPADA DIAMANTINA, BAHIA, SÉCULO XIX), apresentada pela mestrandia Ana Lúcia de Jesus Santana, ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras (PPGEAFIN) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisitos para obtenção do título de **Mestre em História**. A Comissão Examinadora foi composta pelos Professores: Dr. Raphael Rodrigues Vieira Filho (UNEB), Dr. Paulo César Oliveira de Jesus (UFRB) e pelo orientador e presidente da banca o Dr. Jackson André da Silva Ferreira (UNEB). A sessão teve a duração de duas horas e a Banca Examinadora emitiu o seguinte parecer: A banca considera que o trabalho apresentado preenche, plenamente, os requisitos exigidos de uma dissertação de mestrado. Ressalta o ineditismo, a importância e a qualidade das análises feitas sobre as fontes utilizadas e os diálogos com a bibliografia especializada. Indica fazer ajustes pontuais no texto final. A dissertação recebeu conceito final: APROVADA (X) REPROVADA ().


Prof. Dr. Jackson André da Silva Ferreira (UNEB)
Presidente da Comissão/orientado
CPF: 916716205-34


Prof. Dr. Paulo César Oliveira de Jesus (UFRB)
Examinador(a) Externo(a)
CPF 43214061534


Prof. Dr. Raphael Rodrigues Vieira Filho
Examinador(a) Interno(a)
CPF: 038.225.688-30


Ana Lúcia de Jesus Santana
CPF 045.730.435-94

Dedico este trabalho a minha querida e maravilhosa, Mãe. A maior incentivadora, a responsável pela minha formação nos mais diversos aspectos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

O resultado deste trabalho, mesmo que parcial, é fruto das primeiras oportunidades que tive ainda na graduação, ao participar como bolsista de iniciação científica no projeto de digitalização documental das fontes forenses da cidade de Morro do Chapéu. Projeto que era coordenado pelo professor Jackson Ferreira. A quem agradeço, em primeiro lugar, por oportunizar meus primeiros contatos com a pesquisa em História na graduação, e por aceitar orientar este trabalho de mestrado, assim como disponibilizar o acesso a seu banco de dados. Muito obrigada, professor!

Em seguida aos professores Paulo César Oliveira de Jesus e Raphael Rodrigues Vieira Filho pelas importantes colaborações e orientações durante a qualificação do texto dissertativo. É importante destacar que as apreciações foram fundamentais para o desenvolvimento e a finalização da escrita.

Meu reconhecimento também aos estudantes do município de Saúde-BA, local onde exerço, na rede pública de ensino, à docência, lecionando aulas de História. Meus agradecimentos especialmente aos que foram e os que são “meus” alunos, por me instigar a ser uma professora melhor a cada experiência vivenciada no decorrer dos anos letivos. São pelos estudantes da escola pública que busco qualificar meu trabalho.

Como sabemos, o trabalho de pesquisa, assim como o de ensino, pode ser árduo, embora seja uma realização muito prestigiosa; e no decorrer de todo o processo do mestrado, vivenciando, logo após, o contexto de uma pandemia, além de outras adversidades, contei com o apoio de pessoas queridas e importantes: Ana Lécia, Fabrízia, Cristiane, Nicélia, Niédia e Yane. Todas essas mulheres têm em comum experiências acadêmicas e a força feminina que inspira e encoraja.

À Ana Lécia, a principal culpada pela minha inscrição no mestrado, agradeço pelo incentivo, por oferecer sua casa nos dias das aulas, além da amizade de sempre. À Fabrízia, colega de turma, gratidão pela companhia e afeição, além das caronas para chegar ao campus XVI. A Cristiane e Nicélia, por proporcionar momentos divertidos (antes da pandemia) e a torcida para que tudo corresse com êxito.

À minha amiga Yane, sou imensamente grata por revisar e corrigir o texto dissertativo, a cada seção escrita. À Niédia, também colega de turma do mestrado, por compartilhar vivências e informações importantes até a finalização, mesmo parcial, deste trabalho.

Agradeço também a meu colega historiador, Raulindo, por toda assistência digital e contribuições historiográficas.

Por fim, à minha família pelo apoio e incentivo. Em especial, a minha mãe, grande incentivadora e responsável pela minha formação nos mais diversos aspectos. À minha irmã, Luciana, a meu irmão, Anilton pelo apoio. À Pedro, meu sobrinho e vizinho, por me lembrar, através de suas conversas e risadas infantis, a leveza e a doçura que a vida pode ter, mesmo diante de todos os infortúnios vivenciados com a pandemia da COVID-19.

RESUMO

O objetivo geral nesta dissertação é discutir sobre a importância da posse e da propriedade da terra na vila de Morro do Chapéu a partir dos conflitos litigiosos ocorridos na segunda metade do século XIX, através da análise da Lei nº 601 de 18/09-1850 – Lei de Terras – e do decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854 que regulamentava a execução da Lei citada, assim como dos processos criminais que tratam de litígios ocorridos na vila de Morro do Chapéu durante a segunda metade do século XIX. Este texto está inserido nos estudos voltados para a perspectiva agrária, uma vez que a partir da documentação estudada foi possível conhecer as motivações dos conflitos relacionados à terra, as formas de apropriação, as relações de trabalho e os sujeitos sociais envolvidos nas contendas. Em muitos desses processos, senhores de terras e membros da elite agrária apareciam litigando com trabalhadores rendeiros, agregados e posseiros, em um jogo de forças opostas, em que o poder dos fazendeiros e a resistência dos trabalhadores se faziam visíveis quando a questão era levada à justiça. Assim, para este estudo, é imprescindível a compreensão de como essas forças opostas apresentavam suas versões, revelando, nesses pleitos, laços e vínculos de desavenças, de amizades e de solidariedade entre os envolvidos direta e indiretamente nos conflitos.

Palavras-chave: Século XIX. Terra. Direito Agrário. Conflitos e Resistência.

ABSTRACT

The general objective of this thesis is to discuss the importance of land ownership and property in the village of Morro do Chapéu from the litigious conflicts that occurred in the second half of the 19th century, through the analysis of Law No. 601 of 18/09-1850 - Land Law – and decree No. 1,318, of January 30, 1854, which regulated the execution of the aforementioned law, as well as criminal proceedings that deal with disputes that took place in the village of Morro do Chapéu during the second half of the 19th century. This text is part of studies aimed at the agrarian perspective, as from the studied files it was possible to know the causes of conflicts related to land, the forms of appropriation, labor relations and the social subjects involved in those disputes. In many of these processes, landlords and members of the agrarian elite appeared litigating with tenant workers, aggregates and squatters, in a game of opposing forces, in which the power of the farmers and the resistance of the workers became visible when the issue was brought to the legal field. Thus, for this study, it is essential to understand how these opposing forces presented their versions, revealing, in these claims, ties and links of disagreements, friendships and solidarity between those directly and indirectly involved in the conflicts.

Keywords: 19th century. Land. Agrarian law. Conflicts and resistance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES: FIGURAS, MAPAS E QUADROS

Figura 1 - Igreja matriz de Nossa Senhora da Graça.....	34
Quadro 1 - Senhorio que deram suas terras a registro entre 1858-1860.....	41
Quadro 2 - Formas de aquisição de terras pelas Senhoras entre 1858-1860.....	44
Quadro 3 - Principais formas de aquisição de terras registradas entre 1858-1860.....	46
Quadro 4 - Conceituação dos domínios declarados entre 1858-1860.....	49
Quadro 5 - Principais proprietários de terras com base no quantitativo de domínios declarados entre 1858-1860.....	51
Mapa 1 – Bahia: Situação regional.....	92
Figura 2 – Representação em pintura do coronel Manoel Ribeiro Soares.....	105
Figura 3 – Retrato do coronel Manoel Ribeiro Soares.....	106
Figura 4 – Fotografia do casarão dos Ribeiros Soares.....	107
Figura 5 – Fotografia de um porão localizado na sede da fazenda Cães.....	108

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 TERRA, RIQUEZA E PODER: OS SENHORES E POSSUIDORES DE PROPRIEDADES FUNDIÁRIAS.....	22
2.1 Direito à terra: afirmativas e prerrogativas aristocráticas	27
2.2 O Registro do Vigário: o censo agrário da freguesia de Morro do Chapéu.....	33
2.3 Senhores e possuidores de terras em Morro do Chapéu.....	38
2.4 Fazendeiros, sitiantes, posseiros, descobridores de terras em Morro do Chapéu	47
3 OS EXCLUÍDOS DA PROPRIEDADE DA TERRA: ARRENDATÁRIOS, AGREGADOS, PEQUENOS POSSEIROS E ESCRAVOS	55
3.1 O início da contenda pelas terras do sítio Gameleira: parentesco e antagonismos	60
3.2 Trabalhadores livres: agregados e rendeiros	66
3.3 Direitos de posse e propriedade do sítio Gameleira	72
3.4 A luta dos pequenos contra os grandes posseiros	76
3.5 Trabalhadores escravizados e suas pequenas roças	83
4 TRABALHADORES LIVRES CONTRA A FORÇA DE UM CORONEL: A LUTA PELO DIREITO À TERRA	88
4.1 Senhores de terras e roceiros: forças opostas em disputa.....	91
4.2 Posseiros ou usurpadores de terras alheias?	97
4.3 O senhorio, a figura de um coronel: entre o real e o imaginário	103
4.4 O senhorio: poder de mando, ideologia paternalista e patriarcal.....	109
4.5 Outros conflitos: mau uso dos recursos naturais.....	115
4.6 Rede de solidariedade e resistência ao mandonismo	118
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
FONTES	126
REFERÊNCIAS.....	128

1 INTRODUÇÃO

A região de Morro do Chapéu corresponde ao local e cenário das análises e narrativas construídas neste trabalho, o território foi ao longo do século XIX palco de diversos conflitos relacionados à questão da terra. As fontes analisadas permitem essa observação.¹ Em muitos casos, os desentendimentos sobre os direitos de posse e de propriedade foram levados à justiça, resultando em brigas judiciais refletidas através de ações de despejos, embargos, e outros tipos de embates.

A pesquisa apresentada nesta dissertação busca conhecer por meio, principalmente, de ações criminais e dos registros de terras, a importância que o domínio de propriedades fundiárias tinha no século XIX, em especial para a comunidade sertaneja de Morro do Chapéu. Graças aos processos-crimes decorrentes das contendas em torno da terra, foi possível analisar e refletir acerca da estrutura e da dinâmica da sociedade morrense ao longo do século XIX, percebendo através das lutas cotidianas e dos conflitos litigiosos os possíveis vínculos de amizades, dependências e/ou desavenças entre os moradores locais.

Processos-crimes, em geral, são fontes importantes que contêm, e nos permitem conhecer, várias “[...] informações sobre práticas cotidianas da população e de questões que afligiam seu dia-a-dia [...]”.² Assim, devido a esse tipo de documentação foi possível também entender diferentes assuntos baseados nos usos, costumes e direitos relacionados à terra na região estudada, levando em consideração as demandas e as características próprias do universo sertanejo.

Os registros eclesiásticos de terras da então freguesia de Morro do Chapéu, corresponde a um censo agrário realizado entre 1858-1860.³ Através dessa documentação foi possível saber os nomes dos principais senhores e possuidores de terras da região, assim como, a forma de aquisição das propriedades, se por apossamento, compra, dote, etc. A consulta aos registros possibilitou saber também a particularidade do domínio, se sítio, fazenda, pasto, sorte, dentre outras informações importantes.

As fontes pesquisadas correspondem para além das ações judiciais e dos registros de terras, a termos de arrendamentos, isto é, contratos de aluguéis de terras, escritura de compra e venda de propriedades. Foram examinados também alguns testamentos, inventários, cartas

¹ Para analisar os conflitos na região baseei-me em ações de embargo, de despejo, processos-crimes localizados no Fórum Clériston Andrade (FCA), Morro do Chapéu, BA.

² DANTAS, Monica Duarte. **Fronteiras movediças**: relações sociais na Bahia do século XIX: (a Comarca de Itapeturu e a formação do Arraial de Canudos). São Paulo: Aderaldo & Rothschild/Fapesp, 2007, p. 27.

³ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

de alforrias e o livro de óbito de Morro do Chapéu (1838-1880).⁴ Importante ressaltar que toda a documentação transcrita teve sua grafia atualizada, para melhor compreensão das narrativas quando fiz uso das citações diretas nas seções do texto dissertativo.

O elemento fundamental das análises realizadas neste trabalho, ou seja, o alicerce das relações sociais corresponde à terra. É possível assegurar que a terra era objeto de poder e de disputas, e que seu acesso por homens e mulheres pobres livres, alforriados e escravos significava uma brecha para autonomia e liberdade. A terra estava entre as principais fontes de riquezas do século XIX, em especial àquelas em que os solos eram férteis, pontuados pela presença de aguadas, de vegetações e matas, apresentando as condições favoráveis e necessárias para a agricultura e a criação de gado.

Em uma sociedade marcada pela escravidão e pelo domínio dos grandes fazendeiros que concentravam a posse e a propriedade de tal bem, o acesso à terra pela população pobre era difícil, ao mesmo tempo necessário, logo, o alcance de pequenos chãos representava para esse grupo, a luta pela própria sobrevivência. Assim, nas seções III e IV observaremos as principais estratégias empreendidas pelos destituídos de posses; àqueles que buscavam alcançar um trecho para morar e cultivar.

As análises construídas nos textos de cada seção tiveram como embasamento a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, denominada de Lei de Terras, e o decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que regulamentava a legislação agrária.⁵ Isso porque, nas disputas judiciais, a Lei de Terras e o Decreto eram usados tanto pela defesa quanto pela acusação. Brechas, pontos específicos e ambíguos dos artigos e parágrafos foram ressaltados a favor ou contra os litigantes. Com base na legislação e nas fontes, as questões referentes a posse, propriedade, direitos e disputas de terras envolvendo trabalhadores e grandes fazendeiros ganharam destaque nas narrativas que se seguirão.

Portanto, a análise da legislação agrária teve grande importância, assim cabe enfatizar que nos pleitos judiciais as proposições e as brechas da lei e do decreto eram recorridas pelas partes em disputas. Melhor dizendo, a Lei de Terras e o Decreto eram usados tanto pela defesa, quanto pela acusação; os pontos específicos e ambíguos dos artigos e parágrafos, eram ressaltados a favor ou contra os litigantes.

⁴ Banco de dados cedido pelo historiador Jackson Ferreira, criado a partir do Livro de Óbito da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça de Morro do Chapéu, IMNSGMC, Livro de Óbito 1838-1880.

⁵ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021; IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

Além dos conflitos e do direito agrário, outros aspectos são evidenciados ao longo do texto dissertativo, a citar, a distinção entre posse e propriedade da terra e suas formas de aquisição. Poder, ideologia, paternalismo, mandonismo são noções importantes que foram utilizadas no texto, ainda que de forma pontual, para melhor compreensão do domínio senhorial. Também dialoguei com os conceitos e práticas do arrendamento, agregação, resistência e sociabilidade desempenhadas pelos trabalhadores. Logo, para o estudo dessas temáticas, além das fontes, contei com importantes trabalhos de pesquisadores que dedicaram seus estudos às sociedades rurais, leituras fundamentais que contribuíram para o entendimento desses conceitos.

Ainda sobre o uso de termos conceituais, é importante destacar os usos que faço da expressão escravo e escravizado, pois cada uma possui sentidos e significados diferentes nas análises e narrativa. O termo escravo é usado no sentido jurídico, o escravo enquanto propriedade de outrem. Já o termo escravizado, demarca uma condição social que poderia ser alterada, assim, de alguma forma, a expressão lembra que a realização do trabalho escravo era uma condição imposta, não natural ou própria às pessoas negras.

Buscando especificar os sentidos distintos das palavras escravos/escravizados, Vieira Filho destaca que “[...] o termo escravizado pressupõe uma idéia de movimento *escravizado* x *escravizador* – diferente do termo já cristalizado e naturalizado – *escravo*.”⁶

O texto se fundamenta, dessa forma, em bibliografias que tratam sobre a estrutura social e econômica do Brasil no século XIX, com especial destaque para as obras que têm o sertão como objeto, cujos olhares dos/as escritores/as partiram das regiões sertanejas da Bahia, mas que em seus trabalhos confrontaram e fizeram paralelos entre os dados obtidos e interrogados nas fontes com outros estudos, em outras regiões brasileiras. Assim, esse trabalho considerou as leituras pertinentes ao tema, a partir de uma revisão bibliográfica, avaliando ideias, conceitos e concepções apresentadas por diversos autores e autoras. Cito previamente os trabalhos de pesquisadores que estudaram o município de Morro do Chapéu.

Cristiano Pessatti de Mattos investigou a criminalidade e a administração da Justiça na Vila de Morro do Chapéu, entre os anos de 1869-1889, analisando as ações criminais

⁶ VIEIRA FILHO, Raphael Rodrigues. **O Negro em Jacobina (Bahia) no século XIX**. São Paulo: Annablume, 2009, p. 19.

praticadas pela população livre e cativa.⁷ Macio Andrade do Nascimento estudou sobre a condição dos trabalhadores livres pobres em Morro do Chapéu, no contexto do século XIX.⁸

Moiseis de Oliveira Sampaio realizou um estudo biográfico sobre o coronel Francisco Dias Coelho, o coronel negro da Chapada Diamantina, assim denominado pelo pesquisador. Além do contexto vivenciado pelo coronel negro, temas relacionados à política brasileira ganham destaque na pesquisa de Sampaio, a exemplo do coronelismo, mandonismo e as práticas clientelísticas.⁹ Por fim, Jackson Ferreira analisou a trajetória de um núcleo familiar, a do casal Soares da Rocha, verificando as relações, os laços de dependência e subordinação entre os senhores em relação a seus subalternos.¹⁰

Através dessas pesquisas, foi possível conhecer a estrutura e os contextos referentes a cada período abordado, em cada trabalho. Pude avaliar, ao mesmo tempo, a importância que a posse e a propriedade da terra tinha para o sertanejo no século XIX. Tanto é que a luta por esse bem era constante na então vila de Morro do Chapéu e arredores, e não somente no sentido do confronto direto, mas a luta representada pela peleja cotidiana na busca por obter àquela que poderia ser uma fonte para a sobrevivência, isto é, a posse da terra. Circunstâncias observadas também nos trabalhos dos pesquisadores mencionados.

Com foco no regional, porém, estabelecendo discussões amplas, as obras de Licurgo Santos Filho, Erivaldo Fagundes Neves, Mônica Duarte Dantas e Raphael Rodrigues Vieira Filho foram fundamentais para pensar acerca da dinâmica social, econômica, política e cultural das comunidades sertanejas da Bahia.¹¹ Além dos historiadores locais e regionais, esse texto dissertativo traz outros nomes da historiografia brasileira, dialogando com

⁷ DE MATTOS, Cristiano Pessatti. **Criminalidade e justiça em Morro do Chapéu-BA, 1869-1889**. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2013.

⁸ NASCIMENTO, Macio Andrade do. **Roças, currais e garimpos: o trabalhador livre e pobre no sertão baiano dos oitocentos. Morro do Chapéu (1848-1889)**. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2014.

⁹ SAMPAIO, Moiseis de Oliveira. **Francisco Dias Coelho: o coronel negro da Chapada Diamantina**. Salvador: EDUNEB, 2017.

¹⁰ FERREIRA, Jackson. **Gurgalha: um coronel e seus dependentes no Sertão baiano (Morro do Chapéu, século XIX)**. Salvador: EDUNEB, 2018.

¹¹ SANTOS FILHO, Licurgo. **Uma comunidade rural no Brasil antigo** (aspectos da vida patriarcal no sertão da Bahia nos séculos XVIII e XIX). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956; NEVES, Erivaldo Fagundes. **Estrutura Fundiária e Dinâmica Mercantil: alto sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX**. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS. 2005. Livro escrito a partir da tese de doutorado com título. **Posseiros, reendeiros e proprietários: estrutura fundiária e dinâmica agro-mercantil no Alto Sertão da Bahia (1750-1850)**. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003; DANTAS, 2007; VIEIRA FILHO, 2009.

algumas obras clássicas de Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Maria Sylvia de Carvalho Franco, Raymundo Faoro, entre outros.¹²

Para compreender o domínio senhorial de base patriarcal além dos clássicos de Holanda e Freyre, dialoguei com o conceito contemporâneo de paternalismo, cujo principal expoente é o historiador inglês E. P. Thompson, mas no Brasil o termo foi bem desenvolvido por Sidney Chalhoub.¹³ Patriarcalismo, paternalismo e mandonismo, sendo esse último definido por José Murilo de Carvalho, permitem saber como se manifestava, ou poderia se expressar o poder dos grandes senhores de propriedades fundiárias.¹⁴

A comunicação entre a historiografia tradicional e as obras contemporâneas é fundamental, pois como nos lembra Neves, o trabalho de pesquisa e sua interpretação histórica não elimina as anteriores nem evita futuras.¹⁵ Nenhuma abordagem é completa ou acabada. As produções sejam as anteriores ou recentes, são sempre fundamentais para o pensar e o fazer historiográfico. Logo, o conhecimento historiográfico exige exame crítico da historiografia anterior.¹⁶

Os textos de Neves, em geral, permitiram a compreensão da estrutura fundiária das comunidades sertanejas típicas da policultura agrícola, cuja produção era voltada essencialmente para subsistência.¹⁷ As análises de Neves centraram-se no Alto Sertão da Bahia, região conhecida também como “Sertão de Cima – Caetité, Vitória da Conquista e Região da Chapada Velha-”.¹⁸ Embora Morro do Chapéu esteja localizada ao norte, em relação ao Alto Sertão, precisamente na Chapada Diamantina, esta região apresenta algumas

¹² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014; FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal**. São Paulo, Global, 2006; FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997; FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

¹³ THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998; CHALHOUB, Sidney. Paternalismo e escravidão em Helena. In: **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 47-48.

¹⁴ CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, n. p., 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003. Acesso em 20 jul. 2020.

¹⁵ NEVES, Erivaldo Fagundes. **História Regional e Local: fragmentação e recomposição da história na crise da modernidade**. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS, 2002, p. 51.

¹⁶ NEVES, 2002, p. 51.

¹⁷ Além da tese de doutorado, e do livro citados na nota anterior, ver outras obras do autor. ____ Sertanejos que se venderam. Contratos de trabalho sem remuneração ou escravidão dissimulada? **Afro-Ásia**, Salvador, n.19-20, 1997; Sampauleiros e Traficantes: Comércio de escravos do Alto sertão da Bahia para o Oeste Cafeeiro Paulista. **Afro-Ásia**, 24 (2000); O sertão como recorte espacial e como imaginário cultural. **POLITÉIA: Hist. e Soc**, Vitória da Conquista, v.3, n 1, p 153-162, 2003; **Caminhos do Sertão: ocupação territorial, sistema viário e intercâmbios coloniais dos Sertões da Bahia**. Salvador: Arcadia, 2007; **Uma comunidade Sertaneja: Da sesmaria ao minifúndio. Um estudo de História regional e local**. 2ª. Edição revista e ampliada. Salvador. EDUFBA. Feira de Santana-UEFS editora. 2008.

¹⁸ Vieira Filho, 2009, 31.

características relativamente similares às apontadas por Neves, para o período aqui estudado, semelhanças no que diz respeito as atividades econômicas, relações sociais e de trabalho, às formas de apropriação e uso da terra, ao espaço geográfico e climático (marcado por rios, serras, períodos de estiagem, chuvas intensas).

Para a extensão territorial de Morro do Chapéu, em particular, recorri em diversos momentos ao livro *Gurgalha: um coronel e seus dependentes no sertão baiano* (Morro do Chapéu, século XIX), de Jackson Ferreira.¹⁹ O autor mostra a importância e os diferentes laços pessoais entre fazendeiros e trabalhadores naquela região, observando que os vínculos estabelecidos com os senhores foram fundamentais para a ascensão de muitos indivíduos. As considerações apontadas por Ferreira, viabilizou pensar as estratégias e as possibilidades de conquista de terras pelos trabalhadores livres, libertos e escravos no recorte espacial estudado. Ademais, a obra proporcionou importantes reflexões sobre a estrutura da sociedade morrense, local e cenário das narrativas construídas nas seções do texto dissertativo.

Antecipo que, segundo Ferreira, a sociedade de Morro do Chapéu era composta por proprietários de terras, alguns deles eram ricos e outros menos abastados, havia homens livres pobres que eram agregados e ou prestadores de serviço, e por fim, os escravos.²⁰ A economia baseava-se na criação e criação de gado bovino, na policultura e na mineração de diamantes e carbonato.²¹

Morro do Chapéu era, no século XIX, uma sociedade sertaneja que praticava a policultura agrícola, entre os principais gêneros cultivados estavam a mandioca, o milho, café, banana, etc. Culturas fortemente voltadas para a subsistência e o comércio local.²² As regiões que exerciam o cultivo de vários produtos, apresentavam um modelo socioeconômico diferente das áreas de monocultura e das grandes lavouras, onde predominava, essencialmente, o trabalho escravo e a produção era destinada à exportação.²³ Em decorrência dessas diferenças regionais em torno da economia agrícola, faço um breve

¹⁹ FERREIRA, 2018.

²⁰ *Ibidem*, p. 90.

²¹ Conforme DE MATTOS, 2013; FERREIRA, op. cit.

²² Essas informações foram extraídas das leituras dos processos, com base nos depoimentos das testemunhas que, em sua maioria, eram lavradores. A partir das declarações das testemunhas e dos litigantes foi possível arrolar os principais gêneros cultivados na vila do Morro do Chapéu, e saber seus possíveis destinos, se para subsistência ou para comercialização. Esses indícios foram cruzados com dados apontados por DE MATTOS, 2013; NASCIMENTO, 2014; SAMPAIO, 2017; FERREIRA, 2018.

²³ Sobre o sistema de produção baseado nas grandes lavouras, ver PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. Sobre o sistema de *plantation*, ver GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

paralelo com o Sul cafeeiro, onde prevaleceu o trabalho de escravizados, em relação ao livre.²⁴

A partir dos estudos já realizados acerca das regiões sertanejas, é possível perceber a forte presença da mão de obra de homens e mulheres livres e alforriados; trabalhadores que, mesmo subordinados aos fazendeiros, ou em consequência dos laços de dependências estabelecidos com esses senhores, encontravam vias para elevar-se social e economicamente, adquirindo pequenas posses, cultivando cotas de terras e, até mesmo, comercializando os produtos excedentes nas feiras locais.²⁵ Essas conjunturas foram observadas na vila de Morro do Chapéu, ainda que, de forma pontual nos processos analisados. Significa dizer que, alguns pressupostos apontados nos textos são hipotéticos, as considerações extraídas das fontes são tomadas como indícios para pensar as dinâmicas de uma sociedade escravista.

Portanto, mesmo sendo, no século XIX, estruturalmente uma região escravista, Morro do Chapéu possuía suas características e particularidades, com predomínio da mão de obra de trabalhadores livres e alforriados, muitos destes eram descendentes diretos de escravos. A economia agrícola era voltada essencialmente para o consumo local, com destaque para o plantio de várias culturas, o arrendamento e a agregação estavam entre as principais formas de aquisição e exploração de terras pelos menos abastados.

Sendo o objeto desta pesquisa estudar a importância da posse e propriedade da terra, por meio das contendas sociais e do direito agrário, assim é importante ressaltar que o texto reporta como “Senhor” àqueles que possuíam, essencialmente, terras, significativas porções de domínios agrários. Embora muitos destes senhores fossem também proprietário ou negociante de gado, ou ainda, donos de escravos.

As regiões brasileiras possuíam características próprias, mesmo àquelas que apresentavam relativas semelhanças, a exemplo dos sertões. Os estudos mostram que não existia um padrão social e econômico aplicável a todas regiões brasileiras. Essas nuances são mais visíveis quando comparadas as regiões escravistas de policultura com as áreas de monocultura destinada à exportação, onde os senhores eram donos de grandes lavouras, ou de engenhos. Como ressaltou Santos Filho em suas análises sobre o Sertão da Bahia, “[...]”

²⁴ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

²⁵ Sobre os estudos voltados para as regiões sertanejas, ver obras citadas nas notas 06 a 10. Quanto à ascensão dos trabalhadores, em especial os cativos, ver: LOPES, Michele Soares. **Escravidão na vila do príncipe: Província do Rio Grande do Norte (1850-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

no Brasil tôda tentativa de generalização levará a êrro, dadas as sensíveis diferenciações ou dissemelhanças regionais.”²⁶

Por fim, após estudo dos referenciais bibliográficos, as informações obtidas a partir das leituras foram cruzadas entre si, observando as continuidades e descontinuidades do pensamento historiográfico. As leituras são sempre fundamentais para compreender as práticas e experiências vivenciadas por outros sujeitos históricos, em outros contextos do mesmo, e até mesmo de outros países, como sugere a metodologia de estudo da História Agrária.²⁷ Assim, a partir das informações das fontes, os dados obtidos foram confortando com a leitura bibliográfica, considerando sobretudo as particularidades das relações vividas pelos sujeitos sociais da freguesia, depois vila de Morro do Chapéu.

Além dos textos historiográficos, a dissertação comunica com alguns trabalhos memorialistas que forneceram informações importantes a serem pesquisadas acerca da freguesia de Baixa Grande, que à época pertencia à vila de Morro do Chapéu. Mesmo não seguindo os mesmos rigores da pesquisa historiográfica, os trabalhos memorialistas contêm determinadas informações em relação à interpretação que a sociedade tem de sua história e dos indivíduos que a compõe, por isso são leituras importantes para compreender as narrativas construídas pelos próprios sujeitos que constroem a memória do lugar onde vivem.

Inserida no campo da História Agrária, mas dialogando com a História Social, o estudo apresentado pela minha pesquisa considera os métodos, técnicas, fontes e abordagens pensadas pelos principais teóricos brasileiros da área, dentre eles: Ciro Flamarion Cardoso, Maria Yedda Linhares e Francisco Carlos Teixeira da Silva.²⁸ A História Agrária enquanto campo específico da História Econômica e Social, dedica-se ao estudo da estrutura, da dinâmica das sociedades rurais, abordando a situação social e jurídica da terra e dos trabalhadores rurais; caracterizando as formas de organização e exploração da força de trabalho, assim como, os meios de apropriação, de uso, e de luta pela terra.²⁹ Segundo Neves, a História Agrária analisa também os aspectos geomorfológicos, climáticos, hidrográficos, demográficos e culturais.³⁰

²⁶ SANTOS FILHO, 1956, p. 313.

²⁷ LINHARES, Maria Yedda. História Agrária. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAIN-FAS, Ronaldo (Org.). **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1997, p. 243-270.

²⁸ CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Org.). **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1997.

²⁹ NEVES, 2003, p. 53-65.

³⁰ Ibidem, p. 65.

Os teóricos da área consideram como método de estudo da História Agrária, o comparativo. Recorre-se ao método comparativo, “[...] para melhor interpretar as paisagens agrárias, confrontando-as, sempre que possível, com outras regiões do mesmo e de outros países.”³¹ Logo: “A comparação confronta coisas ou fenômenos para determinar diferenças e semelhanças [regionais].”³²

No processo de luta pela terra, a História Agrária aprecia também como objeto de análise, os conflitos sociais. A problemática das contendas em torno da terra, corresponde ao ponto central da dissertação, pois em decorrência do estudo de alguns processos-crimes é que pude perceber algumas questões e demandas que envolvem o mundo rural; complexidades circunstanciais e motivadoras de contendas que indicavam a relevância social da posse e propriedade da terra.

Dentre algumas dessas conjunturas geradoras de conflitos estavam, por exemplo, a falta de cercamento entre propriedades limítrofes, que poderia acarretar em processos de apossamento, de invasões ou desentendimentos entre os vizinhos confinantes. A edificação de cercas irregulares abarcando propriedades de terceiros, a compra ou a venda de propriedades sem demarcações de limites, a invasão e destruição de roças de subsistências por animais alheios, o uso irregular dos recursos coletivos, a exemplo das matas e aguadas, estavam entre as circunstâncias causadoras de conflitos. Os processos-crimes analisados nas seções III e IV envolvem basicamente todos esses aspectos que também foram mencionados por Nascimento.³³

Segundo Franco, os conflitos estavam na conformação das relações sociais, envolvendo, via de regra, os moradores de uma mesma localidade, muitas dessas querelas atingiam pessoas “[...] aparentadas por afinidade e num grau muito próximo.”³⁴ Os antagonismos em relação ao direito de posse e propriedade poderiam ocorrer, assim, entre familiares, parentes próximos, agregados, dependentes, vizinhos e conhecidos de modo geral, como foi confirmado pelas fontes.

Para o estudo dos conflitos agrários no Brasil, tem especial destaque os estudos realizados por Márcia Motta.³⁵ Fazendo uso de ações judiciais movidas em decorrência das

³¹ NEVES, 2003, p. 57.

³² Ibidem, p. 58.

³³ Segundo Nascimento, conflitos em torno da terra eram muito frequentes na Vila de Morro do Chapéu, e os motivos eram os mais variados: “[...] demarcação de limites, divisão, expulsão e uso indevido dos recursos naturais.” NASCIMENTO, 2014, p. 112.

³⁴ FRANCO, 1997, p. 35.

³⁵ MOTTA, Márcia Maria Menendes (Org.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; **Nas fronteiras do poder: conflitos e direitos à terra no Brasil do século XIX**. 2ª ed. Niterói: Editora da

disputas por terras, a autora pauta análises do universo rural problematizando as relações sociais entre fazendeiros e trabalhadores. Motta, reconhece o poder dos senhores de terra, porém, sempre ressaltando a participação dos trabalhadores na luta por aquilo que eles consideravam como sendo seu direito.

Nessa perspectiva, a autora define os conceitos de poder e ideologia senhorial vigentes no século XIX, explicando que ser dono de terras nesse período, representava “[...] para os fazendeiros [...] a capacidade de exercer o domínio sobre as terras e sobre as pessoas que ali cultivavam (escravos, moradores e arrendatários)”³⁶. Nesse jogo de forças opostas, as contendas relacionadas à terra, tinha especial importância para os senhores no processo de afirmação do seu poder, por isso:

[...] a luta por terra expressava, em suma, não somente a possibilidade de obter o domínio sobre a mesma, mas também sobre homens que ali habitavam ou desejavam habitar [...] ser senhor de terras significava, antes de mais nada, ser senhor – e era sobretudo esse domínio senhorial que não podia ser medido ou limitado.³⁷

Em contrapartida, Motta pontua que: “O universo rural não se reduzia, por conseguinte, à certeza do poder incontestável dos grandes fazendeiros. Seguros em seu poder eles se deparavam, algumas vezes, com a necessidade de seguir parâmetros legais”.³⁸ São esses parâmetros legais, em forma de processos-crimes, que serão adotados em minha pesquisa para o entendimento das disputas por terras dentro do recorte espacial e temporal proposto.

Quanto à estrutura do texto, a dissertação está disposta em três seções que buscam demonstrar através de análises e narrativas, o significado que a posse e a propriedade da terra tinham no século XIX. A primeira seção tem como objetivo refletir sobre a importância da terra enquanto fonte de riqueza e poder para quem as possuíam, analisando assim, a relevância de ser senhor e possuidor no século XIX. Discutindo além disso, como poderia ocorrer as manifestações do poder senhorial, se através de favores, perseguições, uso da violência, do mandonismo e/ou paternalismo.

Assim, a primeira seção, intitulada “Terra, riqueza e poder: os senhores e possuidores”, baseou-se na Lei de Terras e nos Registros Eclesiásticos da Freguesia de

Universidade Federal Fluminense, 2008; **Direito à terra no Brasil: A gestão do conflito (1795-1824)**. 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2012.

³⁶ MOTTA, 2008, p. 44.

³⁷ MOTTA, 2008, p. 45.

³⁸ Ibidem, p. 116.

Morro do Chapéu de 1858 a 1860, através dos registros de terra foi possível conhecer as principais formas de aquisição das propriedades fundiárias na região estudada, se por compra, herança, doação, apossamento, ou outros meios. Nos registros constam o nome do proprietário e da propriedade declarada, as possíveis extensões, etc. Ainda com base nos dados da fonte foi possível conhecer os principais proprietários de terras em Morro do Chapéu, no século XIX.

Nessa seção é discutido, além disso, os conceitos de posse e propriedade da terra cujo objetivo é compreender as formas possíveis de obtenção das terras públicas brasileiras antes e depois de sancionada a Lei nº 601, de 18/09-1850 – Lei de Terras. Percebendo segundo essa legislação quem detinha e quem estava excluído do direito agrário, assim, é aberta uma discussão acerca das consequentes desigualdades histórias no processo de aquisição de terras no Brasil, em geral, e em Morro do Chapéu, em particular.

“Os excluídos da propriedade da terra: Arrendatários, agregados, pequenos posseiros e escravos” é o nome da segunda seção cujo objetivo é compreender as práticas, as estratégias cotidianas e as possibilidades de acesso à terra criadas pelos excluídos da posse e da propriedade de tal bem, àqueles que se encontravam à margem do acesso e direito fundiário, mas apesar disso, lutavam para obter um trecho para morar e cultivar seus próprios roçados. Desse modo, o texto apresenta as principais categorias e grupos sociais que compunham aquilo que denominarei de despossuídos do domínio da terra, isto é: escravos, agregados, arrendatários e posseiros.

Logo, a fim de entender a luta dos trabalhadores livres e escravos, o texto considera as estratégias desses grupos para estabelecer laços de dependência com os senhores, pois, embora subordinados ou devido aos vínculos de dependência com os fazendeiros, muitos trabalhadores souberam aproveitar as pequenas oportunidades e as brechas do sistema escravista para alcançar seus intentos.

A partir da leitura e análise de alguns processos-crimes, foi possível conhecer e pressupor as possibilidades de acesso à terra criadas pelos trabalhadores livres, libertos, e conjecturar a viabilidade também para os escravos, os excluídos de propriedades fundiárias que viam no usufruto ou na posse um meio para alcançar certa autonomia e liberdade, mesmo inseridos em uma sociedade marcada pela escravidão e pelo domínio dos grandes fazendeiros.

Em suma, a segunda seção do texto, assim como nas demais, são discutidos e definidos conceitos importantes. A citar: arrendamento e agregação; refletindo também acerca das concepções de cativo, autonomia e liberdade.

A última seção, “Trabalhadores livres contra a força de um coronel: a luta pelo direito à terra”, tem como foco analisar a luta e a resistência empreendida por trabalhadores livres frente ao poder de um coronel/senhor de terras. Assim, são retomadas discussões feitas nas seções anteriores, referentes ao poder senhorial, paternalismo, mandonismo, resistência, sociabilidade, arrendamento e agregação; trazendo situações demonstrativas presentes em ações judiciais onde as duas categorias aparecem litigando pelo direito de posse e propriedade da terra.

Os processos revelam contendas entre um coronel da Guarda Nacional (senhor de terras) e alguns trabalhadores da vila de Morro do Chapéu. As partes envolvidas disputavam na justiça o direito às terras de um sítio. O coronel recorreu à justiça solicitando o despejo de alguns trabalhadores sitiantes/roceiros que habitavam suas supostas terras. Ambas as partes tinham como base argumentativa os princípios legais contidos na Lei de Terras, cuja legislação esteve presente ao longo da ação judicial nos argumentos da defesa e da acusação. Ao final do processo, conhecemos a quem coube o direito às terras em disputa.

As considerações traçadas nessa seção buscam discutir os possíveis limites de poder dos senhores, enquanto “donos de terras e de pessoas”. A expressão faz alusão ao poder e a ideologia senhorial em vigor durante o século XIX, uma vez que, enquanto donos de terras, alguns senhores agiam como se fossem donos daqueles que moravam, trabalhavam ou desejar trabalhar em suas propriedades. A expressão é utilizada pela historiadora Motta.³⁹ Ferreira, por sua vez, amplia o termo e classifica esses grandes senhores de terras morrenses como “Senhores de terras, gado e gente”.⁴⁰

Pude observar assim, que a relação entre senhores e subalternos era marcada pelo mandonismo, mas a forma relutante como determinados trabalhadores agiam perante o senhorio feria alguns princípios da ideologia senhorial, pois ao resistir ao mando dos senhores, os subalternos passam a representar uma ameaça a seu domínio, demonstrando que o poder de um fazendeiro não era irrestrito. De tal modo, a última seção avalia o posicionamento e atuação de alguns trabalhadores em meio às contendas sociais e as possibilidades de luta dos “subalternos” em face do poder dos grandes senhores.

No geral a dissertação discute e busca demonstrar a significância da posse e da propriedade da terra, tanto para os senhores de pequenas ou grandes extensões, como para aqueles que estavam privados dos meios necessários para aquisição de pequenos trechos e chãos. De tal modo, o texto ora escrito analisa a quem cabia o direito agrário, e de que forma

³⁹ MOTTA, 2008.

⁴⁰ FERREIRA, 2018.

a Lei de Terra possibilitou, ou dificultou, o acesso à terra pela população rural, em especial para os ex-escravos e seus descendentes.

Acredito que essa dissertação pode contribuir para os estudos da História Agrária na Bahia e, talvez, no Brasil ao mostrar as diferentes facetas dos conflitos entre senhores e pequenos posseiros, arrendatários, agregados e/ou escravos. Esses homens e mulheres pobres que, em Morro do Chapéu, eram constituídos em sua esmagadora maioria por “homens e mulheres de cor”, como demonstram as fontes e as pesquisas já realizadas na região.⁴¹ Por fim, peço desculpas aos/às leitores e leitoras por eventuais lacunas. Infelizmente em razão da situação pandêmica não foi possível ampliar as leituras em bibliotecas e arquivos, muitos dos quais se encontravam fechados. Solidarizo-me pelos 600 mil mortos (até o momento) pela COVID no Brasil.

Sem mais, vamos às seções...

⁴¹ DE MATTOS, 2013; NASCIMENTO, 2014; SAMPAIO, 2017; FERREIRA, 2018. Conferir capítulo 1 “Tabuleiros, Caatingas e Serras: Morro do Chapéu no século XIX”, p.49-102.

2 TERRA, RIQUEZA E PODER: OS SENHORES E POSSUIDORES DE PROPRIEDADES FUNDIÁRIAS

O objetivo desta seção é investigar a importância da terra no século XIX. As discussões aqui desenvolvidas fundamentam-se a partir de documentos da freguesia de Morro do Chapéu, Chapada Diamantina, Bahia. O estudo proposto apresenta o valor da terra, não somente no sentido monetário, medido em espécie, como também discute acerca do valor simbólico e representativo, considerando, portanto, a terra enquanto expressão de riqueza e poder para àqueles que as possuíam, os proprietários/fazendeiros, denominados de senhores e possuidores.

Tendo em vista esse objetivo, o texto avalia, ao mesmo tempo, o perfil socioeconômico desses senhores fundiários no que se refere a sua influência política local, posição social, tipo de economia praticada, quantitativos de propriedades e outros aspectos igualmente importantes para diferenciarmos os pequenos e os grandes senhores territoriais. O domínio de um senhor no universo rural era avaliado, portanto, a partir de vários elementos que indicavam um maior ou menor grau de poder exercido em sua área, através, por exemplo, de cargo político ou militar que por ventura ocupasse, bem como a quantidade de bens móveis e imóveis, a citar: as posses fundiárias e os proveitos delas extraídos.

Considerando a propriedade da terra uma expressão de poder, convém discutir como ocorria ou poderia ocorrer as manifestações de domínio por parte do senhorio em seu espaço de influência, em relação a população local, e no trato com seus subalternos. Dentre os principais recursos estratégicos usados pelos grandes fazendeiros estavam o mando, manifestado sobretudo através da coerção.

As políticas de favores e de proteção também foram usadas pelos senhores, assim como outros mecanismos aplicados com seus dependentes diretos ou não. À vista disso, é aberto um diálogo com os conceitos de mandonismo, patriarcalismo e paternalismo⁴², acepções importantes que definem e explicam as expressões de poder exercidas pelos senhores no século XIX.

⁴² Sobre o conceito de mandonismo ver CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003. Acesso em 20 jul. 2020. Para entender o modelo de sociedade patriarcal ver HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. Quanto ao paternalismo ver CHALHOUB, Sidney. Paternalismo e escravidão em Helena. In: **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 47-48.

Em muitos casos, além das terras, ou devido ao fato de serem proprietários fundiários, os senhores consideravam-se possuidores de gente.⁴³ Alguns de fato eram, pois possuíam pessoas escravizadas, mas a ideia aqui vai além. Significa dizer que muitas pessoas se colocavam ou foram obrigadas a se colocar, em razão de diferentes circunstâncias, sob a dependência ou subordinação dos donos de terras em troca de um trecho para cultivar e/ou habitar. Logo, entender o domínio senhorial é compreender, assim, as estratégias de dominação usadas pelos fazendeiros para estabelecer e manter o maior número de pessoas submetidas a seu poder.

Quanto maior o número de subordinados, maior a possibilidade de aumento do poder e do domínio dos senhores de propriedades fundiárias.⁴⁴ Dos principais meios recorridos pelos donos de terras para este fim, estavam o mandonismo e o paternalismo. O mandonismo, segundo José Murilo de Carvalho, pode ser entendido como a forma discricionária com que uma pessoa, dada sua posição social, exerce poder de forma arbitrária sobre uma população.⁴⁵ Carvalho descreve o mandonismo enquanto expressão de poder de um senhor do seguinte modo:

O mandão, o potentado, o chefe, ou mesmo o coronel como indivíduo, é aquele que, em função do controle de algum recurso estratégico, em geral a posse da terra, exerce sobre a população um domínio pessoal e arbitrário que a impede de ter livre acesso ao mercado e à sociedade política.⁴⁶

Pela definição de Carvalho, o mandonismo estaria, de certo modo, próximo conceitualmente à concepção de patriarcalismo, cuja ideia baseia-se na compreensão que o senhor, enquanto chefe da estrutura familiar, representado em regra pela figura masculina, exercia autoridade de mando sob seus dependentes.⁴⁷

Diferente do mandonismo e do patriarcalismo, o paternalismo é definido por Sidney Chalhoub como sendo uma política de domínio senhorial que não excluía a existência de solidariedades entre senhor, agregados e dependentes em geral. Uma relação paternalista estaria baseada, portanto, para além da força, da sujeição e obediência do dependente, na política e nos princípios da troca de favores e reciprocidade entre senhores e seus

⁴³ MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder**: conflitos e direitos à terra no Brasil do século XIX. 2 ed. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

⁴⁴ FERREIRA, Jackson. **Gurgalha**: um coronel e seus dependentes no Sertão baiano (Morro do Chapéu, século XIX). Salvador: EDUNEB, 2018.

⁴⁵ CARVALHO, 1997, v. 40, n. 2.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ HOLANDA, 2014, p. 85-109.

subalternos.⁴⁸ Embora firmando na hierarquia, o paternalismo não excluía a reciprocidade, mesmo assimétrica.

Para entender a importância da terra enquanto fonte de riqueza e poder para os senhores e possuidores, objeto de análise deste texto, baseei-me em leituras de processos-crimes onde senhores de terras aparecem em ações de litígios motivadas pelos usos e direitos relacionados à terra. Além dos processos, faço uso dos Registros Eclesiásticos da Freguesia de Morro do Chapéu (1858 – 1860).⁴⁹

Pela documentação analisada, é possível afirmar que considerável parte dos proprietários de terras em Morro do Chapéu, no século XIX, assim como em grande parcela do Brasil imperial, correspondiam a pessoas prósperas, de famílias abastadas, parte delas com algum tipo de influência na política.⁵⁰ Em Morro do Chapéu, determinados membros da elite agrária eram vereadores, juízes, procuradores e rábulas. Outros fazendeiros faziam parte da Guarda Nacional, uma instituição militar criada em 1831 que conferia honra e poder através de suas patentes.⁵¹ Muitos proprietários de terras eram coronéis, tenentes-coronéis, majores, capitães, alferes, etc.

O posto mais alto da Guarda Nacional era ocupado pelos coronéis, muitos deles ricos fazendeiros, personagens que aparecem em brigas judiciais, a exemplo do coronel Quintino Soares da Rocha da Rocha e o coronel Manoel Ribeiro Soares, sujeitos sociais que compõem as narrativas dos textos seguintes, seção III e IV, respectivamente. Não significa, todavia, que os coronéis fossem sempre fazendeiros, já que outras categorias também poderiam ocupar essa posição. Existia à época coronéis advogados, coronéis comerciantes, coronéis médicos e coronéis padres.⁵² No entanto, essa já é outra discussão historiográfica a qual não adentrarei.

Não compete a esse trabalho analisar o exercício da Guarda Nacional, nem as distribuições ou funções de suas patentes. Importa saber que a instituição civil militar era restrita àqueles que possuíam uma significativa renda anual, sendo esse um dos critérios

⁴⁸ CHALHOUB, 2003, p. 47-48.

⁴⁹ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

⁵⁰ Sobre o poder e a influência aristocrática no império, ver FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

⁵¹ Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, vol.1, p. 49-74. Dispõe sobre a criação da Guarda Nacional e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao3.html. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁵² FAORO, op. cit., p. 710.

para fazer parte dessa milícia cidadã.⁵³ Integrar o oficialato da Guarda Nacional era, de certa forma, um importante indicativo de riqueza, influência, poder econômico, social ou mesmo político local.

Através dos embates jurídicos manifestados nos processos-crimes, vários elementos evidentes e indiciários foram retirados, tornando notável o fato de que muitos senhores possuíam postos da Guarda Nacional, tanto os litigantes das ações, como os procuradores ou rúbulas. Esses últimos correspondiam aos representantes legais dos réus ou dos autores e eram responsáveis por construir as alegações e defesas perante juízo.

Os processos lidos apontam a ausência de advogados formandos em Morro do Chapéu, no século XIX. Por esse motivo, outros cidadãos, ainda que não fossem diplomados atuavam como advogados nos tribunais da região, enquanto procuradores ou rúbulas. Alguns desses representantes judiciais aparecem em registros públicos, lançando suas propriedades agrárias entre 1858 a 1860, a exemplo do juiz e tenente Porfírio Pereira de Souza, que declarou diversas propriedades em seu nome. Esse tenente, juntamente com outros membros de sua família, aparece entre os principais declarantes de terras da freguesia de Morro do Chapéu.⁵⁴

Através do cruzamento de dados dos Processos-Crimes e dos Registros Eclesiásticos de Terras foi possível verificar que uma mesma pessoa era proprietária de posses fundiárias, membro da Guarda Nacional e representante da justiça. Em outras palavras, era uma pessoa com poder econômico, militar e político.

Dos elementos indiciários observados nos pleitos judiciais foi possível perceber as atividades econômicas desenvolvidas pelos senhores, quando eram citados nos autos os usos que eles faziam das terras que estavam contestando, por exemplo, se para agricultura, quando informadas sobre as possíveis plantações e os tipos específicos de culturas agrícolas cultivadas nas propriedades. Dentre os gêneros alimentícios básicos, observados para a região, estavam: a mandioca, o milho, o café, a banana, etc. Outros senhores notificavam suas criações, comunicando, além disso, se possuíam escravos, agregados ou arrendatários nas terras.

Para construir as análises propostas nesse texto, foi fundamental, ainda, dialogar com a Lei nº 601 de 18/09-1850 - Lei de Terras, visto que os Registros das Terras em Morro do Chapéu, assim como em todo Brasil imperial ocorreram obedecendo a obrigatoriedade

⁵³ CASTRO, Jeanne Berrance de. **A milícia cidadã**: a Guarda Nacional de 1831 a 1850. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

⁵⁴ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

expressa nessa legislação, cujo objetivo inicial era diferenciar as terras públicas das privadas, legitimando através de títulos legais os terrenos de usos particulares, dando aos ocupantes sem título de domínio o direito de propriedade caso a ocupação obedecesse as exigências dessa Lei.⁵⁵

A fim de compreender os procedimentos, a importância e as implicações que os registros imobiliários de propriedades agrárias tiveram naquele momento histórico, e suas prováveis consequências, utilizo as análises de Erivaldo Fagundes Neves. Segundo esse autor, os Registros Eclesiásticos de Terras foi o “[...] primeiro cadastramento fundiário do domínio privado no Brasil”⁵⁶, esses registros designavam “[...] propriedades, proprietários e limites, possibilitando indicar cadeias sucessórias e localizar unidades agrárias.”⁵⁷

Como fonte história, os registros públicos de terras contêm diversas informações importantes para o estudo da história econômica, social e agrária. Nas declarações constam o nome da propriedade e do declarante, assim como a forma de aquisição, o tipo de domínio, se fazenda ou sítio. Nos lançamentos foram apontadas também as possíveis sinalizações e limites dos terrenos.

Os ocupantes mencionavam, ainda, se as terras tinham sido adquiridas por meio da compra, da posse, da descoberta, do dote, doação e/ou herança. No caso onde a forma de aquisição ocorreu por via da compra, foi possível saber quem vendeu a propriedade, e se as terras eram de uso individual ou coletivo, já que nos registros constavam o nome ou nomes dos donos.

Em outras declarações, o declarante mencionava os proveitos das terras que estava registrando, se o terreno era destinado a morada, se havia casa de habitação, cercados, roçados, soltas de boiadas, criação de vacum ou cavalos, tal qual apareciam nas ações judiciais. Em razão dessas informações, a partir dos elementos extraídos das leituras dos Processos-Crimes e dos Registros Eclesiásticos de Terras foi possível interligar as informações e avaliar o perfil social e econômico dos senhores e possuidores de terras na região estudada.

As hipóteses foram baseadas nos elementos que aparecem nas fontes, tais como: número de propriedades arroladas, tipo de domínio agrário, forma de obtenção, extensões e

⁵⁵ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁵⁶ NEVES, Erivaldo Fagundes. **Posseiros, reendeiros e proprietários: estrutura fundiária e dinâmica agro-mercantil no Alto Sertão da Bahia (1750-1850)**. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003, p. 30.

⁵⁷ Ibidem, p. 31.

alcances, entre outras informações que serão apresentadas e melhor demonstradas no corpo do texto.

2.1 Direito à terra: afirmativas e prerrogativas aristocráticas

No Brasil, até a primeira metade do século XIX, nem todas as pessoas possuidoras de terras ou de pequenas extensões qualificavam-se enquanto proprietárias/donas das glebas que cultivavam ou habitavam, isso porque muitos ocupantes não possuíam títulos legais, isto é, documentos que atestassem seu direito de domínio. E essas circunstâncias foram responsáveis por diversos conflitos agrários.

As rixas que geravam sérias proporções eram levadas aos pleitos judiciais numa tentativa de busca pelo reconhecimento jurídico da área em questão. Nessas situações os litigantes necessitavam provar a veracidade e a legitimidade de seus direitos sobre o terreno que estavam disputando, com base no uso ou no costume, por meio de escrituras de compra e venda, fazendo uso das certificações dos registros públicos das terras ou ainda recorrendo aos artigos e parágrafos específicos da Lei de Terras.

Na inexistência de documentos, o ocupante de uma terra era tratado, na melhor das hipóteses, enquanto posseiro, isto é, aquele que estava de posse de um pedaço de terras sem título de domínio⁵⁸. Por isso, é fundamental nessa parte do texto dissertativo definir e diferenciar os conceitos de posse e propriedade, compreendendo que a expressão senhor e possuidor refere-se, tão somente, aos fazendeiros, donos de domínios agrários, àqueles que possuíam títulos legais (documentos, escrituras, certidões), fossem eles grandes ou pequenos proprietários.

Márcia Motta nos convida a refletir acerca dos significados de posse e propriedade, concepções muitas vezes entendidas como sinônimas, mas que guardam diferenças significativas. Para a autora, a propriedade corresponde ao direito legal sobre a terra, o direito jurídico; enquanto a posse é o poder efetivo, materializada no uso. Geralmente a posse e a propriedade estavam associadas a uma mesma pessoa. Isso justificaria a confusão entre os termos.⁵⁹

Na mesma perspectiva, Neves distingue os conceitos, explicando que a posse diz respeito ao fato e a propriedade ao direito. Quando elas não estavam atreladas a mesma

⁵⁸ GRZYNSZPAN, Mario. "Posseiro". In: MOTTA, Márcia (org), **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, p. 373-376.

⁵⁹ MOTTA (org.). "Posse", 2005, p. 368-373.

pessoa, existia a possibilidade da posse se transformar em domínio, desde que o uso fosse justificado. A posse poderia “[...] converter-se em propriedade, depois de legitimada socialmente, obtendo até o reconhecimento jurídico.”⁶⁰ Isso ocorreu, sobretudo, a partir de 18 de setembro de 1850, após sancionada a Lei nº 601, Lei de Terras. Os conceitos de posse e propriedade apresentados pelos historiadores são os mesmos presentes na legislação agrária citada.⁶¹

Desde o período colonial, as terras do território brasileiro ficaram concentradas e restritas nas mãos de indivíduos abastados. Conforme Raymundo Faoro, à vista dessa conjuntura, a propriedade da terra se converteu em uma afirmação aristocrática.⁶² Faoro cita, como exemplo, o sistema de sesmarias, cujas concessões de lotes foram concedidas àqueles que tinham prestígio econômico e político.⁶³ O regime de sesmaria teria legado a grande propriedade e proprietários com sobras de terras, mantendo a tradição aristocrática também no Império, mesmo depois do regime sesmarial ter sido extinto.⁶⁴

Em um modelo simplificado, os sistemas de aquisição de terras públicas no Brasil foram os seguintes: as sesmarias que durou até 1822, a posse entre 1822 a 1850 e a compra posteriormente a 1850.⁶⁵ Como foi dito, esse é um modelo sucinto e encontra-se presente na obra de Faoro, o esboço baseia-se nas legislações das épocas. No entanto, devemos considerar as flexibilidades entre a lei e o exercício, entre a teoria e a prática, lembrando que geralmente os modelos não correspondem a padrões estáticos.

Outros autores posteriores a Faoro parte do mesmo pressuposto acerca da concentração fundiária e do padrão de obtenção de terras públicas no Brasil. Neste texto, interessa discutir, tão somente, o processo de apossamento e as conseqüentes mudanças ocorridas, ou não, após sancionada a Lei de Terras. As discussões acerca das sesmarias terão lugar em outras análises futuras.

Partindo de uma datação semelhante a Faoro, Neves afirma que:

Desde a Resolução de 17 de julho de 1822, que suspendeu a concessão de sesmarias até a Lei das Terras de 1850 – ou até a sua regulamentação, em 1854 – a posse foi a única forma possível de acesso às terras públicas.⁶⁶

⁶⁰ NEVES, 2003, p. 67.

⁶¹ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁶² FAORO, 2012, 464-469.

⁶³ Ibidem, p. 464.

⁶⁴ FAORO, 2012, p. 447

⁶⁵ Ibidem, p. 466.

⁶⁶ NEVES, 2003, p. 201.

Significa dizer que, entre 1822 a 1854 não havia regulamentos jurídicos para gerir a ocupação fundiária do território brasileiro.⁶⁷ O processo de apossamento das terras públicas ocorria assim, não com base em uma legislação, mas devido à ausência de uma. Dessa forma, a Lei de Terras buscava assegurar e estabelecer princípios básicos para o direito agrário no Brasil, preenchendo uma aparente carência num intervalo de mais de trinta anos. Chama atenção a afirmativa de Neves ao considerar o apossamento como única forma de acesso às terras públicas entre 1822 a 1854. Não houve, contudo, nessa data uma comercialização mesmo extralegal das terras brasileiras?

De certo modo, a legislação de 1850 marcou uma transição no direito à terra no Brasil. Isso porque a então e recém (para a época), lei “[...] estabeleceu o acesso à terra somente através da compra, embora mantivesse títulos anteriores de posse e doação”.⁶⁸ Significa dizer que, antes de 18 de setembro de 1850, a apropriação (apossamento) de terras públicas era possível e aceitável, na realidade, era uma prática habitual para o século XIX, igualmente praticável nos séculos anteriores. A Lei de Terras passava a proibir o apossamento, considerando tal ação uma infração punível.

O conceito de terras públicas citado acima passou a ser usado para referir-se às terras que não estavam em uso particular, as áreas desocupadas que não tinha proprietários. A lei estabelecia que tais terras não habitadas, não cultivadas e sem donos correspondiam às chamadas terras públicas ou devolutas, que seriam administradas pelo Ministério e Secretaria de Estado dos Negócios do Império, conforme o Decreto de Regulamento da Lei de Terras, nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854.⁶⁹ Somente o governo poderia gerenciar e vender lotes de terras devolutas.

Várias críticas já foram dirigidas à Lei de Terras. Muitos pesquisadores apontam que a legislação pouco alterou a tradição aristocrática, pois atendia aos interesses particulares da elite agrária, dificultando o acesso à terra a população livre pobre e liberta, ao estabelecer a compra como única forma de domínio.⁷⁰ Nesse sentido, a Lei prejudicava diretamente a

⁶⁷ LOUREIRO, Pedro Mendes; GODOY, Marcelo Magalhães. **Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia**: estudo da apropriação fundiária na Província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. In: XIV Seminário sobre Economia Mineira, 2010, Diamantina. Anais do XIV Seminário sobre Economia Mineira, 2010, p. 102.

⁶⁸ NEVES, op. cit., p. 137.

⁶⁹ IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁷⁰ Ver SILVA, Lúcia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora da UNICAMP. 1996; Neves, 2003; DANTAS, Monica Duarte. **Fronteiras movediças**: relações sociais na Bahia do século XIX: (a Comarca de Itapeturu e a formação do Arraial de Canudos). São Paulo: Aderaldo &

população negra egressa da escravidão, ex-escravos e seus descendentes que via no apossamento uma forma possível de aquisição de terras. Além disso, a legislação priorizava a venda de terras públicas aos fazendeiros.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, com tanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveitá-las.⁷¹

O Art. 15 da Lei de Terras conferia a preferência na compra de terras públicas àqueles que cultivassem e possuísem lavouras ou praticassem a criação de animais, ou seja, os fazendeiros. Diante desse e de outros princípios apresentados na legislação, Neves afirma que: “O processo que poderia promover uma reforma da propriedade fundiária reafirmou a tradição colonial de monopólio da terra e da força de trabalho.”⁷²

O autor lembra, ainda, que a Lei de Terras foi sancionada logo após a Lei Eusébio de Queirós que estabelecia o fim do tráfico de escravo da África para o Brasil. Em linhas gerais, o fim do tráfico representava a abolição lenta e gradual da escravidão, e a nova legislação agrária freava o processo de apossamento de terras públicas pela população negra alforriada.⁷³ Sob essa ótica interpretativa, a Lei de Terras correspondia a um projeto pensado pela elite latifundiária escravista, que temia a uma reestruturação agrária.⁷⁴

Sendo o acesso à terra o principal meio de subsistência para a população pobre, a proibição do apossamento colocava, ainda mais, os ex-escravos e seus descendentes em condição de sujeição em relação aos fazendeiros, dificultando as possibilidades de uma vida independente.⁷⁵ Dificultando, mas não impossibilitando, a luta pela autonomia.

Sobre a abolição definitiva do sistema e da mão de obra escravista, Maria de Lourdes Scheffler lembra que a Lei de Terras garantiu a subordinação dos trabalhadores e a continuidade do poder dos antigos senhores escravistas. Conforme a autora:

Com a substituição da mão de obra escrava pelo trabalho livre, a Lei de Terras funcionou como um mecanismo que garantiu a continuidade da sujeição da força de trabalho às grandes fazendas de produção agroexportadoras, constituídas por

Rothschild/Fapesp, 2007; CARVALHO, J. M. **A construção da ordem e Teatros de sombras**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2008; MOTTA, 2008.

⁷¹ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁷² NEVES, op. cit., p. 26.

⁷³ Ibidem, p. 207.

⁷⁴ NEVES, 2003, p. 207.

⁷⁵ LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 103.

camponeses pobres e trabalhadores negros sem-terra e, quando não, impelindo seu deslocamento para os centros urbanos portuários em busca de ocupações braçais.⁷⁶

Considerando essas e outras perspectivas, José de Souza Martins apresenta a seguinte lógica: “Se no regime sesmarial, o da terra livre, o trabalho tivera que ser cativo; num regime de trabalho livre a terra tinha que ser cativa.”⁷⁷ No entendimento do autor, o senhorio não aceitava abrir mão de suas prerrogativas aristocráticas, alforriando os trabalhadores e a terra. Logo, ou a terra ou trabalhador deveria ser cativo.

Lígia Osório Silva também examinou a eficácia da Lei de Terras, e conclui que “[...] a lei foi elaborada como parte de um projeto global para a sociedade – a estratégia Saquarema de transição para o trabalho livre [...]”.⁷⁸ Ao mencionar a transição do trabalho livre para o trabalho escravo, cabe ressaltar que os estudos sobre a História da Escravidão têm demonstrado que as duas mãos de obras coexistiram em diferentes atividades econômicas. Nesse sentido, podemos falar em formas de trabalhos livres e trabalhos de escravizados, em abolição lenta e gradual, mas não necessariamente em transição, dando a entender que o trabalho livre só passou a existir após a abolição do sistema escravista.⁷⁹

As circunstâncias observadas pelos autores citados não foram diferentes em Morro do Chapéu, a estrutura social agrária manteve-se na prática a mesma ao longo do século XIX. Em suas pesquisas sobre a região, Ferreira conclui que: “A Lei de Terras não conseguiu resolver os problemas para os quais foi criada. Grandes proprietários continuaram a se apossar de terras devolutas para aumentar seu patrimônio.”⁸⁰ Essa máxima se aplicava, do mesmo modo, para os territórios morrenses.

Compreender as formas de distribuição, aquisição e apropriação fundiária no Brasil é entender também um processo de desigualdade histórica validada e legitimada através leis, decretos e alvarás sancionados ao longo dos séculos, que convertia a propriedade da terra, ainda mais, em afirmativas senhoriais. Vários artigos da Lei de Terra favorecia e resguardava os direitos e vantagens dos senhores e possuidores, a exemplo do Art. 89 do

⁷⁶ SCHEFLER, Maria de Lourdes Novaes. “O lugar das mulheres no mundo rural”. In: SOBREIRA, Dayane Nascimento; OLIVEIRA, Júlio Ernesto Souza; SILVA, Rafael Sancho Carvalho (Orgs.). **História Agrária: conflitos e resistências** (do Império à Nova República). Salvador: UFBA, 2020, p. 189.

⁷⁷ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 47.

⁷⁸ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Editora da UNICAMP. 1996, p. 344 apud AQUINO, Adriana Duarte Borges; SANTOS, Jôse Augusta Barbosa dos; OLIVEIRA, Laura Aparecida Gomes. **A Lei de Terras e os Registros Eclesiásticos de Imóveis na História e Historiografia: legitimações de posses, economia, poder e mercantilização da terra em Minas Gerais no século XIX**. In: FÓRUM DE ENSINO PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO- FEPEG, 8. 2014, Montes Claros. Anais do 8 FEPEG. Montes Claros: 2014, p. 02.

⁷⁹ Sobre essa questão conferir EISENBERG, Peter L. **Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séc. XVIII e XIX**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1889.

⁸⁰ FERREIRA, 2018, p. 195.

decreto de regulamentação que previa punições para os indivíduos que praticassem atos possessórios nas terras dos fazendeiros, punições que poderia ir desde a multa até mesmo prisão dos delinquentes.

Mesmo concordando com a afirmação de que a Lei de Terras servia aos anseios dos senhores, e que muitos artigos foram elaborados e interpretados para atender aos propósitos dos grandes fazendeiros, Motta traz novos olhares sobre essa discussão, advertindo que a legislação também foi usada pelos trabalhadores, que evocavam as brechas para conquistarem ou se firmarem em pequenos chãos, como foi o caso dos pequenos posseiros, já que a mesma lei também salvaguardava o direito às terras apossadas antes de 1850, isso valia tanto para os grandes como para os pequenos ocupantes de terras públicas.⁸¹ O Art. 5º ressaltado por Motta previa o seguinte: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente [...]”.⁸²

Em resumo, o possuente sem título de domínio poderia ter seu direito garantido pelo critério da antiguidade. Nas próximas seções observaremos que os pequenos ocupantes de terras fizeram uso dessas condicionantes, a exemplo do posseiro José Ribeiro da Cruz e o rendeiro Bernardino de Sena do Nascimento. Esses dois personagens, que veremos adiante, enfrentaram judicialmente a força de coronéis (fazendeiros) tentando comprovar a legitimidade de suas ocupações.

Como colocado em páginas anteriores, a legislação agrária procurou romper com a tradição de apropriação de terras públicas, passando à chefia do Estado brasileiro a competência de gerenciar, estabelecer valores e vender as áreas consideradas devolutas. Não significa, todavia, que a apropriação deixou de existir, é importante salientar que o apossamento como ato costumeiro permaneceu mesmo depois de sancionada a Lei de Terras.

Sobre a continuidade do apossamento, Silva lembra que a prática era de interesse também dos fazendeiros, o exercício de apropriação de terras não era exclusivo da população mais pobre.⁸³ No entanto, o pequeno posseiro, justamente por ser “pequeno” e portanto mais vulnerável na hierarquia social rural passava a conviver com o risco constante e legítimo de ser despejado a qualquer momento do terreno ocupado. Como lembrou

⁸¹ MOTTA, 2008, p. 80.

⁸² IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁸³ SILVA, 1996, p. 74 *apud* LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 105.

Ferreira, a expulsão das terras onde morava estava entre as principais e constantes ameaças no universo rural.⁸⁴ Por isso, evitando quaisquer riscos, os ocupantes posseiros ou descobridores da Freguesia de Morro do Chapéu deram suas glebas a registro entre 1858 a 1860.

2.2 O Registro do Vigário: o censo agrário da freguesia de Morro do Chapéu

Os Registros Eclesiásticos de Terras correspondiam a um cadastramento fundiário obrigatório, onde todos os possuidores de terras, independente do título de suas propriedades ou da forma de aquisição deveriam registrar seus terrenos dentro do prazo marcado e previsto pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentava a execução da Lei de Terras.⁸⁵ Conforme o Art. 93 deste decreto, as declarações para o registro seriam feitas pelos possuidores ou por seu representante, em dois exemplares iguais, assinados pelo possuidor, ou pelo representante caso o declarante não soubesse escrever.

O censo agrário ocorreu em todas as regiões brasileiras entre 1854 - 1860.⁸⁶ Em Morro do Chapéu as declarações começaram efetivamente em janeiro de 1858, sendo realizado pelo vigário Joaquim Ignacio de Vasconcelos, na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça.

⁸⁴ FERREIRA, 2018, p. 203.

⁸⁵ IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm> Acesso em 06 de abr. de 2021

⁸⁶ NEVES, 2003, p. 202.

Figura 1 - Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça.



Fonte: Representação em fotografia da na igreja matriz de Nossa Senhora da Graça. Autor desconhecido. Arquivo digital, Morro do Chapéu.⁸⁷

A igreja matriz de Nossa Senhora da Graça, representada na imagem, em uma fotografia do início do século XX, corresponde ao local onde, no século anterior, foi realizado o cadastramento das terras da freguesia de Morro do Chapéu. A Igreja Católica aparece nos registros na qualidade também de possuidora de terras, foram declarados alguns domínios pertencentes ao poder eclesiástico, em nome da Igreja Matriz.

Os registros foram realizados nas igrejas das freguesias ou paróquias, pois no período colonial e imperial a Igreja Católica “[...] encontrava-se unida oficialmente ao Estado. Dessa forma, eram os vigários ou párocos das Igrejas que faziam os registros das terras ou de certidões de nascimento, casamento, entre outras.”⁸⁸ Dadas essas circunstâncias, o registro imobiliário de terras ficou conhecido também como registro do vigário.⁸⁹

Segundo o Art. 97 do decreto de regulamentação da Lei de Terras:

Os vigários de cada uma das freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para os registros das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.⁹⁰

⁸⁷ IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/morro-do-chapeu/historico>. Acesso em 25 jun. 2021.

⁸⁸ AQUINO; SANTOS; OLIVEIRA, 2014, p. 01.

⁸⁹ Ibidem, p. 01-02.

⁹⁰ IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm> Acesso em 06 de abr. de 2021.

Os vigários eram responsáveis também por comunicar a seus fregueses sobre a obrigação dos registros, informando os prazos, as penas que incorriam se não o fizessem, dando todas as explicações necessárias. E esses esclarecimentos poderiam ser passados inclusive nas missas.⁹¹ Conforme as diretrizes e determinações, nas declarações deveriam conter, “[...] o nome do possuidor, designação da freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.”⁹² Nem todas as declarações realizadas na freguesia de Morro do Chapéu satisfizeram a tais exigências, sobretudo, em relação aos limites e extensões das áreas, poucos senhores indicavam de forma precisa, em léguas ou em braças, os alcances de suas terras. As principais demarcações das fronteiras eram apontadas a partir de pontos imaginários, de acordo com as orientações do poente, do nascente, norte e sul.

As posses ou propriedades eram baseadas em marcos naturais, originado ou encerrando, por exemplo, em um olho d’água, em uma serra, riacho, lagoa, rio, ou até mesmo em uma ladeira. Outros declarantes indicavam os limites de suas terras confrontando as extremas em uma mata, no meio da caatinga, em uma porteira, como foi o caso de Damião de Souza Barboza que, em 30 de maio de 1858, declarou possuir a quarta parte das terras da fazenda Santa Cruz, cujos limites partiam do nascente na porteira do curral velho, para o poente no meio da caatinga, ao norte estremando em uma vereda, e ao sul na travessia dos canudos.⁹³

No mesmo mês, Manoel Francisco Alves Barreto registrou parte das terras do sítio Lagoa de Dentro que tinha em comum com outros companheiros, sendo os limites, de acordo com o declarante, desconhecidos.⁹⁴ Essas são ocorrências exemplificadoras, pois ainda que não contivessem todas as informações básicas, ou fossem estas imprecisas, os vigários não poderiam recusar as declarações dadas.

O processo de cadastramento fundiário teve início, como dito antes, em janeiro de 1858 quase quatro anos após sancionado o decreto que regulamentava a execução da Lei de Terras. Em relação a outras regiões brasileiras, o censo em Morro do Chapéu ocorreu em atraso, no entanto, em tempo suficiente para que os declarantes informassem suas terras, o processo foi finalizado em janeiro de 1860. Um total de 342 declarações foram realizadas,

⁹¹ Idem.

⁹² Idem.

⁹³ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 80.

⁹⁴ Idem, fl. 67v.

com as seguintes conceituações: fazendas, sortes, sítios, terras, terrenos, posses, pastos, entre outras.

É importante ressaltar que o número de declarações não equivale ao mesmo número de proprietários e nem de propriedades registradas, isso porque em uma mesma declaração, o declarante informava até mais de um domínio, por vezes dois ou três. Logo, o número de declaração, 342, é menor em relação ao total de chãos cadastrados, ou seja, inferior a soma de fazendas, sortes, sítios, terras, terrenos, posses, pastos, etc. Por vezes, o mesmo senhor e possuidor realizava diversos registros.

Vale destacar, além disso, que não foi possível determinar o número exato de domínios apontados, pois há também uma imprecisão nas declarações, no que se refere aos termos. Um senhor, por exemplo, dava a registro suas “porções de terras”, “pedaços de terras”, a exemplo do capitão da Guarda Nacional Manoel Barboza de Souza que, em 20 de fevereiro de 1858, registrou cerca de quatro fazendas, seis sítios e “diversas” posses de terras para soltas de boiadas e criação de gado vacum e cavalar.⁹⁵ Ao total, mais de dez domínios do capitão foram registrados em apenas cinco declarações, naquela data.

Em 08 de maio de 1858, o capitão Barboza de Souza declarou mais duas partes de terras que tinha no sítio Poço Comprido, localizado na Vereda do Jacaré, sendo uma parcela por herança, outra por compra.⁹⁶ Ao final do processo, em janeiro de 1860, o Capitão deu a registro mais algumas propriedades, informando a herança de uma terra e a compra de mais dois sítios denominados Jiboia e Santa Cruz.⁹⁷ Em vista do quantitativo de propriedades, Manoel Barboza de Souza aparece entre os principais declarantes da freguesia.

Apesar das imprecisões, da subjetividade ou mesmo das complexidades que a documentação possui, ainda assim, foi possível observar e delinear um perfil social e econômico dos senhores de terra em Morro do Chapéu, com base nos vestígios das fontes. Bem como saber uma estimativa aproximada da soma total de propriedades declaradas. De 342 registros, foi estimado uma soma de pouco mais de 369 domínios rurais naquela freguesia. Ao analisar o livro de registro um questionamento surgiu: Será que todos os ocupantes, senhores e/ou possuidores deram suas glebas a registros?

Manoel Joaquim de Santa Anna foi o primeiro, em Morro do Chapéu, a declarar sua propriedade no dia 13 de janeiro de 1858. Manoel Joaquim registrou as terras de sua fazenda

⁹⁵ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fls. 10v-12v.

⁹⁶ Idem, fls. 57-57v.

⁹⁷ Idem, fls. 139-139v.

de nome Buracão⁹⁸, que desfrutava por compra realizada à Excelentíssima condessa da Ponte, Dona Maria Constância de Saldanha Oliveira e Souza.⁹⁹ A fazenda Buracão apresentava as seguintes extremas: para o nascente com a Fazenda do Morro, para o poente na Serra Gerais da Caatinga, para o sul com a Fazenda da Canabrava, para o norte no boqueirão no Riacho Fundo. Segundo o declarante, do poente ao nascente, suas terras tinham mais ou menos um quarto de léguas.

Do mesmo modo que Manoel Joaquim de Santa Anna e Manoel Barboza de Souza, outros mais de duzentos declarantes lançaram seus domínios. O cadastramento fundiários constituía em uma documentação “[...] na qual o proprietário ou posseiro deveria provar ser o legítimo dono das terras que então ocupava, além de definir os limites de sua propriedade.”¹⁰⁰ Como mencionado, os registros aconteceram de acordo com as determinações do decreto de regulamentação da Lei de Terras, que estabelecia a obrigatoriedade de todos os ocupantes de posses ou propriedades fundiárias dirigirem-se a paróquia local e registrarem suas terras, fossem elas apossadas, compradas, concedidas, herdadas e/ou descobertas, com prejuízo de serem multados em até cem mil réis, se não o fizessem, conforme Art. 95 do decreto.¹⁰¹

O Art. 106 estabelecia punições também àqueles que prestassem informações falsas em suas declarações: “Os possuidores de terras, que fizerem declarações falsas, sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.”¹⁰² Além da multa, em casos extremos, o ocupante que não registrasse suas terras corria o risco de perdê-las, passando-as à chefia do governo imperial brasileiro.¹⁰³ Segundo Aquino:

As terras não declaradas voltariam a integrar o domínio público, momento histórico originário do termo “terras devolutas”, ou seja, terras devolvidas ao Estado, terras sem dono, e, portanto, terras públicas.¹⁰⁴

⁹⁸ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl.2.

⁹⁹ A excelentíssima condessa da Ponte, esposa do sexto Conde da Ponte, João de Saldanha da Gama Melo Torres Guedes de Brito, que recebeu doações de sesmarias na região de Jacobina, região a qual Morro do Chapéu fazia parte no século XIX, ver ALVEAL, C. M. O. Senhores de pequenos mundos: disputas por terras e os limites do poder local na América portuguesa. *Saeculum – Revista de História*, [S. l.], n. 26, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/15033>. Acesso em: 17 jun. 2021.

¹⁰⁰ AQUINO; SANTOS; OLIVEIRA, 2014, p. 02.

¹⁰¹ IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm> Acesso em 06 de abr. de 2021.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ AQUINO; SANTOS; OLIVEIRA, op. cit., p. 02.

¹⁰⁴ AQUINO; SANTOS; OLIVEIRA, 2014, p. 02.

As punições previstas na Lei de Terras e no Decreto de regulamentação, talvez fosse apenas um recurso usado para mobilizar a execução da medição e o registro das terras em todas as províncias brasileiras. Acredito que muito dificilmente um senhor e possuidor de grandes domínios perdesse suas propriedades caso deixassem de proceder com o previsto na legislação. Tanto é que, muitos fazendeiros declaravam suas propriedades, sem informar as possíveis extremas, pela falta de medição, ou porque segundo eles suas extensões eram de conhecimento de todos, portanto inquestionáveis no seu direito e poder de grande senhor, esse tipo de declaração mostra que para o senhorio seu poder territorial não poderia ser medido ou questionado.

Ainda sobre o risco das terras não declaradas voltarem a integrar o domínio público, o Art. 8 da Lei de Terras previa a obrigatoriedade da medição nos registros para as posses (apossamento), e as terras concedidas, a lei não fazia menção às terras compradas; e a compra figurava como o principal meio de aquisição de terras pelos senhores e possuidores na freguesia de Morro do Chapéu, talvez por esse motivo muitos declarantes não informavam os limites de suas propriedades de forma precisa. Assim, nas condições onde as terras fossem apossadas ou concedidas, o descumprimento por parte do possuinte das obrigatoriedades e formalidades presentes na legislação abria precedente para que o terreno fosse considerado devoluto.

Embora o registro não figurasse como título de propriedade¹⁰⁵, a certidão da declaração representava para o possuinte a esperança da revalidação ou a legitimação da terra habitada. Após observados os critérios necessários e definidos na Lei de Terras, o ocupante, sem título, poderia receber a outorga, reconhecida e assinada pelo presidente da província.¹⁰⁶

2.3 Senhores e possuidores de terras em Morro do Chapéu

Quem eram os proprietários de terras em Morro do Chapéu? Qual o perfil social e econômico desses senhores? Qual a importância do domínio da terra no século XIX? Como se manifestava o poder dos proprietários de terras? Essas foram algumas das perguntas que me fiz quando comecei a estudar o tema, e que busco responder nesse e nos textos seguintes.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 02.

¹⁰⁶ IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em 06 de abr. de 2021.

A partir da leitura dos registros de propriedades imobiliárias realizados na década de 1850 em Morro do Chapéu, ficou demonstrado como era esperado em uma sociedade patriarcal que o senhorio era composto em sua maioria por homens; grandes e pequenos senhores de terras, figurando como negociantes, compradores/vendedores, posseiros, descobridores, tutores de heranças e administradores/receptores de dotes de casamento. Em termo de cor esses grandes proprietários eram, em sua maioria, brancos.¹⁰⁷

Uma sociedade de base patriarcal corresponde, segundo Sérgio Buarque de Holanda, a um modelo de organização familiar e social, onde o chefe da família, representado pela figura masculina, constituía a autoridade maior da estrutura familiar; exercendo poder de mando e controle sobre seus subordinados: esposa, filhos, agregados, escravos e dependentes em geral; tanto os dependentes diretos como os indiretos.¹⁰⁸ O domínio senhorial assentado no patriarcalismo não se restringia ao espaço da casa, transpassando também para o convívio social, em razão da influência e do prestígio econômico e político alcançado pelo senhorio.

No século XIX fortemente marcado pela distinção homem/mulher, a questão ia além da diferenciação do sexo. No campo da história agrária, homens e mulheres correspondem a categorias sociais distintas e desiguais no jogo das relações de domínio e poder econômico, político e social.

Scheffler nota que: “A história agrária brasileira está apoiada numa tradição política em que a posse da terra e o poder político estão profundamente inter-relacionados, legitimando a alta concentração fundiária.”¹⁰⁹ Os fazendeiros, ou melhor, os grandes fazendeiros, senhores de muitas extensões territoriais eram àqueles que ocupavam posições de destaque na sociedade. Como já foi colocado, em Morro do Chapéu foram identificados nos registros públicos de terras, fazendeiros que eram: coronéis, juízes ou suplentes, majores, tenentes, capitães, entre outras figuras públicas que concentravam poder, e grandes quantidades de terras.

Neves afirma que a “[...] propriedade da terra sempre se associou ao exercício do poder.”¹¹⁰ De modo correspondente, Ferreira assegura que terras e escravos sempre foram

¹⁰⁷ Pude observar que os principais proprietários de terras em Morro do Chapéu eram brancos, conforme o cruzamento dos dados dos registros de terras e das leituras bibliográficas sobre a região. DE MATTOS, 2013; NASCIMENTO, 2014; SAMPAIO, 2017; FERREIRA, 2018.

¹⁰⁸ HOLANDA, 2014, p. 85-109.

¹⁰⁹ SCHEFLER, 2020, p. 189. In: SOBREIRA, Dayane Nascimento; OLIVEIRA, Júlio Ernesto Souza; SILVA, Rafael Sancho Carvalho (Orgs.). **História Agrária: conflitos e resistências** (do Império à Nova República). Salvador: UFBA, 2020.

¹¹⁰ NEVES, 2003, p. 68.

bens desejados, no século XIX e em séculos anteriores.¹¹¹ Ambas afirmativas sugerem que a concentração fundiária estava diretamente ligada a ideia também de riqueza e de domínio. Nos sertões baianos, em geral, e em Morro do Chapéu, em particular, esse poder de dava sobre homens e mulheres negros (pardos, pretos, cabras, fuscos, mulatos, crioulos etc).

A terra era fundamental para produção da economia agrícola, para criação e pastagem do gado. Era também local de morada, e fonte de poder, pois ligava e prendia diversas pessoas a uma rede de dependência ao proprietário. Muitos indivíduos posicionavam-se como agregado, rendeiro, meeiro ou lavrador. A importância e o valor da terra, fossem o valor monetário medido em espécie, ou o simbólico, variaram de acordo com o tempo e com o espaço, dependendo da localização e da produtividade dos solos.

No que diz respeito a Morro do Chapéu foi possível saber que as terras eram produtivas e férteis, de acordo com a quantidade de recurso naturais citados nas declarações. Os marcos das fronteiras das propriedades correspondiam geralmente a um rio, riacho, nascente, olho d'água, lagoa, matas, serras, importantes indicativos do clima, e da importância da terra para a agricultura e pecuária.

Voltando as análises das categorias e da distinção homem/mulher, foram realizadas um número total de 342 declarações, sendo ao todo 205 declarantes, entre homens e mulheres. Lembro novamente, que o número de declarações não corresponde ao mesmo quantitativo de propriedades, isso porque em diversos registros o proprietário declarava mais de uma terra.

Do total de 205 declarantes, apenas 29 (14,1%) dos ocupantes de propriedades fundiárias eram mulheres, como pode ser observado no quadro a seguir. Muitas senhoras que registaram suas terras eram viúvas que informaram ter suas propriedades havidas por compra, descoberta de seus respectivos maridos, ficando posteriormente como herdeiras em comum com os filhos. Outras, a menor parte delas, informaram possuir suas propriedades por compra própria. Esse último caso, indica que a mulher exerceria certo poder, enquanto negociante de terras, expediente que ia além do espaço interno da casa, tradicionalmente associado a figura feminina.

¹¹¹ FERREIRA, 2018, p. 185.

Quadro 1 - Senhorio que deram suas terras a registro entre 1858-1860

Categoria	Número de declarantes	%
Homens	176	85,8
Mulheres	29	14,1
TOTAL	205	100%

Fonte: Elaborado com base nos dados do Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

Embora as mulheres concentrassem um número significativamente menor de domínios em relação aos senhores, ainda assim, é importante nessa parte do texto ressaltar a participação feminina ou mesmo pensar sua importância no mundo rural. Logo, dentre as principais compradoras de terras, estavam, Dona Gertrudes de Santa Maria de Jesus, Gertrudes Francisco de Macedo, Maria Florinda, Joanna Benedicta do Espírito Santo, Anna Jacinta da Incarnação. A maior parte dos domínios dessas senhoras foi contraído por meio da comercialização.

Entre janeiro e fevereiro de 1858, a viúva Dona Gertrudes de Santa Maria de Jesus, declarou a Terra Boca da Mata que tinha por herança, e que foi descoberta pelo seu finado marido, Luiz Pinto de França. Posteriormente, esta senhora, informou a compra de duas fazendas, Boqueirão e Canabrava, e mais uma terra denominada Lagoa do Peixe.¹¹²

Em consulta ao livro de óbito de Morro do Chapéu é possível saber que Dona Gertrudes era uma senhora branca, que viveu até os 72 anos. A análise do livro de óbito possibilita saber a cor da pele de muitos indivíduos, *status* conjugal¹¹³, o nome do cônjuge, indícios importantes para pressupor a categoria social de determinado indivíduo.¹¹⁴ No entanto, não foi possível localizar em outros documentos o nome de todas as senhoras citadas anteriormente.

Algumas dessas mulheres eram proprietárias de terras e de escravos. A senhora Anna Jacinta da Incarnação, por exemplo, aparece como proprietária de diversos escravos, que tiveram suas mortes listadas no livro de óbito. Assim, além de possuir terras, o registro de óbitos aponta a senhora Anna Jacinta enquanto dona de escravos.

¹¹² Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fls. 3v-5v.

¹¹³ *Status* conjugal é aqui utilizado como uma categoria que abarca solteiro, casado e viúvo. Não consta a mancebia e as uniões estáveis não legitimadas para Igreja.

¹¹⁴ As informações foram retiradas do banco de dados cedido pelo historiador Jackson Ferreira, criado a partir do Livro de Óbito da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça de Morro do Chapéu, IMNSGMC, Livro de Óbito 1838-1880.

As mulheres que aparecem nos registros como vendedoras ou compradoras espelham a real possibilidade e a ocorrência de dados indicando que as mulheres poderiam figurar também como negociantes, senhoras e possuidoras de autonomia, não apenas em decorrência do falecimento de seus maridos. As senhoras que comercializavam terras eram certamente mulheres que se destacavam na sociedade, no âmbito onde a figura masculina exercia mando. As mulheres não possuíam um papel irrelevante, fossem as senhoras ou as escravas. Ainda que seja um número relativamente pequeno, as fontes apontam a participação delas nas relações sociais de poder.

Os estudos que tratam sobre o lugar das mulheres no universo agrário, apresentam-nas sempre em lugar menor, inferior e aquém em relação à figura masculina. Scheffler lembra que no campo da história econômica que trata dos aspectos produtivos e financeiros, as mulheres “[...] estão ausentes nos relatos da história agrária brasileira. Trata-se de uma história dos homens e de seus feitos, em que as mulheres, quando mencionadas, aparecem apenas marginalmente.”¹¹⁵

A negação da condição da mulher enquanto protagonista ou mesmo enquanto sujeito social está assentada em uma tradição patriarcal com raízes na ideologia senhorial, em que a figura masculina ocupava e representava tradicionalmente posições e lugares tidos como de poder. No campo da história agrária e econômica, nos estudos voltados para o século XIX, as mulheres quando aparecem são associadas substancialmente como mão de obra, enquanto escravas, afastadas dos espaços de decisão (mando), vítimas do domínio senhorial.

A invisibilidade é ainda maior para as mulheres negras e indígenas, cuja história ressalta apenas o aspecto submisso e a violência a elas impostas. Em relação a esse aspecto, Scheffler comenta que: “As mulheres negras e indígenas, conforme os relatos históricos, eram altamente produtivas (na agricultura, na casa-grande, nas cidades, na mineração)”.¹¹⁶ Mas a historiografia, em geral, destaca que as mulheres “(...) eram exploradas como instrumentos de prazer e gozo, sendo seus corpos, tal qual a terra, igualmente explorados, violentados, colonizados.”¹¹⁷ É necessário ampliar a narrativa e considerar outras experiências sobre o papel exercido pelas mulheres no âmbito da História Agrária. Relacionado os saberes e as práticas femininas aos processos produtivos e econômicos,

¹¹⁵ SCHEFLER, 2020, p. 189. In: SOBREIRA, Dayane Nascimento; OLIVEIRA, Júlio Ernesto Souza; SILVA, Rafael Sancho Carvalho (Orgs.). **História Agrária: conflitos e resistências** (do Império à Nova República). Salvador: UFBA, 2020.

¹¹⁶ Ibidem, p. 191.

¹¹⁷ Ibidem, p. 191.

ainda que essas vivências estivessem atreladas ao modelo patriarcal de dominação tradicional.

As senhoras mostraram ser capazes de administrar e gerir os negócios da família, na condição de herdeiras, vendedoras ou compradoras de terras, conforme observado nas informações dadas pelas declarantes. Enquanto herdeiras, as mulheres souberam também preservar o patrimônio legado pelo marido, como foi o caso de Umbelina Adelaide de Miranda. No testamento de seu marido, o coronel Quintino Soares da Rocha, Dona Umbelina foi designada como primeira testamenteira. A segunda testamenteira foi uma outra mulher, prima de dona Umbelina, chamada de dona Luduvina Rosa Pinto.¹¹⁸

Dona Umbelina passou a administração dos bens para o terceiro testamenteiro, seu primo e irmão de dona Luvudina.¹¹⁹ Mesmo não administrando diretamente os seus bens e dos herdeiros, o simples fato de um poderoso coronel, passar a incumbência da administração de toda a propriedade a duas mulheres é um indício de que as via como capazes de gestão e decisão.

Podemos observar no quadro a seguir, as principais formas de aquisição de terras pelas mulheres em Morro do Chapéu no século XIX. Foi observando uma soma total de 54 domínios, sendo igualmente realizadas em 54 declarações feitas pelas 29 senhoras, ou seja, uma declaração para cada propriedade. O quadro abaixo baseia-se na soma das propriedades declaradas pelas mulheres.

A compra aparece em primeiro lugar na forma de obtenção de terras pelas senhoras, no entanto, acredito que a herança ocupasse essa posição, pois ao deixar de especificar a forma de alcance em 14,8% das declarações, as declarantes científicaram que possuíam as terras em comum com os filhos, sem especificar, de modo direto, se o domínio da propriedade ocorreu, ou não, por meio da herança.

¹¹⁸ Essas informações estão em diversas passagens do livro de FERREIRA, 2018.

¹¹⁹ Idem.

Quadro 2 - Formas de aquisição de terras pelas Senhoras entre 1858-1860

Forma de aquisição	Número de propriedades	%
Compra	24	44,4
Herança	20	37,0
Descoberta	02	3,7
Não especificado	08	14,8
TOTAL	54	100%

Fonte: Elaborado com base nos dados do Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

Chama atenção também as senhoras que registram suas posses de terras como descobertas, a exemplo de Rozana Maria da Conceição¹²⁰ e Ana Theodora do Rozario¹²¹, algo que era muito mais comum entre os homens. Devido as ambiguidades presentes no texto do registro, cabe inferir que a descoberta poderia ter sido da própria declarante ou mesmo de um ascendente familiar, o que não ficou compreensível na leitura.

Dos domínios rurais registrados pelas senhoras, 23 correspondiam a sítios, 17 fazendas, 10 terras e 04 posses de terras. Entre as maiores proprietárias de terras, ou seja, aquelas cujos nomes apareceram várias vezes na documentação e que declaram um número relevante e significativo de domínios, estavam Maria de Jesus Cardoso de Lima¹²², senhora de quatro fazendas, um sítio e uma posse de terras; Dona Gertrudes de Santa Maria de Jesus¹²³ com duas fazendas e duas terras, em seguida a senhora Luiza Teixeira¹²⁴ com a propriedade de duas terras e dois sítios, e Emigdia Joaquina de Sant'Anna¹²⁵ tendo três sítios e uma fazenda.

Assim como Dona Gertrudes, Dona Maria de Jesus Cardoso de Lima aparece no livro de óbito enquanto uma senhora viúva, branca e possuidora de escravos. Dona Maria era esposa de Brás Pereira de Souza, ela viveu até os 72 anos de idade.¹²⁶ O sobrenome Pereira de Souza, figurava entre os nomes dos senhores mais ricos de Morro do Chapéu, como vermos adiante.

¹²⁰ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 19v.

¹²¹ Idem, fl. 38 v.

¹²² Idem, fls. 65v-67v.

¹²³ Idem, fls. 3v-5v.

¹²⁴ Idem, fls. 58-59v.

¹²⁵ Idem, fls. 131-131v.

¹²⁶ Livro de óbito: Morro do Chapéu: 1838/1880.

As mulheres concentravam 14,6% do total de propriedades fundiárias registradas, enquanto que os homens acumulavam 85,3% do total de chãos. A compra e a herança estavam entre as formas predominantes de obtenções. Para os senhores foi observado uma maior diversidade de captações de terras. A forma como uma terra foi adquirida permite considerar o perfil social e econômico do senhorio, bem como conjecturar acerca da hierarquia social agrária relacionada à posse de terras. É certo que o número total de terras adquiridas pela compra indicava o poder aquisitivo de um senhor ou senhora de terras, enquanto negociante e possuinte de meios pecuniários para tais proveitos.

A compra aparece em primeiro lugar nos registros, seguido da herança. Mas a riqueza não pode ser medida somente pela quantidade de terras contraídas através ou não da compra, no entanto, esse é um indicativo a ser considerado quando há ausência de informações mais detalhadas, isso porque nem todos os declarantes mencionavam o uso que fazia dos chãos, e as atividades econômicas neles desenvolvidas. Quanto maior o número de informações, mais precisas poderiam ser as análises das fontes, caso as terras fossem registradas para morada e subsistência, ou para arrendamento, criação de animais, ou ainda a agricultura destinada a comercialização. Esses elementos aparecem com mais frequências nos processos judiciais, e ocasionalmente nos registros de terras.

O quadro abaixo apresenta de forma comparativa os principais meios de aquisição de terras informadas nas declarações por todos os declarantes de uma forma geral, tanto os homens quanto as mulheres. O quadro aponta o número de propriedades mencionadas nos registros e os meios de alcances. Foram listadas as seguintes e principais formas de obtenções: a compra, a herança, a descoberta, doação, dote, entre outras.

Na montagem do quadro a seguir me baseei no número aproximado de domínios rurais declarados na freguesia de Morro do Chapéu, cerca de 369 no total. Mais uma vez reforço ser a soma bem maior, devido principalmente às indefinições e imprecisões presentes em alguns textos dos registros, pois como colocado antes, os declarantes indicavam possuir “várias”, “diversas”, “algumas”, “porções” “posses” de terras, etc.

Quadro 3 - Principais formas de aquisição de terras registradas entre 1858-1860

Forma de aquisição	Nº de propriedades declaradas pelos senhores	%	Nº de propriedades declaradas pelas senhoras	%
Compra	169	45,7	24	6,5
Herança	69	18,6	20	5,4
Compra/Herança	02	0,5	-	-
Descoberta	28	7,5	02	0,5
Aposseamento	-	-	-	-
Doação	04	1,0	-	-
Dote	02	0,5	-	-
Não especificado	41	11,1	08	2,1
TOTAL	315	85,3%	54	14,6%

Fonte: Elaborado com base nos dados do Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

O aposseamento não consta como forma de obtenção de terras em Morro do Chapéu. Para compreendermos essa situação é necessário voltarmos aos conceitos de posse e propriedade da terra discutido no início do texto. Faz-se necessário ressaltar que nos Registros Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu o termo posse aparece na maior parte das declarações, como sinônimo para pedaços e porções de terras, mesmo àquelas adquiridas através da compra, não as conquistadas por meio do aposseamento.

Vejam algumas situações demonstrativas. Em 05 de maio de 1858, João Pedro da Silva informou possuir algumas posses de terras denominadas Mocambo adquiridas por compra.¹²⁷ Em 07 de maio de 1858, Roque da Costa Dias declarou uma posse de terras no sítio, também chamado, Mocambo, que possuía por compra.¹²⁸ Em 10 de junho, do mesmo ano, Luiz Malaquias Pinto declarou a posse de terra denominada Juazeiro que tinha por compra.¹²⁹ Outras declarações foram feitas com a mesma semelhança conceitual.

A concepção de posse contraída por via da compra contraria o conceito de posse apontado por alguns pesquisadores, bem como a própria legislação agrária, isto é, a Lei de Terras e o Decreto de sua regulamentação, já que a posse seria, por definição, um usufruto da terra sem título de domínio.

¹²⁷ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 50v.

¹²⁸ Idem, fl. 56.

¹²⁹ Idem, fl. 105v.

Nenhuma terra foi dada como apossamento nos registros de terras em Morro do Chapéu. Quando uma terra era adquirida através efetivamente do apossamento, o declarante usava, em regra, o termo, descoberta, como aparece no quadro anterior. Isso é interessante pois existia um risco, segundo a Lei de Terras, da posse não ser legalmente reconhecida, dadas às exigências previstas nesta legislação. Conforme o Art.5º, para ser reconhecida como legítima, a posse deveria ser devidamente ocupada com princípios de morada e cultura, dentre outras exigências legais.

Já o termo “descoberta” remetia à ideia de ocupação primária e antiga, baseada no princípio do primeiro descobridor, definição que consta, também, na Lei de Terras. Portanto, indicar uma terra como descoberta era bem mais segura que apresentá-la como apossamento, com risco de ser confundida como apropriação/usurpação. Talvez, por isso muitos declarantes, cientes ou orientados por terceiros, não informaram a forma de aquisição, ignorando essa obrigatoriedade em 13,2% do total de declarações, uma soma significativa e maior, até mesmo, que algumas declarações específicas.

2.4 Fazendeiros, sitiantes, posseiros, descobridores de terras em Morro do Chapéu

Em Morro do Chapéu, assim como em todo Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, a terra ganhou ainda mais *status* de riqueza, tornando-se um bem privativo, pois excluída a herança, e porventura o dote de casamento, a forma possível e legítima de domínio passou a ser a compra, isso em uma sociedade formada basicamente por uma maioria de pobres livres, libertos e escravizados, como era a sociedade morrense. Além dessas categorias citadas, havia também na freguesia de Morro do Chapéu, os proprietários de terras, alguns ricos e outros menos abastados.¹³⁰

Conforme Vieira Filho, em meados do século XIX, por volta de 1856, a população de Morro do Chapéu totalizava 9.190 pessoas, “[...] sendo 8.450 de livres e 740 de escravizados, ou 8,05% da população contada.”¹³¹ Esses dados são importantes para relacionarmos com as informações extraídas dos registros públicos de terras, pois dos 8.450 livres, apenas 205 pessoas se apresentaram como declarantes e registram suas terras entre 1858-1860. Se levarmos em conta o cruzamento desses dados, significaria que apenas 2,4% das pessoas livres possuíam terras em Morro do Chapéu.

¹³⁰ FERREIRA, 2018, p. 90-91.

¹³¹ VIEIRA FILHO, Raphael Rodrigues. **O Negro em Jacobina (Bahia) no século XIX**. São Paulo: Annablume, 2009, p. 82.

Entre esses livres havia alguns libertos e os descendentes de escravos. É o caso de Andreza Maria do Espírito Santo que registrou em 11 de junho de 1858 duas posses de terras, uma na fazenda Santo Antônio e outra na fazenda Campo Alegre, ambas por herança.¹³² Andreza Maria foi escrava do ex-escravo africano José Gomes de Araújo. Ela era mulata, e recebeu sua alforria em 12 de outubro de 1850.¹³³ Andreza e José foram casados. Andreza era escrava e companheira de José, com que teve filhos. Ao falecer, os filhos de José e Andreza passaram a ser tutelados pelo coronel Quintino Soares da Rocha.¹³⁴

Em 20 de julho de 1850, o coronel Quintino registrou partes de terras nas fazendas Santo Antônio e Campo Alegre que pertenciam a seus três tutelados, filhos de José e Andreza, os menores João Gomes, Maria da Conceição e Guilhermina.¹³⁵ Assim, estamos diante de ex-escravos e seus descendentes que adquiriram posse fundiárias.

Considerando a porcentagem obtida a partir dos dados do censo agrário e dos registros de terras, as informações apontariam, portanto, para uma maioria de homens e mulheres livres pobres e libertos sem terras. No entanto, mais uma vez o questionamento é importante: Será que todos os possuidores de terras, pequenos ou grandes, deram suas glebas a registro?

Segundo Godoy e Loureiro o objetivo dos Registros de Terras era, para o governo brasileiro, “[...] realizar um cadastro das terras ocupadas, ser um levantamento geral para que se conhecesse a situação da ocupação fundiária.”¹³⁶ Já para os declarantes, o registro era um documento em potencial, mobilizado na luta pela terra, “[...] a posse de um registro paroquial de terras não deixava de ser uma evidência plausível para o ocupante de determinado terreno, evidência essa que seria utilizada junto a tantas outras nas disputas territoriais.”¹³⁷

Diante dos riscos previstos de que as terras não declaradas passassem ao domínio público, decerto àquelas em que os ocupantes não possuíam títulos legais, ou seja, as posses e ocupações, assim, em razão da ameaça constante de perder seus terrenos não declarados, por essa e outras razões, Godoy e Loureiro consideram que o cadastramento imobiliário de

¹³² Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 108v. São dois registros, uma para cada posse.

¹³³ Carta de alforria de Andreza, 12/10/1850, FCA, Sala do Tabelionato, Livro de nota 1849-1852, fl. 32v-33v.

¹³⁴ Sobre Andreza Maria do Espírito Santo e José Gomes de Araújo ver SAMPAIO, 2017; FERREIRA, 2018; DIAS, A. L. Ascensão de duas famílias negra no sertão da Chapada Diamantina (século XIX) Dissertação de mestrado- Universidade do Estado da Bahia- UNEB. Salvador- Ba, 2020.

¹³⁵ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 127-127v.

¹³⁶ LOUREIRO; GODOY, 2010, p. 109.

¹³⁷ Ibidem, p. 110.

terras mobilizou, em cada paróquia ou freguesia, o número máximo de ocupantes, durante o processo de cadastramento.

Nos registros não eram notificados os valores monetários, isto é, o preço das terras contraídas por compra, nem a estimativa de quanto cada propriedade valia, somente o nome do vendedor era indicado. Contudo, os tipos de glebas - sítios, terras, fazendas – correspondem a importantes indícios sobre os proveitos e a produtividade dos domínios agrários, assim como poderiam apontar para a situação social do senhorio. Nos registros, as propriedades rurais apareciam conceitualmente como sítio, terra, fazenda, sorte, roças, pastos, posses/porções/pedaços de terras, cada uma dessas conceituações estava relacionada, segundo Angelo Carrara, às dimensões médias das propriedades e aos gêneros nelas produzidos.¹³⁸

Na média 369 domínios foram listados pelo censo. Os sítios aparecem como sendo o principal domínio rural, ao todo foram declarados 176, em segundo lugar estavam as fazendas com uma média de 100. Em seguida aparece nos registros as declarações denominadas de “terras”, ao todo 69. Por fim, 17 domínios correspondiam a posses de terras, 03 terrenos, 02 equivalia a sortes e 02 não foram especificados. Podemos observar esses números no quadro abaixo.

Quadro 4 - Conceituação dos domínios declarados entre 1858-1860

Tipos específicos de propriedades	Quantitativo	%
Sítios	176	47,6
Fazendas	100	27,1
Terras	69	18,6
Posse de terras	17	4,6
Terrenos	03	0,8
Sorte de terras	02	0,5
Não especificado	02	0,5
TOTAL	369	100%

Fonte: Elaborado com base nos dados do Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

¹³⁸ CARRARA, Angelo. “Sítio”. In: MOTTA, Márcia (org), **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, p. 436-437.

Ainda conforme Carrara, o conceito de fazenda estaria relacionado desde o período colonial à pecuária, à ideia de grande extensão territorial, áreas de criação de gados vacuns e cavalares, espaços que incluía pastos e currais.¹³⁹ Já o termo sítio, segundo o mesmo autor, “[...] foi se fixando com idéia de pequena propriedade rural e é com esse sentido corrente que encontramos essa palavra já no século XIX, [...]”.¹⁴⁰ Os sítios correspondiam a pequenos domínios compostos por casas, benfeitorias e terras. A definição tem acepção igual e é usada para sorte, porção ou pedaços de terras.¹⁴¹ Todos esses conceitos estão presentes nos registros, os indícios se relacionam com as significações conceituais apontadas pelo autor, sobretudo quando os declarantes faziam alusão aos usos, cultivos ou às criações que possuíam em suas propriedades, a exemplo do senhor Manoel Barboza de Souza que informou os pastos que possuíam para solta de gado vacum e cavalar.¹⁴²

Diferente de sítio e fazenda, o conceito de roça equivale a terreno destinado ao plantio, a pequena lavoura. Segundo Veronica Secreto: “Denomina-se roça o terreno em que se roça mato, a sementeira plantada em terreno roçado, o terreno de pequena lavoura, em especial de mandioca, milho e feijão.”¹⁴³ Em Morro do Chapéu não foram declaradas propriedades ou posses como roça, isso porque estavam incorporadas aos sítios, inseridas também nas declarações de porções, pedaços e/ou sortes de terras. Se roça não esteve presente no registro, por outro lado localizei algumas poções com pastos e largas e soltas, atividades relacionadas à criação e recriação de gado vacum.

Considerando o número de propriedades, o tipo de domínio, a forma de aquisição, é possível traçar uma hierarquia social baseada nos domínios agrários. Identificando se o declarante era um grande ou pequeno fazendeiro, se sitiante, isto é, morador de sítio, ou ainda descobridor ou posseiro.

O número de sitiantes é bem maior que o número de fazendeiros. Levando em conta as definições e considerações acerca do termo sítio e fazenda, podemos compreender o porquê dessa diferença. Pressupondo que o termo fazenda equivale a grande extensão territorial, propriedade voltada à pecuária, com áreas para criações de animais, fica evidente que a fazenda era um domínio singular e próprio da elite agrária. Enquanto os sítios seriam propriedades menores, vinculada à subsistência, logo, as fazendas estariam concentradas a um número menor e restrito de pessoas, se comparado com a média de sítios e terras.

¹³⁹ CARRARA, 2005, p. 221.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 437.

¹⁴¹ Ibidem, p. 436.

¹⁴² Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 10v.

¹⁴³ SECRETO, Veronica. “Roça”. In: MOTTA, Márcia (org), **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, p. 408-409.

As conceituações também indicam se um senhor era dono absoluto de uma propriedade. Um senhor, por exemplo, declarava uma posse/porção ou parte de terras que tinha em um sítio ou fazenda, indicando que não era dono de toda a propriedade, apenas de uma parte. A partir do quantitativo e do tipo específico de domínio, o quadro a seguir apresenta entre os 205 declarantes, os seis principais proprietários de terras, ou seja, aqueles que aparecem em várias páginas do livro de registro declarando suas propriedades integrais entre 1858-1860.

Tendo em vista o indicativo da concentração fundiária apontado pelo Registro Eclesiástico de Terras é possível avaliar uma hierarquia social relacionada à posse da terra, a análise proposta no quadro abaixo, considera apenas os dados dos senhores. Dentre os principais proprietários de terras em Morro do Chapéu, em meados do século XIX, estavam o coronel Quintino Soares da Rocha, o capitão Manoel Barboza de Souza, o major Manoel Joaquim da Silva Miranda. Todos eram membros da Guarda Nacional. O quadro corresponde a uma amostra social, e traz o nome de outros senhores fundiários, como pode ser observado.

Quadro 5 - Principais proprietários de terras com base no quantitativo de domínios declarados entre 1858-1860

Proprietários	Tipos e quantidades de domínios	Total
Coronel Quintino Soares da Rocha	11 fazendas, 07 sítios e 01 terra;	19
Capitão Manoel Barboza de Souza	4 fazendas, 10 sítios e 01 terra;	15
Major Manoel Joaquim da Silva Miranda	06 fazendas e 03 sítios;	09
Luiz Malaquias de Miranda	05 fazendas e 04 terras;	09
Tenente José Theodoro d' Araújo	03 fazendas e 04 sítios;	07
Tenente Porfírio Pereira de Souza	04 fazendas e 02 terras;	06

Fonte: Elaborado com base nos dados do Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

É importante ressaltar que o quadro não apresenta a riqueza dos declarantes, nem assegura serem esses os mais ricos de Morro do Chapéu, indica apenas os principais senhores que registram suas propriedades agrárias, apontando para àqueles que mais

concentravam terras na então freguesia de Morro do Chapéu. Por meio desses dados, e de outros que ainda serão apresentados, pretendo demonstrar a relevância que o domínio da terra tinha no século XIX, objeto de estudo deste trabalho, cruzando os elementos avaliados nas fontes documentais.

A listagem do quadro se baseou, sobretudo, na soma e na acepção dos domínios informados pelos declarantes, considerando a fazenda um tipo principal e específico de propriedade comumente produtiva e lucrativa. É certo, no entanto, que considerar a categoria senhorial com base no domínio só seria possível para aqueles que declarasse apenas um tipo específico de propriedade; somente declarações de fazendas para ser conceituado, seguramente, como fazendeiros, apenas sítios para serem considerados sitiantes, unicamente terra para chamá-los de declarantes de terras. Os senhores que concentravam muitos domínios declaravam possuir variados tipos de domínios, além do mais, os declarantes não informavam uma possível condição ou posição social baseada nesses critérios, isto é, não se autodenominavam fazendeiros, roceiros, descobridores, posseiros, etc.

Quanto aos meios de aquisições, eles correspondiam às mais variadas formas, no entanto, a compra aparece como principal via de obtenção dos senhores. Não foram precisados os tamanhos das propriedades dos declarantes, já que as extensões aparecem na maioria das declarações de forma imprecisa, não sendo usadas uma medição em léguas ou em braças, muitos indicam apenas as coordenadas ao norte, ao sul, para o nascente, para o poente, em outros casos o declarante ignorava as extremas.

Com base nas análises feitas por outros pesquisadores que estudaram a mesma região, pude perceber que a elite de Morro do Chapéu, era composta pelas famílias dos mesmos proprietários que aparecem entre os principais declarantes nos registros públicos de terras.¹⁴⁴ Conforme Ferreira: “Durante todo o Império, integrantes das famílias Miranda, Souza Lemos, Pereira de Souza, Soares da Rocha formavam a elite econômica, política e patrimonial de Morro do Chapéu.”¹⁴⁵ Esses declarantes tinham em comum patentes da Guarda Nacional, postos militares e posições sociais e econômicas de destaque. Alguns deles faziam parte do mesmo núcleo familiar.

¹⁴⁴ Conferir o quadro anterior onde constam os principais declarantes de terras.

¹⁴⁵ FERREIRA, 2018, p. 103.

Segundo a Qualificação Geral da Guarda Nacional de Morro do Chapéu (1856)¹⁴⁶, que corresponde ao alistamento dos cidadãos ativos para o serviço militar, pude verificar algumas informações acerca dos senhores de terras expostos no quadro anterior. Em meados do século XIX, a situação de cada senhorio era a seguinte, o tenente José Theodoro de Araújo aos 43 anos de idade, era casado e qualificava-se enquanto senhor de terras e negociante de gado. Este senhor possuía, dentre os principais fazendeiros, a menor receita por ano, cerca de 700 mil réis.

Em seguida, o capitão Manoel Barboza de Souza, aos 51 anos de idade, casado, aparece também como negociante de gado, tendo uma renda anual de 800 mil réis. Nessa hierarquia, o tenente Porfírio Pereira de Souza, aos 43 anos, casado, além das terras, aparece enquanto negociante, cuja média era de 1 conto de réis por ano, a terceira maior receita entre os senhores fundiários.

Luiz Malaquias de Miranda não tinha patente militar, mas era um grande senhor de terra. Dentre seus domínios estava uma parte da fazenda Gurgalha, cuja compra foi realizada em sociedade com o coronel Quintino.¹⁴⁷ O major Manoel Joaquim da Silva Miranda, aos 62 anos, era casado, negociante de gado, e tinha uma receita de 2 contos de réis. O major Miranda era sogro do coronel Quintino.¹⁴⁸

Por fim, o principal senhor de terras, o coronel Quintino Soares da Rocha, aos 42 anos de idade, casado, ocupava o posto máximo da Guarda Nacional, o de comandante superior. Consta na Qualificação Geral da Guarda Nacional que o coronel era proprietário de gado e possuía uma renda anual de 12 contos de réis, a maior entre todos os donos de terras. Em comum, todos esses grandes senhores de terras eram também senhores escravistas. O maior de todos era o coronel Quintino (e sua esposa). Eles chegaram a possuir mais de uma centena de escravos.¹⁴⁹

Embora esta seção tenha sido escrita com base principalmente nos Registros Eclesiásticos de Terras, ainda assim, o cadastramento fundiário não constitui a uma fonte

¹⁴⁶ As informações sobre a Qualificação da Guarda Nacional do Morro do Chapéu constam em um banco de dados cedido pelo historiador Jackson Ferreira.

¹⁴⁷ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl. 75 v.

¹⁴⁸ Ver FERREIRA, 2018.

¹⁴⁹ Inventário de Luiz Malaquias de Miranda, 1859-1875, FCA, Sala do Cível, Processos Cíveis, cx. 1857-1868; Inventário de José Theodoro de Araújo, 1884-1885, FCA, Sala do Cível, Processos Cíveis, cx. 1885-1886. As informações de que o tenente Porfírio, o capitão Barboza e o major Silva Miranda possuíam escravos podem ser encontrados em diferentes documentos como livros de notas, inventários, livros de batismo e óbito. Agradeço à Jackson Ferreira, meu orientador, por essas informações e por permitir consultar seus bancos de dados.

frágil para a pesquisa, a documentação apresenta grande potencial a ser explorado e analisado cuidadosamente. Além de indicar uma disparidade na concentração fundiária, melhor dizendo, apontar para um processo de desigualdade histórica no Brasil, o censo agrário corresponde a uma amostra social que possibilita avaliar em pequena escala quais eram os membros da elite rural e as formas de acesso à terra em determinada região.

3 OS EXCLUÍDOS DA PROPRIEDADE DA TERRA: ARRENDATÁRIOS, AGREGADOS, PEQUENOS POSSEIROS E ESCRAVOS

Nesta seção analiso as possíveis estratégias traçadas pelos despossuídos da terra, como arrendatários, agregados, posseiros, ou melhor, pequenos posseiros e escravos, categorias que visavam obter para si um trecho, uma porção de terras para morar e cultivar suas próprias roças. O estudo proposto se mostrou possível em razão das disputas judiciais movidas em torno dos direitos de posse e propriedade da terra na vila de Morro do Chapéu.

Por meio das alegações e defesas construídas pelas partes em litígio, através dos depoimentos dos litigantes e das testemunhas e da documentação anexada às ações, foi possível avaliar a estrutura econômica e imaginar o cotidiano das relações sociais rurais na vila de Morro do Chapéu no século XIX, considerando os mecanismos utilizados pelos trabalhadores nas suas lutas e resistências diárias pelo acesso à terra, em face do contexto de dominação senhorial, categoria que concentrava sob seu poder a propriedade da terra.

Nesse cenário, os litigantes recorriam às provas testemunhais e documentais para assegurar seus direitos. Dentre alguns documentos anexados aos processos estavam termos de arrendamento, recibos de pagamento de aluguel da terra e escritura de compra e venda das propriedades pleiteadas. A narrativa apresentada neste texto e suas correspondentes análises basearam-se, portanto, na disponibilidade de informações fornecidas pelas disputas judiciais que envolveram proprietários de terras, posseiros, arrendatários, agregados e escravos.

Algumas dessas pelejas se arrastaram por longos anos, revelando histórias de homens e mulheres pobres livres, excluídos da propriedade da terra, que lutaram pelo reconhecimento e direito de suas pequenas, porém significativas, cotas de terras. Embora pareça paradoxal, os excluídos da terra eram justamente aqueles que as cultivavam, e que estavam, por conseguinte, ligados a certas glebas. Cultivavam e habitavam, contudo, terras de terceiros, a exemplo dos escravos, dos libertos e dos livres pobres, trabalhadores que careciam da terra para sobreviver, mas estavam privados do domínio de tal bem em razão de suas modestas, ou nenhuma, fortunas.

Considerando essa realidade, cabia aos despossuídos se posicionarem como subordinados dos senhores e possuidores, situações comuns, não apenas, às comunidades rurais sertanejas. Conforme Ferreira, no “[...] sertão baiano, assim como em todo Brasil

imperial, escravos, libertos e livres pobres estavam em condições de dependência em relação aos ricos senhores, fossem estes possuidores ou não de grandes extensões de terras.”¹⁵⁰

No contexto do sistema escravista rural, dentre as ocupações possíveis para os livres pobres e forros estavam o arrendamento e a agregação. É importante ressaltar que, nas regiões sertanejas, muitos arrendatários e agregados eram ex-escravos ou descendentes destes.¹⁵¹ Na condição de ex-cativos, ou como descendentes de escravos, os trabalhadores agregados ou rendeiros necessitavam diretamente dos proprietários de terras para cultivar, habitar e comercializar os possíveis frutos de suas plantações, contraindo, em decorrência dessas relações, pequenas fortunas e bens.¹⁵² Não significa, todavia, que todos os agregados e arrendatários tiveram as mesmas oportunidades, apesar de a documentação encontrada para o recorte espacial permitir essas observações e deduções.

Veremos, a seguir, como Francisco Xavier Machado, Joaquim Felix Machado, José Machado Carlos da Motta, Lucinda Maria do Espírito Santo, Ciríaco Pereira Mendonça, Romana Maria do Espírito Santo, José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, todos agregados da Fazenda Larga da Boa Vista, criaram e usaram estratégias para obter seus próprios chãos, alguns deles chegando a ascender social e economicamente, tornando-se senhores e possuidores de terras.¹⁵³

De modo geral, escravos, agregados e arrendatários não possuíam garantias jurídicas quanto à permanência e direitos sobre as terras onde residiam e trabalhavam. Mas, ao contrário do que sugere Faoro, esses trabalhadores não eram “[...] apêndices passivos do senhor territorial”, que recebiam “migalhas” para suas subsistências.¹⁵⁴ De acordo com Faoro, o “[...] lavrador sem terras e o pequeno proprietário somem na paisagem, apêndices passivos do senhor territorial que, [...] lhe fornece, em migalhas encarecidas, os meios de sustentar o modesto plantio.”¹⁵⁵ Nessa perspectiva, o trabalhador é tratado como passivo, submisso àquele que lhe oferece condições para cultivar.

Ainda que, de fato, e muitas vezes, necessitassem estabelecer laços de dependência com os dominantes para seu sustento, os subordinados souberam aproveitar as pequenas

¹⁵⁰ FERREIRA, 2018, p. 22.

¹⁵¹ Ibidem, p. 25.

¹⁵² LOPES, Michele Soares. **Escravidão na vila do príncipe: Província do Rio Grande do Norte (1850-1888)**. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

¹⁵³ A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

¹⁵⁴ FAORO, 2012, p. 477.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 477.

oportunidades e as brechas do sistema para alcançar seus prováveis intentos. Os trabalhadores criavam significativos vínculos e alianças simbólicas com o senhorio, desenvolvendo um sistema de reciprocidade que se manifestava em compromissos, em trocas de proveitos, a exemplo do apadrinhamento e compadrio, condições muitas vezes decisivas para a vida do dependente. Afirmo, entretanto, que reciprocidade não significa equidade, trocas iguais.

No compadrio, os padrinhos e madrinhas se comprometiam a zelar e proteger seus afilhados, que deviam respeitá-los/as e obedecê-los/as.¹⁵⁶ Além desses laços espirituais, existiam as dependências laborais, como a agregação. Através da leitura de determinados processos-crimes foi possível perceber que existia na sociedade morrense do século XIX a possibilidade de mobilidade de seus indivíduos, embora fosse Morro do Chapéu uma sociedade escravista e estratificada, assim como eram tantas outras no mesmo período.

Para melhor entendimento da dinâmica social e da estrutura agrária em que os trabalhadores, livres, libertos e escravos estavam inseridos, é preciso designar conceitos e categorias que fundamentam este texto. A princípio, apresento uma breve revisão das noções de posse e propriedade; para, em seguida, caracterizar e definir as categorias sociais despossuídas do domínio da terra – escravos, agregados, pequenos rendeiros e posseiros; por fim, cabe, ainda, considerar as concepções de cativo, autonomia e liberdade.

Neste trabalho, devemos entender liberdade não somente como oposição ao cativo; ou melhor, transcendendo a um entendimento dicotômico, resumida na oposição escravidão *versus* liberdade, é necessário destacar que, mesmo na condição de escravo, o escravizado poderia alcançar algum grau de autonomia, pequena, porém significativa, margem de independência. Isso não fazia do escravo uma pessoa livre, mas representava alguma liberdade, certa fluidez dentro do regime escravista.

Precisamos, assim, compreender liberdade como autonomia, na mesma perspectiva apresentada por Vieira Filho. De acordo com esse autor, mesmo inseridos no sistema escravista, os escravizados buscavam formas alcançar melhores condições de trabalho e pequenas ascensões, e:

¹⁵⁶ FAORO, 2012, p. 714. Ver também MOURA, D. A. S. de. COTIDIANO, TRABALHO E POBREZA EM TEMPOS DE TRANSIÇÃO: CAMPINAS, 1850-1888. **Cadernos CERU**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 113-121, 1996. DOI: 10.11606/issn.2595-2536.v7i1p113-121. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/74904>. Acesso em: 26 out. 2021; SOARES, Eliane Cristina Lopes. **Família, compadrio e relações de poder no Marajó (séculos XVIII e XIX)**. 2010. 204 f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Por vezes, essa autonomia se [corporificava] apenas na concessão de uma mobilidade espacial maior, ou na possibilidade de montar uma casa independente da do senhor, casar e/ou construir família, ou mesmo de negociar sua produção, caracterizado na historiografia como o ‘viver sobre si’, mas já eram grandes conquistas.¹⁵⁷

Assim, essas conquistas são entendidas como brecha de emancipação, ainda que os sem posses se submetessem ao poder dos grandes senhores territoriais. Essa compreensão é válida para pensar tanto a condição dos cativos como a dos trabalhadores livres pobres e libertos que desejavam alcançar o “viver sobre si”, isto é, melhores condições de existência referentes à moradia, trabalho ou mesmo descanso. Do mesmo modo que a subordinação não anulava tais ambições, não impedia, por outro lado, que os subalternos entrassem, ocasionalmente, em conflitos com seus senhores pela busca ou pelo reconhecimento desses ou de outros objetivos, muitas vezes entendidos como direitos.

No entanto, os trabalhadores agiam para além do confronto direto, outros recursos poderiam garantir, do mesmo modo, pequenas mobilidades sociais e econômicas diante do sistema imposto. Esses agregados, arrendatários e escravos em sua luta cotidiana criavam mecanismos para contrair, por meio da compra ou não, um trecho de terra, cultivando suas próprias roças, desfrutando de pequenas margens de autonomia, alterando a dinâmica de suas vidas e, conseqüentemente, a dinâmica da comunidade em que estavam inseridos.

Os conceitos de posse e propriedade, por sua vez, guardam importantes diferenciações, já destacadas anteriormente. Cabe, aqui, considerar a noção de posseiro, ou melhor, de pequenos posseiros, e discutir os princípios do apossamento de terras. Ao contrário da posse, a propriedade correspondia, segundo a Lei de Terras, ao direito jurídico reconhecido através de títulos legítimos, enquanto a posse baseava-se, tão somente, no exercício do uso.¹⁵⁸

Alguns trabalhadores usufruíam da posse da terra de modo temporário e de forma revogável, por isso não eram juridicamente considerados donos. Nessa situação estavam quatro grupos, a saber: os posseiros, os agregados, os arrendatários e, até mesmo, os escravos. As três últimas categorias cultivavam e moravam em trechos cedidos por outrem, aqueles que possuíam o direito legal, os proprietários. Os posseiros apresentavam uma situação diferente, pois, muitos deles, não estavam propriamente ligados aos fazendeiros. Mas, ainda assim, poderiam ser subjugados sempre que esses senhores manifestassem

¹⁵⁷ VIEIRA FILHO, Raphael Rodrigues. **O Negro em Jacobina (Bahia) no século XIX**. São Paulo: Annablume, 2009, p. 31-32.

¹⁵⁸ Sobre os conceitos de posse e propriedade da terra, ver também: NEVES, 2003, p. 67; MOTTA, Márcia Maria Menendes (Org.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 368-373.

interesse nas terras por eles ocupadas. Quando isso acontecia, esses senhores buscavam comprovar que o pequeno posseiro era um invasor de terras alheias¹⁵⁹, discussão desenvolvida na próxima seção desta dissertação.

Para esta seção, a narrativa considerará, inicialmente, uma Ação de Força Nova envolvendo conceitualmente as seguintes categorias: proprietários, posseiros, agregados e arrendatários.¹⁶⁰ Essa ação de Força Nova diz respeito a “[...] um processo judicial que ocorria quando alguém construía edificações em terrenos alheios ou quando queria se apossar de propriedades que não lhe pertenciam.”¹⁶¹ A disputa foi iniciada legalmente em dezembro de 1872, na então vila de Morro do Chapéu e envolvia diretamente oito pessoas, seis autores e dois réus.

Cabe mencionar, ainda, que a relação dos escravos com a terra será analisada em um segundo momento do texto, em parte específica. Ademais, quando necessário, farei um paralelo com a Lei nº 601 de 18/09-1850 – Lei de Terras –, utilizada como recurso argumentativo, tanto pelos autores como pelos réus da Ação de Força Nova. Dentre os vários aspectos abordados pela legislação estava a regulamentação do acesso à terra em todo país, a partir de 18 de setembro de 1850.

O Art. 1º estabelecia que a aquisição de terras devolutas, isto é, desocupadas e desabitadas, deveria acontecer posteriormente a essa data, somente pela compra: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.”¹⁶² É importante lembrar que, nessa época, a riqueza, baseada em valores pecuniários, estava concentrada nas mãos de uma elite agrária. Por isso, é preciso considerar que o primeiro artigo da Lei de Terras é o mais lembrado e citado em contendas acerca do direito de posse e/ou propriedade da terra, especialmente quando se pretendia o despejo de pequenos grupos familiares.

Como já destacado, com base somente no artigo primeiro, poderíamos afirmar que a Lei impossibilitava o acesso à terra para a população pobre livre, para os ex-escravos e seus

¹⁵⁹ MOTTA, 2008, p. 85.

¹⁶⁰ A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

¹⁶¹ FERREIRA, 2018, p. 187. O autor analisa a trajetória do coronel Quintino Soares da Rocha, usando vasta documentação. Dentre as fontes estudadas está a seguinte: Ação de Força Nova de Francisco Xavier Machado, e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873. O objetivo de Ferreira foi observar os laços estabelecidos entre o coronel Quintino e seus dependentes. Ao estudar o mesmo processo, busco conhecer as formas e estratégias dos trabalhadores livres na luta pelo acesso à terra.

¹⁶² IMPÉRIO. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 de mar. 2021.

descendentes, isto é, os desprovidos dos meios necessários (monetários) para a aquisição por via da compra. Entretanto, outros artigos da Lei abriam prerrogativas para a legitimação da posse, e a população pobre soube, quando preciso, fazer uso dessas variantes, lutando pelo reconhecimento e pela legitimação de suas pequenas glebas.

Considerando que o confronto judicial correspondia a uma saída imposta pelas circunstâncias, certamente, não era a preferência dos mais pobres, já que eles, na maior parte dos processos, foram levados à justiça. Contudo, diante de tais condições, souberam enfrentar as adversidades e os adversários. E, quando despojados de riquezas, os livres e os egressos da escravidão buscavam outras formas para obter um trecho para morar e cultivar, mediante o apossamento, a agregação, o arrendamento e/ou a compra em sociedade.

3.1 O início da contenda pelas terras do sítio Gameleira: parentesco e antagonismos

Em 1872, seis pessoas na condição de proprietárias, e de modo coletivo, entraram na justiça solicitando uma ação de despejo, em virtude do apossamento que acontecia em um trecho de suas terras, no sítio Gameleira, localizado na vila de Morro do Chapéu. Os posseiros levantavam edificações e benfeitorias sem autorização dos donos.

Dentre os requerentes do processo de desocupação estavam os irmãos Francisco Xavier Machado e Joaquim Felix Machado – essa informação é relevante para entendermos a história. Os demais envolvidos e donos do sítio: José Machado Carlos da Motta e sua mulher, Lucinda Maria do Espírito Santo, e Ciríaco Pereira Mendonça e sua esposa, Romana Maria do Espírito Santo. Os réus, por sua vez, eram José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo. Todos os envolvidos eram naturais e moradores da vila de Morro do Chapéu e estavam ligados por laços familiares consanguíneos e simbólicos de parentesco.

A disputa fundamentava-se no direito de posse e propriedade do sítio denominado Gameleira. De um lado estavam os autores, enquanto proprietários; do outro, os acusados lutando pelo reconhecimento de seus direitos de posse. Importante comentar que os réus, José Ribeiro e Felicidade Maria, eram casados. Curiosamente, a ré era mãe de dois dos requerentes, os irmãos Francisco Xavier Machado e Joaquim Felix Machado, enteados do réu.

À primeira vista, essa era uma ação que envolvia familiares posicionados em lados opostos. A narrativa é complexa, mas ao mesmo tempo instigante. O processo foi iniciado em 1872, chegando ao fim em 1888 – aproximadamente 16 anos de litígio. Em razão do prolongamento da disputa foi possível construir um texto que expõe uma dinâmica social

rica e diversificada. Para entender a história, apresento primeiro os pontos de vista dos autores, depois a versão dos réus, seguindo a mesma lógica decorrente da leitura do processo.

Os envolvidos na Ação de Força Nova, suplicantes (autores) e suplicados (réus), correspondiam à categoria de trabalhadores livres e foram, por longo tempo, agregados de um notável coronel da vila de Morro do Chapéu, o coronel Quintino Soares da Rocha. O coronel Quintino, juntamente com sua esposa, dona Umbelina Adelaide de Miranda, fazia parte da elite agrária da sociedade morrense como mostrei na seção 2. Conforme Ferreira, eles eram os principais escravistas e os mais ricos daquela vila.¹⁶³

O coronel e sua esposa eram senhores “[...] de terras, gado e gente, [...] donos de muitas fazendas e sítios, milhares de cabeças de gado e centenas de dependentes entre livres, libertos e escravos.”¹⁶⁴ O casal estava, segundo Ferreira, literalmente no topo da pirâmide agrária, financeira e produtiva. O domínio desses senhores não se limitava somente aos escravos, estendia-se, também, aos libertos e livres pobres que deles dependiam na condição de agregados, vaqueiros, arrendatários e/ou trabalhadores temporários.¹⁶⁵

Para pensar a situação dos homens e mulheres livres no contexto do século XIX, contei com as obras de Maria Sylvia de Carvalho Franco e de Peter L. Eisenberg.¹⁶⁶ Apesar de algumas de suas reflexões já terem sido superadas, como o fato de considerar os homens livres pobres como vivendo à margem da sociedade, quase como páreas.

A obra de Franco, escrita a partir de processos-crimes, possibilita pensar o cotidiano e a dinâmica das relações sociais sustentadas no princípio de dominação pessoal, laços de solidariedade, de compadrio, vínculos familiares e comunitários de uma forma geral. A autora teve como espaço de estudo a zona do Vale do Paraíba, região típica das grandes lavouras de café (monocultura). Já Eisenberg é um dos primeiros estudiosos no Brasil a pensar o homem livre não apenas integrado à dinâmica da sociedade escravista, mas interagindo com a escravidão, participando do processo produtivo.

Mesmo dispares, as considerações feitas pelos autores citados possibilitam conjecturar, comparar e confrontar as reflexões historiográficas com os dados extraídos das fontes. Como sugere o método comparativo proposto pela História Agrária, pude observar diferenças e semelhanças entre as regiões que praticavam a monocultura e a policultura

¹⁶³ FERREIRA, 2018, p. 19-20.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 104.

¹⁶⁵ Ibidem, p. 20-21.

¹⁶⁶ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997. EISENBERG, Peter L. **Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil – séc. XVIII e XIX**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1889.

agrícola, levando em conta as relações de trabalho, as atividades econômicas e as formas de exploração da terra.¹⁶⁷

Nessa perspectiva, Franco avalia como ocorria o “[...] aproveitamento do trabalho de brancos livres e sem posses nas fazendas.”¹⁶⁸ Segundo ela:

Houve mesmo certa regularidade de aproveitamento do trabalho de brancos livres e sem posses nas fazendas. Cabia-lhes as tarefas arriscadas, como as derrubadas de florestas, ou aquelas usualmente não confiadas ao escravo (tropeiro, carreiro), ou, ainda, as ocupações ligadas à criação de gado.¹⁶⁹

As descrições de Franco divergem parcialmente das práticas verificadas em Morro do Chapéu. As funções acima descritas pela autora são consideradas como exclusivas para trabalhadores livres pobres. Nos sertões, essas mesmas atividades foram desempenhadas tanto pelos homens livres, quanto pelos escravos. As regiões sertanejas que praticavam a policultura agrícola apresentavam um modelo social e econômico particular, portanto, dessemelhante, se comparado às áreas de monocultura, a exemplo do sul cafeeiro. É possível considerar que as atividades laborais na vila de Morro do Chapéu não eram delimitadas ou exclusivas a categorias específicas.

Mesmo reconhecendo a possibilidade da presença mútua das duas formas de mão de obra, a autora define algumas atividades como específicas para homens livres e cativos. Em Morro do Chapéu, o trabalho escravo e o trabalho livre apresentavam expressiva importância, se não equivalentes, ao menos em nível aproximado, já que não havia distinções tão cruciais para o desempenho das atividades. Em Morro do Chapéu, muitos agregados eram ex-escravos, ou descendentes destes. Não se tratava, portanto, de brancos livres, como ocorria no Vale do Paraíba (Rio de Janeiro e São Paulo); para as regiões sertanejas, os livres e forros eram homens e mulheres de cor, pretos, pardos etc.¹⁷⁰

A opção pelo trabalho livre ou escravo era circunstancial, e não aleatório. Significa dizer que muitos fatores determinavam o emprego ou a escolha de cada forma de mão de obra, tais como: região, demografia, tipo de produção e de cultura e, principalmente, posição social e econômica de cada senhorio. Esses e outros fatores estavam entre algumas das condicionantes para o maior ou menor uso de cada mão de obra.

¹⁶⁷ Sobre o método comparativo, ver: NEVES, 2003, p. 57-58.

¹⁶⁸ FRANCO, op. cit., p. 35.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 35.

¹⁷⁰ FERREIRA, 2018.

Ainda sobre a coexistência do trabalho livre e cativo, é certo que a mão de obra escrava prevaleceu ao longo do século XIX em todo o país, sendo utilizada em todas as atividades. Importante lembrar que, do ponto de vista jurídico, o escravo era uma mercadoria, muito valiosa para o período, por isso, possuí-lo era sinal de riqueza e status, principalmente sua posse em grande quantidade.

O auge do trabalho escravo em Morro do Chapéu ocorreu, segundo Ferreira, em meados do século XIX, por volta de 1856, quando a vila possuía em torno de 740 cativos, durante o “[...] período da exploração diamantífera.”¹⁷¹ O número de escravos citados pelo autor representava cerca de 8,05% do total de habitantes. Levando em consideração esse dado, podemos concluir que, embora Morro do Chapéu fosse uma sociedade escravista, a maior presença era, seguramente, de braços livres.

Os trabalhadores livres eram dependentes valiosos para os fazendeiros. Quanto maior o número de pessoas subordinadas, maior a proporção do domínio senhorial. Portanto, os dependentes livres eram fundamentais para a legitimação do poder e dos interesses de um senhor, cruciais, por exemplo, em pleitos. Conforme ressalta Ferreira, possuí-los era sinônimo de “[...] prestígio, gente disposta a defendê-los em momentos de conflitos e provas testemunhais nos tribunais quando havia conflitos sobre o domínio de propriedades fundiárias.”¹⁷²

A relação de dependência era via de mão dupla. Nesse sentido, é importante compreender a dependência não somente como sujeição passiva, mas como um sistema de trocas, ainda que em níveis desiguais. Agregados, lavradores, vaqueiros, tropeiros e toda sorte de gente eram fundamentais à manutenção do poder de um senhor de terras ou de gado, convertendo-o, ao mesmo tempo, em senhor de gente. Em contrapartida, graças à boa relação firmada com os senhores, por meio dos laços e acordos, a subordinação poderia gerar importantes ganhos para os trabalhadores, como, por exemplo, local para morar, cultivar a terra, produzir uma renda extra e, além disso, receber ajuda e proteção do seu senhor em momentos difíceis. Essas circunstâncias dependiam muito do tipo de relação e do nível de confiança firmado entre as partes, não constituindo regra.¹⁷³

Partindo de um entendimento contrário sobre a relação senhor/dependente, Franco considera que a dominação pessoal transformava o trabalhador numa “criatura

¹⁷¹ FERREIRA, 2018, p. 90- 94. Ver também: VIEIRA FILHO, 2009, p. 82.

¹⁷² FERREIRA, 2018, p. 185.

¹⁷³ Sobre os ganhos possíveis para os trabalhadores, ver: FERREIRA, 2018; LOPES, 2011; SANTOS FILHO, 1956.

domesticada.”¹⁷⁴ De acordo com a autora, proteção e benevolência eram concedidas em troca de fidelidade e serviços, concessões entendidas na mesma perspectiva de Faoro, como “migalhas” que transformavam os receptores em agentes passivos em relação ao senhorio.¹⁷⁵ Nesse viés, Franco afirma que “[...] para aquele que [estava] preso ao poder pessoal se [definia] um destino imóvel, que se [fechava] insensivelmente no conformismo.”¹⁷⁶

Através de vasta pesquisa já realizada pela historiografia brasileira, trabalhos posteriores a Franco e a Faoro demonstraram a existência de diversas atividades lucrativas que proporcionavam mobilidade social e autonomia para os trabalhadores livres e cativos.¹⁷⁷ Em Morro do Chapéu, assim como em outras regiões brasileiras, ofícios como vaqueiro e tropeiros (passadores) eram exercidos por homens livres e/ou escravos, empreitadas que exigiam qualificação e confiança por parte do senhor.¹⁷⁸ O réu José Ribeiro (trabalhador livre) era vaqueiro de gado e cavalaria, profissão herdada de seu pai, João Ribeiro de Oliveira. Pai e filho, ao longo de suas vidas, prestaram serviços ao coronel Quintino.¹⁷⁹

Para ser bom vaqueiro era fundamental “[...] conhecer bem a região, saber onde e em que época do ano tinha água disponível, onde havia bons pastos, saber curar as bicheiras dos animais, às vezes com rezas, lidar com os bezerros, [...]”.¹⁸⁰ Já o tropeiro deveria conhecer os caminhos, adentrar o interior, atravessar as serras, escapar de emboscadas e dos riscos de morte, chegar ao seu destino e entregar a mercadoria a salvo.¹⁸¹ Ambos os ofícios poderiam proporcionar uma ascensão social e econômica àqueles que as exerciam, em razão dos pagamentos recebidos para a realização de tais atividades. Por intermédio do sistema de partilha, os vaqueiros de gado bovino e/ou cavalos acumulavam pequenas ou até mesmo significativas fortunas. Conforme explicação de Santos Filho,

¹⁷⁴ FRANCO, 1997, p. 95.

¹⁷⁵ FAORO, 2012, p. 477.

¹⁷⁶ FRANCO, op. cit., p. 95.

¹⁷⁷ Sobre as atividades rentáveis para os escravos, ver: SANTOS FILHO, Lycurgo. **Uma comunidade rural no Brasil antigo** (aspectos da vida patriarcal no sertão da Bahia nos séculos XVIII e XIX). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956; CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Escravos ou camponês? o protocampesinato negro nas Américas**. São Paulo: Brasiliense, 2004; LOPES, 2011.

¹⁷⁸ Com relação aos escravos que desempenhavam o ofício de vaqueiro, ver: PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O crime na cor: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888)**. São Paulo: Annablume, 2003; SANTANA, Napoliana Pereira. Participação escrava no “sistema de sorte ou giz”: a trajetória do vaqueiro Braz no sertão do São Francisco oitocentista. In: PIRES, Maria de Fátima Novaes; SANTANA, Napoliana Pereira; SANTOS, Paulo Henrique Duque (Org.). **Bahia: escravidão, pós-abolição e comunidades quilombolas: estudos interdisciplinares**. Salvador: EDUFBA, 2018.

¹⁷⁹ Ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

¹⁸⁰ FERREIRA, 2018, p. 221.

¹⁸¹ FRANCO, 1997, p. 71. Ver também: PAES, Jurema Mascarenhas. **Tropas e tropeiros na primeira metade do século XIX no Alto Sertão da Bahia**. 2001. 164 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

O termo “partilha”, em voga ainda no Nordeste, liga-se ao modo de pagamento do vaqueiro pelos seus serviços. Recebia êle não em dinheiro, mas em crias, pelo sistema de “sortes”. Pela “partilha” comprometia-se o fazendeiro a dar ao vaqueiro uma de cada quatro crias nascidas no ano, se o regime de sortes fosse combinado ao quarto, ou então uma de cada cinco crias, caso regime fôsse ao quinto. Por extensão designava-se como “sorte” o animal destinado ao vaqueiro.¹⁸²

A partilha conhecida também como sorte ou giz correspondia à forma de pagamento atribuído ao vaqueiro, depois de certo tempo exercendo o ofício. Assim, de cada quatro ou cinco rés nascidas anualmente, uma passava a pertencer ao vaqueiro.¹⁸³ Conforme Santos Filho, esse “[...] sistema de pagamento por ‘sortes’ favorecia o vaqueiro, permitindo-lhe ajuntar um bom pecúlio e ao fim de certo tempo adquirir terras e tornar-se também criador.”¹⁸⁴ Esse sistema descrito pelo autor foi praticado em diversas regiões dos sertões, tanto por escravos vaqueiros como por vaqueiros na condição de homens livres.¹⁸⁵

Para os trabalhadores que desempenhavam atividades remuneradas, os principais ganhos eram a possibilidade de criação do gado por conta própria e a aquisição de cotas de terras. Já para os escravos vaqueiros e tropeiros, a partilha possibilitou ainda mobilidade social, através da compra da alforria, para si e/ou familiares.¹⁸⁶

Supostamente, a partilha também foi praticada em Morro do Chapéu, talvez não entre todos os senhores e vaqueiros. No entanto, foi possível saber que José Ribeiro, vaqueiro de gado e cavalaria, possuía terrenos em Pau de Pilão, Brejinho e, possivelmente, na Gameleira, ainda que não fossem grandes extensões, as terras de José Ribeiro correspondiam a importantes conquistas, e configuravam indícios que o vaqueiro possuía meios e rendimentos para adquirir ou manter seus chãos. As terras do sítio em Brejinho constam nos registros públicos de terras, sendo declaradas em 1º de junho de 1858, a rogo de José Ribeiro da Cruz, por Domingos Antônio de Carvalho.¹⁸⁷

A seguir, apresento o desenrolar da contenda presente na ação judicial de Força Nova, observando as ligações entre os envolvidos e as possibilidades de acesso à terra criadas pelos trabalhadores livres.

¹⁸² SANTOS FILHO, 1956, p. 211.

¹⁸³ Acerca do sistema de sorte, ver: SANTOS FILHO, 1956; NEVES, 1997; SANTANA, 2018.

¹⁸⁴ SANTOS FILHO, op. cit., p. 213.

¹⁸⁵ SANTANA, 2018.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 60. Ver também: GUEDES, Roberto. **Egressos do cativeiro: trabalho, família, aliança e mobilidade social** (Porto Feliz, São Paulo, c. 1798-1850). Rio de Janeiro: Mauad X; Faperj, 2008.

¹⁸⁷ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

3.2 Trabalhadores livres: agregados e rendeiros

A princípio, todos os participantes da Ação de Força Nova trabalhavam e residiam no mesmo lugar da contestação, o sítio Gameleira, que pertencia à época ao coronel Quintino e sua esposa dona Umbelina, conforme título de registro datado de junho 1858. As terras foram declaradas pelo coronel seguindo as recomendações do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854¹⁸⁸ – o documento de registro das terras foi anexado ao processo.¹⁸⁹

Como já destacado, o coronel Quintino e sua esposa “[...] estavam no topo da elite morrense”¹⁹⁰, possuindo muitas “[...] terras, bois, dependentes, incluindo escravos e homens livres, título militar e honorífico.”¹⁹¹ Devido a esses elementos, o casal foi rotulado pelos adversários, segundo Ferreira, de riquíssimo.¹⁹² Além disso, Quintino Soares da Rocha ocupava o cargo mais alto da Guarda Nacional, instituição militar de grande importância para o período. Sobre essa patente, Faoro observa que o “[...] coronel recebe seu nome da Guarda Nacional, cujo chefe, do regimento municipal, investia-se daquele posto, devendo a nomeação recair sobre pessoa socialmente qualificada, em regra detentora de riqueza [...]”¹⁹³ Atributos, por certo, possuídos pelo senhorio.

Os agentes sociais envolvidos na ação, réus e autores, estiveram como dependentes do rico coronel por considerável período. Os requerentes foram agregados e, tempos depois, passaram a arrendatários nas terras desse senhor. Essa mudança de posição alterou a trajetória de Francisco Xavier Machado, Joaquim Felix Machado e demais companheiros, dando início aos antagonismos que resultaram na Ação de Força Nova.

Sobre os termos, o que diferencia o agregado do arrendatário é, basicamente, o tipo de relação firmada com o senhor das terras. O agregado é definido por Prado Júnior como um trabalhador rural, do tipo vassalo, que estabelecia uma relação assentada em trocas/barganhas com o senhor territorial. O proprietário oferecia gratuitamente um trecho do seu domínio, recebendo, em contrapartida, alguns serviços do subordinado.¹⁹⁴ Nesse

¹⁸⁸ IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. **Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

¹⁸⁹ A declaração do registro das terras foi anexada à ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

¹⁹⁰ FERREIRA, 2018, p. 20.

¹⁹¹ FERREIRA, 2018, p. 20.

¹⁹² Ibidem, p. 20.

¹⁹³ FAORO, 2012, p. 699.

¹⁹⁴ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 17ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 159.

sentido, Marina Machado observa que o agregado era um trabalhador livre que morava nas terras do fazendeiro, mas que não fazia parte da família.¹⁹⁵ Segundo a autora, os trabalhadores estabeleciam com os senhores:

[...] uma relação de trabalho na qual cultiva as terras mediante acordos previamente fixados, como, por exemplo, dar alguns dias de trabalho ao dono das terras ou mesmo uma parte de sua produção como pagamento em troca da utilização das terras. Por meio desses acordos, esses trabalhadores conseguem uma oportunidade de trabalho e subsistência. Em suma, o agregado é uma pessoa livre, residindo em domicílio de terceiro, que fornece mão-de-obra em troca de um pagamento não-salarial.¹⁹⁶

Já o rendeiro estabelecia um acordo contratual, com incumbências e compromissos formais, contrato pelo qual se cedia “[...] temporariamente o uso e a ocupação de um terreno mediante o pagamento de uma renda ou aluguel.”¹⁹⁷

A prática de agregação e arrendamento não era exclusiva de terras brasílicas. Em seus estudos, Leila Leite Hernandez exemplifica como a relação de trabalho baseada no arrendamento de terras funcionava em Cabo Verde. Segundo a autora, em regra, “[...] os rendeiros, mediante um contrato que dura entre um e três anos, comprometem-se a pagar ao proprietário da terra que cultivam uma renda fixa em moeda ou em gênero.”¹⁹⁸

O arrendamento era um vínculo entre proprietários e aqueles que, na maioria das vezes, não possuíam terras. Significa dizer que nesse tipo de relação cabiam outros modelos, como, por exemplo, havia a possibilidade de existir arrendatários que possuíam terras e arrendavam outras para expandir sua produção, embora essa situação não tenha sido encontrada na documentação estudada.

Para ser rendeiro e estabelecer esse tipo de vínculo com um senhor, era preciso aceitar algumas condições impostas no termo de arrendamento. Além do pagamento do aluguel, o cercamento da lavoura e a proibição da retirada de madeira das matas poderiam estar entre algumas condicionantes. Deixando de cumprir com o firmado no documento, o rendeiro corria o risco de ser despejado das terras.

Além das exigências expressas no contrato, outro fator importante observado por Neves é que para ser arrendatário era necessário possuir uma renda inicial para explorar a

¹⁹⁵ MACHADO, Marina. “Agregado”. In: MOTTA, Márcia (Org.). **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 20-21.

¹⁹⁶ Ibidem, p. 20.

¹⁹⁷ SECRETO, Veronica. “Arrendamento”. In: Márcia Motta (Org.). **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 40-43.

¹⁹⁸ HERNANDEZ, Leila Leite. **Os filhos da terra do sol: a formação do Estado-nação em Cabo Verde**. São Paulo: Selo Negro, 2002, p. 56.

terra: “[...] a extração da renda pressupõe que o proprietário arrende sua terra por determinado preço anual; que o arrendatário, dispondo de algum recurso financeiro, promova sua exploração, pagando arrendamento ao proprietário.”¹⁹⁹

Em definição dada por Edgard Malagodi, renda da “[...] terra ou renda fundiária é o que uma terra rende ao seu proprietário.”²⁰⁰ Mas a renda fundiária não seria também o que a terra rende para o arrendatário, já que era uma relação de ganhos conjuntamente com quem tomava uma propriedade ou parte dela para cultivar?

Ainda que não fosse de igual vantagem para as duas partes em acordo, o arrendamento poderia gerar importantes somas para o trabalhador, como aponta a Ação de Força Nova. Depois de certo tempo como rendeiros do coronel Quintino, os suplicantes (autores da ação) acumularam recursos para comprar à vista o sítio Gameleira. Já para os senhores, além dos ganhos adicionais produzidos pelos arrendatários, a prática do arrendamento promovia a ocupação e o usufruto das terras.²⁰¹

Ferreira apresenta algumas diferenças e particularidades relativas à vida dos agregados e rendeiros, além dos vínculos que os ligavam à terra. Para o autor, diferentemente do arrendatário, o agregado não tinha, necessariamente, a obrigação de pagar anualmente pelas terras cultivadas, mas tinha como obrigação zelar por elas, assim como os arrendatários.²⁰² Outra distinção importante é que, “[...] enquanto o arrendatário tinha certas garantias quanto ao uso da terra, muito em razão de realizar um acordo por escrito, às vezes, registrado em cartório, o agregado estava à mercê da vontade dos proprietários, pois os acertos eram normalmente informais.”²⁰³

A vida do agregado era marcada pela insegurança devido à falta de títulos legais que lhe garantissem poder de posse sobre as terras que recebia para cultivar.²⁰⁴ Nesse comparativo, podemos afirmar que, em relação à agregação, o arrendamento era bem mais vantajoso para o trabalhador. Em muitos casos, tornar-se arrendatário era uma espécie de ascensão no mundo rural. Nas palavras de Ferreira: “Deixar de ser agregado e passar a

¹⁹⁹ NEVES, 2003, p. 71.

²⁰⁰ MALAGODI, Edgard. “Renda da terra”. MOTTA, Márcia (Org.). **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 402-407.

²⁰¹ DANTAS, Monica Duarte. **Fronteiras movediças: relações sociais na Bahia do século XIX: (a Comarca de Itapecuru e a formação do Arraial de Canudos)**. São Paulo: Aderaldo & Rothschild/Fapesp, 2007.

²⁰² FERREIRA, 2018.

²⁰³ BITTENCOURT, 1992 apud FERREIRA, 2018, p. 34.

²⁰⁴ MACHADO, 2005, p. 20-21.

arrendatário ou mesmo a proprietário representava uma mobilidade social e econômica importante em uma sociedade rural, escravista e atrelada à posse da terra.”²⁰⁵

Deixar de ser agregados, e passar a arrendatários, proporcionou, certamente, uma expressiva mudança de posição, com melhores condições econômicas, permitindo que Francisco Xavier Machado, Joaquim Felix Machado e os outros autores da ação adquirissem, através da compra, as terras onde viviam na condição de dependentes. Ascender socialmente era difícil, mas não improvável, e graças à compra coletiva os trabalhadores conseguiram movimentar-se dentro de um sistema social e fundiário dominado pelas elites agrárias, passando de agregados a rendeiros. Após sete anos arrendando as terras do coronel Quintino tornaram-se senhores e possuidores de seus próprios quinhões.

A compra em sociedade representava uma possibilidade real, e bastante procurada pelos despossuídos da propriedade da terra em Morro do Chapéu que procuravam adquirir suas próprias glebas. Essas circunstâncias foram observadas também nos Registros Eclesiásticos de Terras. Em algumas declarações, o declarante dava, por si e por seus companheiros, o registro de terrenos possuídos por compra coletiva; algumas propriedades chegavam a ter oito ou mais donos, como é o caso do Sítio Lagoa Grande, que foi registrado por José Pedro de Souza em seu nome e em nome de outros Souza.²⁰⁶ A compra comum do sítio Lagoa Grande, assim como do Sítio Gameleira, foi uma estratégia utilizada, no século XIX, por membros de uma mesma família, ou parentes próximos, para adquirir propriedades produtivas. As compras em sociedade apresentavam um padrão de sobrenomes iguais, indicando que os compradores pertenciam ao mesmo núcleo familiar.

O sítio comprado pelos Souza apresenta no próprio nome um indicativo da presença de aguada, pois Lagoa Grande muito provavelmente fazia referência ao recurso natural presente na propriedade, recurso importante para a produtividade e a preservação do solo sempre fértil. Embora os Registros de Terras contenham importantes informações, não é possível saber a categoria social dos compradores, contudo a compra em comum, de um sítio, indica que José Pedro de Souza, assim como os demais, não possuía a quantia necessária para adquirir as terras sozinho.

Assim como os Machado e os Souza, os Almeida compraram o sítio Travessão;²⁰⁷ os Nascimento também em sociedade adquiriram partes do sítio Cafarnaum;²⁰⁸ e há muitos

²⁰⁵ FERREIRA, 2018, p. 197.

²⁰⁶ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

²⁰⁷ Idem, fl.62 v.

outros casos semelhantes. Geralmente as compras comuns correspondiam a pequenas extensões, mas essa prática não foi regra geral, usada exclusivamente pelos excluídos da propriedade da terra. As compras em sociedade quando relativas a sítios e porções de terras indicavam que a parceira era uma necessidade estratégica, ou pela falta de recursos financeiros para a compra individual ou como forma de garantir àquele grupo familiar, e a seus descendentes, maior autonomia e independência diante de um sistema de domínio senhorial agrário.

No caso de Felicidade Maria e José Ribeiro, réus da Ação de Força Nova, assim como os requerentes, eles foram prestadores de serviços/agregados do coronel Quintino, mas suas trajetórias seguiram caminhos diferentes dos autores do processo. Quando todos os envolvidos (suplicantes e suplicados) estavam, ainda, na condição de agregados e residiam no sítio Gameleira, a ré morava com os filhos, Francisco Xavier Machado e Joaquim Felix Machado, até passar a conviver com José Ribeiro (réu), vaqueiro de gado e cavalaria que morava naqueles arredores e prestava serviços para o coronel Quintino. Consta na Ação que, em 1860, José Ribeiro e Felicidade deixaram a Gameleira e se mudaram para uma localidade, distante três ou quatro léguas, chamada Pau de Pilão, onde viveram juntos por considerável período, chegando a oficializar a união quando uma missão religiosa se encontrava na vila de Morro do Chapéu.²⁰⁹

Durante o intervalo de tempo que Felicidade passou em Pau de Pilão, seus filhos encontravam-se na condição de rendeiros, e, juntamente com os demais suplicantes, compraram do coronel Quintino e dona Umbelina a propriedade Gameleira pelo valor de 300 mil-réis, tornando-se proprietários das terras. A Gameleira, uma área propícia à lavoura e à criação de gado vacum e cavalar, era apenas uma entre tantas propriedades do riquíssimo coronel. Conforme informações do processo, e com base nas análises realizadas por Ferreira, as terras foram registradas pelo coronel como parte de sua propriedade denominada Boa Vista, posteriormente desmembrada e vendida aos então arrendatários.²¹⁰ Essa informação foi observada posteriormente no Registro Eclesiástico de Terras.²¹¹

²⁰⁸ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752, fl.64 v.

²⁰⁹ Informações retiradas do processo judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²¹⁰ Ver: FERREIRA, 2018, p. 119.

²¹¹ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

Felicidade Maria permaneceu em Pau de Pilão por muitos anos, até José Ribeiro abandoná-la “[...] para seguir seus instintos libidinosos.”²¹² Diante dessa situação, vivendo como indigente, ela retornou à Gameleira, passando a viver novamente na casa dos filhos, já senhores daquelas terras.²¹³

As informações apresentadas até aqui correspondem à versão exposta pelos autores da ação, e são, portanto, partes de uma verdade. Neste texto, cabe exclusivamente perceber as estratégias criadas pelos trabalhadores na luta pela posse ou propriedade da terra, concentrando as observações nas explicações, alegações, defesas e acusações construídas pelas partes no desenrolar do litúgio. Não cabe aqui o papel de juiz da história, uma mera tentativa nesse sentido tornaria o trabalho de pesquisa ainda mais difícil e complexo.

Outra observação se faz necessária: Felicidade Maria é citada, ao lado do marido, como ré, pois era de praxe mencionar o nome do cônjuge nas ações judiciais, no entanto ela estava, de fato, aliada aos filhos, pois já vivia afastada de José Ribeiro há bastante tempo, muito antes da abertura da Ação de Força Nova. Tendo em vista essa ressalva, há registrado na ação que, supostamente, interessado nos bens que a esposa possuía junto aos filhos, José Ribeiro, após anos de desunião, foi para a Gameleira, onde continuamente insultava Felicidade com palavras, ações e com contínuos e reiterados ataques, e também a seus filhos.

Sendo agora os legítimos senhores e possuidores do sítio Gameleira, os irmãos Francisco Xavier Machado e Joaquim Felix Machado (filhos da ré) pediram, sem efeito, que José Ribeiro, amigavelmente, se retirasse do terreno. Diante da resistência apresentada pelo padraсто, os proprietários recorreram à justiça, intimando-o para uma audiência de conciliação.

Até a data da intimação, segundo os autores, o réu não tinha roça, nem benfeitoria alguma, depois de citado, “[...] em poucos dias fez um curral de madeira sem que tenha criação alguma e uma pequena roça a qual se acha inacabada, somente para se chamar a um indevido direito de posse.”²¹⁴

²¹² Essa e outras informações presentes na narrativa foram extraídas da ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873. Nesta parte do texto dissertativo, assim como nas demais, para o uso das citações diretas retiradas dos processos criminais, a grafia foi atualizada, mantendo a ordem dos elementos gramaticais e as letras maiúsculas e minúsculas.

²¹³ Informações retiradas do mesmo processo da nota anterior.

²¹⁴ Ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

E como por tal forma os suplicados tentem perturbar o legítimo domínio e senhorio dos suplicantes, vem [...] portanto chamá-los a conciliação da Lei, a fim de que amigavelmente desocupem seu terreno abrindo mão dele e desmanchar tal curral, não continuando a cercar e plantar a pequena roça [...] mandarem citar a sua mãe Felicidade Maria do Espírito Santo e a seu padraсто José Ribeiro da Cruz.²¹⁵

Deixando o processo correr, José Ribeiro não compareceu à audiência e não enviou um representante. Ao longo do processo o réu teve como procurador o major Ezequiel Rodrigues Costa do Brazil, que construiu as alegações com base nos direitos de posse, conforme a Lei nº 601, de 18/09-1850 – Lei de Terras –, e em provas testemunhais de moradores locais.

3.3 Direitos de posse e propriedade do sítio Gameleira

Ao reivindicar um direito de posse nas terras do sítio Gameleira, José Ribeiro demonstrou que tinha certo conhecimento da Lei de Terras, ainda que não em sua totalidade. Suas ações e alegações em juízo estavam em consonância com alguns princípios previstos na então legislação ou suas ações fundamentavam-se, tão somente, no costume e na tradição da época? Essas são apenas considerações hipotéticas. Mas, ao fazer um curral e uma roça, José Ribeiro estava, na prática, estabelecendo melhoramentos no terreno, que segundo a nova legislação do Império garantia a possibilidade de legitimação do apossamento, caso a terra fosse devidamente ocupada e apresentasse obras.

As benfeitorias (obras) no sítio foram usadas como argumento do réu. Elas referiam-se, basicamente, a uma casa de morada e roças. Alguns questionamentos, porém, são pertinentes: Quais benfeitorias dariam ao posseiro o direito sobre as terras? Quais obras eram consideradas benfeitorias? Elione Guimarães denomina as benfeitorias como acessórias da coisa principal.²¹⁶ Para o universo rural, a coisa principal seria “[...] a terra e seus atributos naturais (superfície e subsolo, espaços aéreos, matas, rios etc.).”²¹⁷ Os acessórios, por sua vez, correspondiam às construções e plantações.²¹⁸ Além dessas, Guimarães arrola outras benfeitorias específicas para o século XIX, a saber:

[...] a casa de vivenda; as senzalas para escravos (século XIX), depois as casas de colonos ou de empregados; as enfermarias ou ‘hospitais’; as plantações (cultura

²¹⁵ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

²¹⁶ GUIMARÃES, Elione. “Benfeitoria”. In: MOTTA, Márcia (Org.). **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 57-59.

²¹⁷ Ibidem, p. 58.

²¹⁸ Ibidem, p. 58.

principal, roças de mantimentos, hortas e pomares); as construções para beneficiamento do café: engenho para socar café, tulhas, casa de despaldador, terreiros para café, lavador, maquinário; e ainda paióis, sevas, galinheiros (século XIX), moinho, manjolo, engenhos de cana, ‘casa de farinha’, carpintaria, olaria.²¹⁹

A autora observa que, frequentemente, as plantações e as construções são apresentadas em documentos de hipotecas e escrituras de compra e venda, ora como bem de raiz, ora como benfeitorias rurais. Isso ocorre porque os bens de raiz equivalem aos bens imóveis.²²⁰ São entendimentos que dependem das circunstâncias, não implicado, certamente, em relevantes ambiguidades. Alguns bens listados por Guimarães, como casas de moradas, roças, hortas, currais, “casa de farinha”, entre outros, aparecem em ações de litígio, evidenciando, assim, quais benfeitorias os posseiros reclamavam como melhoramentos, em conformidade com a Lei de Terras. A edificação desses bens constituía alguns dos critérios que resguardavam o direito de posse.

De acordo com a versão de José Ribeiro, seus direitos sobre o sítio não se resumiam apenas às obras feitas no terreno. Em depoimento, ele afirmou que as terras da Gameleira não pertenciam ao coronel Quintino e à dona Umbelina, logo, o casal não poderia vender aquilo que não era seu. José Ribeiro ressaltou seu direito de “[...] posse legítima e imemorial”²²¹, afirmando que seu pai, João Ribeiro de Oliveira, já falecido, foi o primeiro descobridor daquelas terras, há cerca de 40 anos, desde antes de 1834. Após a morte do pai, ele teria ficado, juntamente com o irmão e dois sobrinhos, como sucessor do sítio, “[...] na posse mansa e pacífica, com morada habitual e cultura.”²²²

José Ribeiro advertiu que somente em 1860, em virtude do período de secas, foi juntamente com Felicidade Maria morar e fazer roças em um lugar vizinho à Gameleira, chamado Pau de Pilão, um “terreno devoluto”²²³ onde havia “[...] boas águas nativas e correntes, matas incultas e solo fértil, porém conservando sempre na Gameleira sua casa e benfeitorias.”²²⁴ Além disso, José Ribeiro informou que os autores da Ação de Força Nova

²¹⁹ GUIMARÃES, 2005, p. 58.

²²⁰ Ibidem, p. 59.

²²¹ A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²²² A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²²³ Informações retiradas do mesmo processo da nota anterior.

²²⁴ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota 70.

eram seus inimigos, em razão do casamento com Felicidade, e por esta ter lhe acompanhado até Pau de Pilão.²²⁵

Além das informações pessoais sobre o relacionamento mantido com a esposa, reportando às corriqueiras brigas e ofensas entre o casal, e os prováveis vínculos de inimizades com os filhos dela, o réu apresenta importantes questões para pensarmos o contexto da época, bem como os possíveis direitos de posse, segundo a Lei de Terras.

A seca mencionada por José Ribeiro teve início em 1857, chegando ao fim em 1861, afligindo a população da província da Bahia.²²⁶ Segundo Neves, a seca ocorrida nesse período foi umas das maiores tragédias da época, quando “[...] os sertões da Bahia viveram a maior e mais extensa tragédia das secas e, por conseguinte, desabastecimento e mortes por inanição.”²²⁷ Além disso, esse intervalo de tempo foi responsável pela fuga e migração da população para diversas regiões.²²⁸ Nas palavras de Neves:

A mais catastrófica das estiagens nos sertões da Bahia, de que se tem registro, com extensão para todo o nordeste brasileiro, ocorreu entre 1857 e 1861. A fome forçou emigração em massa para os cafezais paulistas à procura de trabalho, ou emergencialmente para o rio São Francisco e litoral, na esperança de socorrer-se com peixes, supostamente abundantes e acessíveis.²²⁹

É evidente nos processos analisados que as áreas com presença de água eram cruciais em períodos de estiagem. A seca justificaria a migração de José Ribeiro do seu terreno para viver temporariamente em um terreno desabitado e que apresentava melhores condições de subsistência, em face de um contexto de desabastecimento de água e de comida, o que provocava fome e mortes.

Podemos notar, portanto, que a seca ocorrida entre 1857 a 1861 forçou um processo de emigração não somente para áreas mais longínquas, mas também uma migração local, fenômeno ocorrido na região aqui estudada. Embora fosse uma comunidade sertaneja (continua sendo), Morro do Chapéu possuía importantes áreas sublinhadas pela forte presença de águas, o que justifica a migração local e uma leve subtração dos efeitos e das implicações da seca para a população.

Deixar a Gameleira e passar a morar em Pau de Pilão, um terreno devoluto, qualificava, nessas condições, José Ribeiro como posseiro. Tanto a posse de um terreno

²²⁵ Informações retiradas do mesmo processo da nota 70.

²²⁶ FERREIRA, 2018, p. 234.

²²⁷ NEVES, 2003, p. 241.

²²⁸ Ibidem, p. 28.

²²⁹ NEVES, 1997, p. 239.

devoluto como as benfeitorias no sítio Gameleira eram práticas que guardavam pequenas margens de direitos sobre as terras. Em face dessas atitudes, cogito, mais uma vez, que o réu possuía certo conhecimento acerca dos direitos de posse, conforme previa a Lei de Terras. Uma legislação agrária de tamanha importância provocou, decerto, grande repercussão na época, chegando aos ouvidos da população pobre, ao menos por meio de alguns dos seus artigos e princípios básicos. Não acredito que o trabalhador rural fosse completamente alheio às questões que envolviam o direito de posse e domínio da terra, embora o advogado de José Ribeiro tenha sugerido isso em seus argumentos de defesa.

Em depoimento, o réu José Ribeiro utilizou as expressões: posse legítima e imemorial; posse mansa e pacífica; morada habitual e cultura; além dos termos terreno devoluto e benfeitorias. Os conceitos destacados remetem a pontos tratados pela Lei. As terras devolutas correspondiam às extensões que não estavam sob “[...] domínio particular por qualquer título legítimo [ou em] uso público nacional, provincial ou municipal.”²³⁰ A legislação previa alguns critérios para legitimação de terras desocupadas, conforme o Art. 5º.²³¹ Já o direito de posse legítima e imemorial significava que José Ribeiro não possuía documentação, e como possessor ele buscava um reconhecimento baseado na antiguidade, afirmando que morava no terreno há mais de 30 anos sem pagar renda a nenhum senhor, sendo seu pai o primeiro ocupante daquelas terras, há mais de 40 anos.

Talvez João Ribeiro (pai do réu) tenha sido, na prática, o primeiro descobridor da Gameleira, mas as terras foram registradas em 1858 como parte das propriedades do coronel Quintino, e era este senhor que possuía os títulos legais sobre ela, cuja documentação foi utilizada na luta pela terra, a favor dos autores da Ação de Força Nova. Por esse motivo, José Ribeiro buscou ao longo do processo comprovar seus direitos com testemunhos de moradores mais antigos daquela área. Situações como essa eram comuns para a época, sendo demonstradas em ações de litígio frente aos conflitos pela posse e propriedade da terra.

Em um estudo sobre a Comarca de Itapicuru, região sertaneja da Bahia, Mônica Dantas ressalta uma circunstância similar:

Os suplicantes [buscavam] atestar sua situação de proprietários mediante a apresentação de documentos públicos, ou seja, inventários e escrituras de compra e

²³⁰ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

²³¹ Art. 5º: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente [...]”. IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

venda. Os suplicados, por sua vez, arrolavam testemunhas para provar sua antiguidade no referido terreno.²³²

A referência de Dantas remete a outra reflexão, os autores de ações de litígios, os suplicantes, com grande frequência, correspondiam aos fazendeiros, àqueles que buscavam a justiça para afirmar seus direitos de senhores e proprietários, presumindo que a legislação estava a seu favor. Os réus, por outro lado, também chamados de suplicados, eram aqueles cujos direitos estavam relacionados à tradição, e buscavam defendê-los com base no costume e no uso, enfrentando a força daqueles que possuíam títulos legítimos, documentos públicos.

A posse mansa e pacífica, com morada habitual e cultura, citada por José Ribeiro, reforça o disposto no Art. 5º, que previa a legitimação de uma área, caso as terras fossem devidamente ocupadas, com morada e plantações. Todavia, os atos possessórios de José Ribeiro ocorreram após 1850, isto é, após sancionada a Lei de Terras. A legislação só dava direito de legitimação às posses mansas e pacíficas anteriores a 18 de setembro de 1850.

Contudo, a posse do sítio Gameleira poderia ser reconhecida pelo critério da antiguidade, caso o réu fosse considerado, de fato e de direito, herdeiro e sucessor do primeiro ocupante, seu pai João Ribeiro, com base no previsto também no Art. 5º da Lei, que trata do assunto da seguinte forma: “Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro ou de quem o represente [...]”.²³³ Em vista dessas condicionantes, a defesa do réu assentava-se nas prerrogativas da nova legislação agrária e em provas testemunhais de moradores daquela localidade que atestassem ser seu pai o primeiro ocupante, e ele o representante legal da área.

3.4 A luta dos pequenos contra os grandes posseiros

Os novos donos do sítio Gameleira receberam, no decorrer da ação judicial, o apoio do coronel Quintino Soares da Rocha, ex-senhor das terras, que forneceu provas testemunhais e documentais importantes para comprovar a legitimidade do direito de

²³² DANTAS, 2007, p. 319-320.

²³³ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

propriedade dos autores. A participação do coronel na Ação de Força Nova foi determinante para o desfecho da contenda, cuja sentença foi favorável aos seis requerentes.

É importante ressaltar que além de proteger seus aliados, o coronel Quintino defendia também seu direito de senhor e possuidor e, desse modo, assegurava suas prerrogativas de negociante e vendedor do sítio. Caso a sentença favorecesse os réus, o domínio de um grande senhor de terras seria colocado em questão, pois a venda da propriedade perderia seu efeito. O desfecho do litígio, porém, reafirmou tanto o direito de propriedade dos autores da ação quanto o direito e domínio do coronel Quintino.

Além de intervir e determinar o resultado da Ação de Força Nova, o coronel Quintino e sua esposa foram responsáveis, além disso, pela própria trajetória de seus antigos agregados e trabalhadores. Em decorrência da boa relação firmada com os senhores das terras, Francisco Xavier Machado, Joaquim Felix Machado e os demais companheiros aproveitaram a oportunidade encontrada em servir a um casal riquíssimo, alterando suas posições sociais e econômicas e passando de dependentes a senhores de si mesmos, sem perder o vínculo e o apoio dos seus ex-senhores.

A possibilidade de arrendar as terras da Gameleira representou a brecha decisiva para a mobilidade dos trabalhadores perante uma estrutura agrária de domínio senhorial. Os laços de dependências firmados com o coronel foram cruciais para alterar a trajetória dos seis requerentes, através dos vínculos de confiança estabelecidos com o senhorio, quando ainda eram agregados, permitindo que os irmãos Machado e os outros alterassem a história de suas vidas.

Além da aliança com o coronel, os autores contaram com a eminente defesa do rábula e alferes Antônio José de Almeida do Ó.²³⁴ O rábula usou um contra-argumento com base na vasta documentação juntada ao processo, cujo objetivo era comprovar a veracidade da argumentação dos autores, bem como demonstrar que as terras pertenciam anteriormente ao coronel e a sua esposa. Entre os documentos estavam os comprovantes de pagamento do arrendamento, relativos ao período em que os suplicantes foram rendeiros, e a escritura de compra e venda do sítio Gameleira, indicando os limites e as coordenadas do terreno e certificando que o coronel Quintino e dona Umbelina venderam as terras legalmente.

²³⁴ A partir das fontes analisadas nesta e na próxima seção, foi possível perceber a excelência do rábula nas disputas judiciais pelo direito à terra. Excelência apresentada em outros pleitos citados por NASCIMENTO, 2014; FERREIRA, 2018.

Nessa luta entre pequenos e grandes foi anexado, também, um documento crucial para a sentença do processo: o registro das terras, datado de 18 de junho de 1858.²³⁵ As terras foram registradas pelo coronel Quintino como herança, cujas extremas da propriedade declarada, a Boa Vista, englobava as terras do sítio Gameleira. O escrito do registro foi elaborado conforme recomendava a regulamentação da Lei de Terras. Tal documento fazia frente às alegações de José Ribeiro (réu), isso porque o registro corroborava o direito de domínio do declarante. Pelo estabelecido no regulamento do Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:

[...] as declarações deveriam conter “o nome do possuidor, designação da freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites”, não sendo necessárias, portanto, informações sobre o valor e a forma de aquisição.²³⁶

Conforme a defesa dos autores, se José Ribeiro tivesse direito de posse sobre o sítio Gameleira, ele teria registrado as terras, assim como recomendava a nova legislação do Império. O registro era prova categórica que validava o domínio daquele que o fazia, muito dificilmente esse direito era contestado, principalmente quando se tratava de um senhor riquíssimo, influente e poderoso. Nas palavras de alferes do Ó:

Pelo Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854, para execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, o réu logo que considerasse como suas estas terras, devia [...] registrar dentro dos prazos estipulados pelo artigo 91 do Registro Civil e legitimá-las, Artigo 5º da Lei.²³⁷

Ainda apoiado na Lei de Terras, o alferes rábula contestou o direito de posse do réu, afirmando o seguinte:

O Art. 6º da Lei nº 601, preceitua que os simples roçados, derrubadas ou queimadas da mata ou compor levantamentos de ranchos e outros atos de semelhantes naturezas, a não ser acompanhadas de culturas efetiva e morada habitual, não dá lugar a que sejam as terras reconhecidas do posseiro.²³⁸

²³⁵ Documentos anexados à ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²³⁶ DANTAS, 2007, p. 262.

²³⁷ A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²³⁸ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

Como já sinalizado, havia uma complexidade na legislação, sendo os artigos passíveis de vários entendimentos e interpretações, podendo atender aos interesses dos pequenos e também dos grandes, estes últimos, representados pela figura do fazendeiro, frequentemente acusados de “devorar” as posses dos menores, como sugeriu o rábula Ezequiel Rodrigues Costa do Brazil, defensor do réu.

As alegações e a defesa de José Ribeiro se fundamentavam somente em depoimentos de moradores próximos à Gameleira. Por isso, ao finalizar suas justificações, Almeida do Ó debochou das testemunhas do réu, afirmando que uma delas não tinha idade compatível para as afirmações feitas em juízo, ao assegurar que João Ribeiro, pai do suplicado, foi o primeiro descobridor daquelas terras há quase 40 anos. Eis um fragmento do discurso do alferes:

[...] é impossibilíssimo que a 4ª testemunha a fª 38, com quarenta e tantos anos de idade possa jurar de vista que João Ribeiro foi o descobridor; por que então teria quando muito, cinco anos, e nesta idade, nem que fosse filho do gigante Golias, não podia acompanhar esta fantasiosa descoberta. Tais são as testemunhas do réu!²³⁹

Seguindo a mesma linha de argumentação, baseando-se na Lei de Terras e no Decreto que regulamentava sua execução, o rábula e major Ezequiel Rodrigues acusou o coronel de registrar uma propriedade que não era sua, afirmando que José Ribeiro não o fez por desconhecer a obrigatoriedade do que previa a Lei: “O réu em verdade, na qualidade de homem bastante pobre, e muito matuto, não deu seu Sítio Gameleira ao Registro das terras, porque quando pretendia fazê-lo, foi informando que o Coronel Quintino já o tinha dado [...]”.²⁴⁰ A falta de conhecimento do réu, sua ignorância de homem matuto justificaria sua falta ao deixar de declarar o sítio.

Como já mencionei, não acredito que o trabalhador fosse completamente alheio às questões que diziam respeito ao mundo rural. A ideia do sertanejo/roceiro como jeca, muito usada para subjugar, foi empregada dessa vez pelo advogado, a favor de José Ribeiro, qualificando-o como homem ingênuo do sertão diante da ganância e do poder do coronel e dos irmãos Machado.

A ausência de informação por parte de José Ribeiro acerca da obrigatoriedade do registro público de terras é questionável, pois, em 01 de junho de 1958, Domingos Antônio

²³⁹ A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²⁴⁰ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

de Carvalho declarou em nome de José Ribeiro parte das terras do Sítio Brejinho que este havia recebido por herança, certamente a pedido, por não saber ler nem escrever.²⁴¹

A defesa de José Ribeiro acusou o coronel Quintino de apossar-se de imensas léguas de terras devolutas, arrendando, vendendo e registrando grandes áreas como suas, e englobando as terras da Gameleira a sua propriedade denominada Larga da Boa Vista. Acusando-o, além disso, de atear fogo em diversas matas, chamando-o de “senhor do fogo”.²⁴² Seria de fato o coronel Quintino um grande invasor de terras devolutas e alheias?

A diferenciação entre pequenos e grandes posseiros é fundamental. Os excluídos da terra não eram os únicos que se apropriavam de terras públicas e alheias. Mas talvez fossem os únicos a cair nas malhas da Lei, sofrendo as punições previstas no Art. 2º, que determinava o seguinte:

Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matas ou lhes puserem fogo serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, além disso, sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de 100\$000, além da satisfação do dano causado.²⁴³

Como já destacado, o ato de apossar-se de um terreno devoluto em Pau de Pilão, uma área de matas incultas, com expressiva quantidade de água nativa e corrente, e de levantar benfeitorias no sítio Gameleira eram práticas que qualificavam José Ribeiro como posseiro, um pequeno posseiro. Os pequenos posseiros faziam parte dos excluídos da propriedade da terra, e o apossamento representava uma possibilidade de subsistência, com riscos de despejo, ou a sorte da legitimação. Já para os fazendeiros, a apropriação era uma forma de aumentar seu poder, muitas vezes, assegurados pela certeza do seu domínio não ser questionado, devido à riqueza, à honra e à estima construídas socialmente.

Por fim, o advogado do réu contestou a veracidade dos depoimentos das testemunhas dos suplicantes, em razão de serem agregadas do coronel Quintino, “[...] portanto, suspeitas e submissas”. Além disso, enfatizou que José Ribeiro, se comparado ao poder e à riqueza do

²⁴¹ Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

²⁴² A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²⁴³ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

coronel, era apenas um “inseto”.²⁴⁴ Assim, segundo o advogado, a disputa pelas terras do sítio Gameleira era uma “[...] questão do rico e poderoso contra o pobre e fraco!”²⁴⁵

A Ação de Força Nova era, de fato, um jogo de forças opostas. A oposição entre o coronel Quintino, homem rico e poderoso, apoiando os novos senhores das terras, e José Ribeiro, pobre e fraco, era um tipo de argumentação frequente em ações judiciais; situação que também ocorre no processo envolvendo o coronel Manoel Ribeiro Soares e Bernardino de Sena, como veremos na próxima seção. A análise de processos-crimes possibilita saber que os pobres e fracos iam de encontro aos interesses dos ricos e poderosos, confrontando-os nos pleitos judiciais, afirmando seus possíveis direitos.

De modo geral, todos os envolvidos na Ação de Força Nova foram, por muito tempo, subordinados do coronel Quintino: os requentes e Felicidade Maria na condição de agregados; e José Ribeiro como vaqueiro. Além dos vínculos familiares e de parentesco, esses trabalhadores tinham em comum o anseio por conquistar suas próprias posses e cultivar suas roças, adquirindo pequenas, porém significativas, margens de liberdade e autonomia. Autores e réus fizeram uso dos meios oportunos, em cada momento. Os irmãos Machado optaram pela boa convivência com seus senhores, a partir dos vínculos firmados à época da agregação. José Ribeiro recorreu ao enfrentamento, lutando pelo direito de posse do sítio Gameleira.

Ambas as atitudes, veladas ou explícitas, mostram que os excluídos da terra teciam estratégias cotidianas para acessar aquela que era umas das maiores riquezas do período. Lutar pelo direito à terra não se resumia/restringia ao embate direto na justiça. Além do pleito, outros mecanismos foram usados, a exemplo da obediência, dos laços de confiança, do entendimento, das negociações que possibilitavam também uma mobilidade social. Logo, segundo Ferreira, “[...] os subalternos se aproveitavam das relações de dependência com grandes senhores e assim obtinham algumas vantagens para si e suas famílias.”²⁴⁶

Após longos anos de peleja, aproximadamente 16 anos de litígio, iniciado em dezembro de 1872, tendo sua sentença em agosto de 1888, a Ação de Força Nova chegou ao fim. O prolongamento da disputa ocorreu muito em razão das mortes de alguns dos personagens, ficando o processo parado em vários momentos.

²⁴⁴ Informações retiradas da ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²⁴⁵ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

²⁴⁶ FERREIRA, 2018, p. 22.

Em 1874, a ré Felicidade Maria faleceu, deixando os filhos, Francisco Machado e Joaquim Machado, “devidamente arrasados”.²⁴⁷ Segundo Ferreira, a morte da matriarca ocorreu em março de 1874, aos 65 anos de idade, deixando testamento.²⁴⁸ Ainda conforme o mesmo autor, o “[...] testamento [de Felicidade] foi feito com a finalidade de demarcar os bens que possuía e impedir que José Ribeiro se apossasse de tudo ou para evitar o acirramento do conflito.”²⁴⁹ Dentre os bens arrolados estavam “[...] seis vacas, seis bezerros, um cavalo velho, um poldro, uma poldra, uma égua e um baú.”²⁵⁰

A morte de Felicidade não foi a única que ocorreu no curso da ação, o réu aparece como já falecido em algumas páginas do processo; consta que o óbito aconteceu em 1885: “José Ribeiro da Cruz, o que teve lugar no Cemitério do Brejinho desta Freguesia em 4 de abril deste ano [1885].”²⁵¹ Mesmo com a morte dos réus, o processo continuou, a Ação de Força Nova chegou ao fim favorecendo os autores do processo. O resultado da sentença significava que os descendentes de José Ribeiro não tinham nenhum direito legal de herança sobre as terras do sítio Gameleira.

O rábula e alferes Antônio José de Almeida do Ó, que advogou na causa em defesa dos suplicantes, foi outro personagem importante na Ação de Força Nova. O alferes aparece em vários processos judiciais em pleitos na vila de Morro do Chapéu, sendo conhecido por sua habilidade argumentativa e por ganhar várias das causas que representou.²⁵² Na próxima seção desta dissertação veremos novamente a importância de Almeida do Ó, só que dessa vez, na defesa dos réus, dos pobres e fracos diante dos interesses de um rico e poderoso coronel, o coronel Manoel Ribeiro Soares, senhor de terras e de gado.²⁵³

²⁴⁷ A ação judicial de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

²⁴⁸ FERREIRA, op. cit., p. 209.

²⁴⁹ FERREIRA, 2018, p. 210.

²⁵⁰ Ibidem, p. 210.

²⁵¹ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota 91.

²⁵² NASCIMENTO, Macio Andrade do. **Rocas, currais e garimpos: o trabalhador livre e pobre no sertão baiano dos oitocentos. Morro do Chapéu (1848-1889).** Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2014.

²⁵³ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878. Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

3.5 Trabalhadores escravizados e suas pequenas roças

Ferreira observa que os escravos estavam na base da sociedade, mesmo aqueles cujas funções eram especializadas, a exemplo dos escravos vaqueiros.²⁵⁴ Em seus estudos sobre a vila de Morro do Chapéu, Ferreira ressalta ainda que “[...] os escravos eram os mais subjugados entre os dependentes.”²⁵⁵ Levando em consideração essas observações, qual era a situação dos escravos em relação à posse da terra, já que eles eram, por si e juridicamente, propriedades de outras pessoas? Existia, à vista disso, a possibilidade de cativos possuírem terras em Morro do Chapéu?

Conforme Chalhoub, tudo o que os escravos produziam pertencia a seus senhores, ao menos, até 1871.²⁵⁶ Porém, na prática, diversos cativos foram possuidores de algum tipo bem, chegando até mesmo a acumular pequenas fortunas.²⁵⁷ Desse modo, cabe ressaltar que, “[...] embora os escravos fossem moral e materialmente dependentes de seus donos, este fato não foi um empecilho para que os mesmos construíssem pequenos ativos econômicos e desfrutassem de alguns bens, tal qual desfrutavam seus donos.”²⁵⁸

Diversas produções historiográficas dedicadas ao estudo da escravidão já demonstraram a viabilidade de pequenas, porém significativas, brechas para os escravizados, entre elas a de cultivar suas próprias roças. Em seus estudos sobre a região de Jacobina no século XIX, Vieira Filho observa que, mesmo sendo compulsório, o trabalho no sistema escravista exigia “[...] espaços de reivindicações e os escravizados construía esses momentos de negociações.”²⁵⁹

Considerando ser o coronel Quintino e dona Umbelina os principais escravistas de Morro do Chapéu no século XIX, pude imaginar e pressupor algumas hipóteses. A primeira delas que havia oportunidades e práticas cotidianas que possibilitavam o acesso à terra para os trabalhadores cativos, e que alguns vivem sobre si, ou mesmo desfrutando com algum tipo de autonomia relacionado à terra. Conforme Vieira Filho, a procura por melhores

²⁵⁴ FERREIRA, op. cit., p. 224.

²⁵⁵ Ibidem, p. 224.

²⁵⁶ CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 108.

²⁵⁷ Sobre posses de escravos, ver: CARDOSO, 2004; LOPES, 2011; SANTANA, 2018; SANTOS FILHO, 1956.

²⁵⁸ LOPES, op. cit., p. 72.

²⁵⁹ VIEIRA FILHO, 2009, p. 61.

condições de trabalho também era uma forma de autonomia²⁶⁰ – máxima válida tanto para os trabalhadores livres como para os cativos.

A Ação de Força Nova analisada acima não faz menção direta aos trabalhadores escravos, embora seja possível perceber na leitura do processo que o coronel Quintino possuía, de fato, diversos cativos em suas propriedades – eles são citados, de forma secundária, em alguns depoimentos das testemunhas.

Para compreender a viabilidade do acesso à terra pelos escravos na vila de Morro do Chapéu, utilizo uma Ação de Embargo de Obra Nova, na qual o coronel Quintino é um dos personagens, só que, desta vez, na condição de réu.²⁶¹ A Ação de Embargo de Obra Nova correspondia, assim como a Ação de Força Nova, a um processo que buscava impedir edificações, obras em terrenos de outrem. Através da ação de embargo foi possível presumir que havia escravos com pequenos meios de usufruto de terras naquela vila, plantando e cultivando seus próprios roçados.

A Ação de Embargo de Obra Nova teve início em junho de 1870, dois anos antes da Ação de Força Nova, e envolvia Francisco Luiz de Miranda, como autor, o coronel Quintino Soares da Rocha e dona Umbelina Adelaide de Miranda, na condição de réus. Nesse processo um escravo dos réus foi citado em diversos momentos. Luiz de Miranda, senhor e possuidor do sítio Palmeira, na condição em que compartilhava com outros, inclusive com o coronel Quintino e dona Umbelina a propriedade desse sítio, recorreu à justiça denunciando seu vizinho, o coronel Quintino, por mandar construir, na sua ausência, uma cerca que o prejudicava. O cercado abarcava partes da propriedade do requerente.

Ao apelar à justiça, Luiz Miranda, que também era natural e morador da vila de Morro do Chapéu, buscava impedir a continuidade do cercamento, a fim de que o coronel mandasse desmanchar tal cerca. O coronel Quintino tinha como encarregado da obra um sobrinho, e outros trabalhadores livres, escravos e forros, todos citados e intimados no mesmo processo.

Mais uma vez, Quintino Soares da Rocha foi acusado de tomar trechos/áreas de outros. Contudo, o interessante na leitura do processo é saber que parte do terreno englobado pela cerca do riquíssimo coronel correspondia a uma pequena roça de um de seus escravos. O roçado pertencia ao cativo Domingos, que, sem autorização do coronel, vendeu a terra a Luiz Miranda. A outra porção da área envolvida na contenda correspondia à meia légua de

²⁶⁰ VIEIRA FILHO, 2009, p. 61.

²⁶¹ Ação de Embargo de Obra Nova de Francisco Luiz de Miranda contra Quintino Soares da Rocha e outros, 1870-1875, APB, Seção Judiciária, cx.47/1664/8, fl. 44-45v.

brejos. Brejos próprios para lavouras onde corriam dois riachos.²⁶² No entendimento do requerente, o coronel não estava no direito de cercar bruscamente o “[...] pequeno pedaço de brejo devoluto”²⁶³, bem como o roçado que comprou de Domingos.

A partir dessa ação, que envolvia diretamente dois senhores de propriedades fundiárias, o escravo Domingos aparece não como figurante, mas como parte da contenda, pois, mesmo na condição de cativo, Domingos vendeu a roça a Luiz Miranda pelo valor de 22\$000 réis, sem autorização de seu dono, desencadeando desentendimentos entre os fazendeiros, conforme podemos perceber no trecho abaixo:

Eis que os Nunciados [réus] sabendo disso, e da abertura dos trilhos, mandaram o escravo declarar ao Nunciante [autor] que eles não consentiam na venda de tal rocinha; ao que o Nunciante [autor] não se opondo, por não querer questão, embora ficando, como ainda se acha no desembolso de 17\$000 Réis, que já tinha dado ao dito escravo.²⁶⁴

Esse episódio envolvendo o escravo Domingos é apenas um, mas aponta para um debate já travado pela historiografia sobre a prática exercida pelos senhores de terras quando concediam pequenos lotes para usufruto de seus escravos, a chamada brecha camponesa.²⁶⁵ Nesse sentido, Carmem Alveal e Elione Guimarães analisam as atividades camponesas praticadas pelos cativos, na sistematização da brecha camponesa, da seguinte maneira:

[...] os proprietários de escravos cediam uma parcela de terras e tempo (domingos e feriados) aos seus cativos para que produzissem alimentos (produção de subsistência) e criassem pequenos animais. O excedente produzido era comercializado em circuitos locais de troca, pertencendo ao cativo os ganhos obtidos com sua venda.²⁶⁶

As brechas no sistema escravista e as possíveis conquistas dos trabalhadores, livres ou escravos, não devem ser entendidas, tão somente, como concessão benevolente. A esse respeito, Alveal e Guimarães observam que, para alguns pesquisadores do tema, as concessões faziam parte da política de manutenção e controle da ordem do próprio sistema escravista, pois representava para os escravos um incentivo diante do trabalho cativo.²⁶⁷

²⁶² Ação de Embargo de Obra Nova de Francisco Luiz de Miranda contra Quintino Soares da Rocha e outros, 1870-1875, APB, Seção Judiciária, cx.47/1664/8, fl. 44-45v.

²⁶³ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

²⁶⁴ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota 112.

²⁶⁵ ALVEAL, Carmem; GUIMARÃES, Elione. “Brecha Camponesa”. In: MOTTA, Márcia (Org.). **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 64-67.

²⁶⁶ Ibidem, p. 65.

²⁶⁷ Ibidem, p. 66.

As ações do coronel Quintino baseavam-se na ideologia paternalista, política muito praticada pelos senhores de gente ao longo do século XIX. O paternalismo traduzia-se em um sistema de barganhas entre senhores e seus dependentes. Assim, por meio de ajuda e de favores conferidos aos subalternos, livres, libertos ou escravos, os senhores recebiam em troca fidelidade e obediência, princípios necessários à manutenção do domínio senhorial.²⁶⁸

Por isso, a brecha camponesa poderia ser interpretada, segundo Vieira Filho, como via de mão dupla, vantajosa para os senhores e para os escravos. Para os senhores significava uma forma de domínio senhorial, como parte do “chamado paternalismo patriarcalista”, cujo objetivo seria “[...] amainar os ânimos dos escravizados, evitando assim fugas e revoltas.”²⁶⁹

Partindo do mesmo entendimento conceitual, Lopes ressalta que o paternalismo correspondia a “[...] um processo de mão dupla, onde ambas as partes interessadas saíam ganhando, embora em níveis diferenciados.”²⁷⁰ Segundo a autora:

As relações paternalistas influíam muito no tipo de tratamento senhorial que era destinado aos escravos. Para os escravos que estabeleciam tal relação com seus donos havia melhores possibilidades destes virem a auferir ganhos relativos ao acesso à terra, morada individual e, a até mesmo, o direito de buscar condições financeiras fora da fazenda para obterem suas manumissões.²⁷¹

Lopes enfatiza, ainda, que “[...] a produção de laços paternalistas não extinguiu a prática de castigo.”²⁷² Esse é um importante aspecto a considerar, pois, assim como a subordinação aos fazendeiros não anulava as possíveis tensões e a vontade por adquirir melhorias dentro do sistema, do mesmo modo, o paternalismo não eliminava as punições. Para os senhores fundiários escravistas, a brecha camponesa era um consentimento revogável, “[...] que tinha por objetivo ligar o escravo à fazenda e evitar fugas.”²⁷³ Isso fica evidente na Ação de Embargo, quando, como punição ao escravo Domingos, o coronel confiscou a venda feita a Luiz Miranda, ficando o cativo responsável por restituir o dinheiro ao comprador.

Como já mencionado, escravos, agregados e arrendatários não possuíam garantias jurídicas quanto à permanência e aos direitos sobre as terras resididas e trabalhadas. Nesse contexto, o escravo Domingos tinha autorização para cultivar sua própria roça, plantar seus

²⁶⁸ CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis**: Historiador. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 47-48.

²⁶⁹ VIEIRA FILHO, 2019, p. 29.

²⁷⁰ LOPES, 2011, p. 72.

²⁷¹ Ibidem, p. 77.

²⁷² LOPES, 2011, p. 72.

²⁷³ MOTTA, 2005, p. 65.

próprios alimentos, produzir outros mantimentos através dela e, até mesmo, comercializar os excedentes, mas não poderia vendê-la, visto que usufruía apenas do roçado, do plantio. Apesar de possuir o usufruto da terra, o escravo não era o proprietário, a terra não lhe pertencia. O que o escravo possuía era uma pequena margem de autonomia e liberdade, embora fosse condicional.

A roça do escravo Domingos equivalia, em média, ao valor de um boi²⁷⁴. Embora pareça pouco, para o escravo o valor era igualmente emblemático e representativo, pois, assim como os trabalhadores livres, os cativos também conquistaram importantes incentivos diante do contexto de dominação senhorial, e a posse de pequenas cotas de terras, ainda que temporárias, era um deles. A esse respeito, Stuart Schwartz destaca que “[...] a ‘brecha camponesa’ foi um passo rumo a um pouco mais de independência e, como tal, era reconhecida pelos escravos como melhoria de vida [...]”.²⁷⁵

Reitero que, apesar de subordinados aos fazendeiros, ou devido aos laços de dependência e/ou aos vínculos simbólicos, muitos trabalhadores souberam aproveitar as pequenas oportunidades e as brechas do sistema para alcançar parte de seus intentos. A negociação e a venda da terra a um homem livre, assim como a compra da terra de um escravo por um homem livre, são ações que indicam certa normalização da prática e do costume. Se em Morro do Chapéu a posse de pequenas terras não fosse comum para os cativos, um homem livre, senhor e possuidor negociaria com um escravo, auferindo pagamento em espécie? Essas são apenas hipóteses baseadas nos indicativos observados em uma fonte, mas que, como sinalizado, levam a questionamentos acerca da brecha camponesa.

Portanto, a partir de alguns indícios, pude perceber que os trabalhadores livres, libertos e escravos buscavam acessar um pequeno chão, criando estratégias para tal, estratégias cotidianas veladas ou explícitas. De acordo com Dantas, “[...] vários livres e libertos possuíam suas roças em terras de terceiros ou ganhavam um extra, necessário à complementação da renda familiar, trabalhando para os fazendeiros [...]”.²⁷⁶ Os trabalhadores subalternos ao coronel Quintino são exemplos pontuais, agregados, rendeiros e/ou mesmo escravos vivenciaram possibilidades de ascensão social e significativas conquistas no curso de suas histórias.

²⁷⁴ Sobre o valor do gabo vendido na região, ver: FERREIRA, 2018, p. 153. Esse autor consultou diversos inventários e calculou a média de um boi entre 20 e 25 mil-réis.

²⁷⁵ SCHWARTZ, Stuart. **Escravos, roceiros e rebeldes**. Bauru: EDUSC, 2001, p. 154.

²⁷⁶ DANTAS, 2007, p. 365.

4 TRABALHADORES LIVRES CONTRA A FORÇA DE UM CORONEL: A LUTA PELO DIREITO À TERRA

No ano de 1876, o coronel Manoel Ribeiro Soares e sua esposa, Dona Ignez Maria de Souza Soares, adquiriram terras na Serra da Macajuba, às margens do rio Capivari, pelo valor estimado de 700 mil-réis. A Serra da Macajuba, localizada na freguesia de Mundo Novo, pertencia à época à vila de Morro do Chapéu.²⁷⁷ Mas no centro dessas terras, compradas pelo casal Manoel e Ignez, já residiam Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, os trabalhadores livres da narrativa.

Conforme a versão do coronel, Bernardino de Sena e Jovita Maria possuíam no local uma casinha coberta com telhado de cavaco, uma roça de plantação de mandioca, de forma ilegal, isto é, sem documentos que legitimassem sua posse, e derrubavam as matas e estragavam as madeiras. E como o coronel Manoel Ribeiro Soares e sua esposa não tinham interesse em conservá-los como rendeiros (arrendatários) das terras compradas, consta no processo que, em algumas ocasiões, o casal foi informado verbalmente e por cartas que devia deixar as terras. Não obtendo o êxito esperado, os compradores recorreram à justiça, em maio de 1877, tornando-se autores em dois processos criminais, em que requeriam uma ação de despejo.

A narrativa construída ao longo deste texto tem como objetivo compreender um conflito direto entre duas forças antagônicas, de um lado um coronel, senhor de terras, do outro, trabalhadores roceiros, lutando judicialmente pelo reconhecimento de seus possíveis direitos relacionados às terras pleiteadas e situadas na Serra da Macajuba.

Analisei, inicialmente, dois processos envolvendo o coronel Manoel Ribeiro Soares, Bernardino de Sena e demais participantes da contenda ocorrida entre os anos de 1877 a 1880.²⁷⁸ A partir do cruzamento com outras fontes, foi possível perceber que os mesmos sujeitos sociais citados aparecem em outras ações da justiça, como veremos adiante, litigando com diferentes moradores daquela Serra. As motivações desses conflitos também estavam relacionadas à questão da terra.

Os processos estudados apontam uma frequência de disputas na Macajuba, veiculadas basicamente à falta de demarcação territorial, despejo, uso incorreto dos recursos

²⁷⁷ A freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Mundo Novo fazia parte da vila de Morro do Chapéu, passando à vila de Monte Alegre por volta de 1880.

²⁷⁸ Primeiro processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878. Segundo processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

naturais e invasões de animais em terrenos alheios. Além dessas informações evidentes, processos criminais, em geral, são fontes importantes que contêm, e nos permitem conhecer, várias informações sobre a dinâmica e a estrutura socioeconômica do mundo rural.

Para entendermos as causas próprias das contendas, é importante relacioná-las ao contexto da época, lembrando que, ao longo do século XIX, o sertão da Bahia foi marcado por estiagens prolongadas.²⁷⁹ Por volta de 1860, por exemplo, “[...] o Nordeste do Brasil deparou-se com uma das maiores tragédias das secas, que ocasionou muitas mortes por inanição e fuga massiva da população para outras regiões.”²⁸⁰ A seca ocorrida nesse período, precisamente entre 1857 e 1861, atingiu também a vila de Morro do Chapéu. Na seção anterior desta dissertação, vimos que o réu José Ribeiro da Cruz declarou em depoimento que deixou as terras do sítio Gameleira em 1860 em virtude da seca, passando a morar em um terreno devoluto, que possuía “[...] boas águas nativas e correntes”, chamado Pau de Pilão.²⁸¹

Assim como Pau de Pilão, a Serra da Macajuba era uma área com importantes recursos naturais, principalmente água. Pela documentação estudada é possível saber que existia na Macajuba nascentes, poços, lagoas e rios. Devido à presença de água doce e solo fértil, o local foi cenário de muitos conflitos, alguns deles envolvendo os próprios moradores locais, e algumas dessas divergências ocorreram devido ao uso incorreto ou mesmo pela apropriação das águas das fontes coletivas, as aguadas.

Neves ressalta que, para as regiões dos sertões, as aguadas valiam mais que a própria terra.²⁸² Possuir um pequeno trecho nesses espaços representava para o sertanejo a certeza do abastecimento de comida e água nos períodos mais críticos, ou mesmo para enfrentar as calamidades mais tardiamente. Nesse sentido, a luta pela terra expressava, portanto, a luta pela sobrevivência, sobretudo para os trabalhadores que viviam da agricultura de subsistência, a exemplo de Bernardino de Sena e Jovita Maria, que cultivavam a mandioca, gênero de primeira necessidade na alimentação do sertanejo.

²⁷⁹ GONÇALVES, Graciela Rodrigues. **As secas na Bahia do século XIX (sociedade e política)**. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

²⁸⁰ NEVES, 2003, p. 28.

²⁸¹ Processo de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873. Nesta parte da dissertação, assim como nas anteriores, para o uso das citações diretas retiradas dos processos criminais, a grafia foi atualizada, mantendo a ordem dos elementos gramaticais e as letras maiúsculas e minúsculas.

²⁸² NEVES, 2003, p. 183.

Para melhor compreensão da disputa territorial na Serra da Macajuba, além das fontes documentais e dos trabalhos dos pesquisadores que estudaram a região de Morro do Chapéu²⁸³, foram utilizados referenciais bibliográficos que versam sobre relações de trabalho e laços de dependências laborais assentados no uso da terra. Ademais, patriarcalismo, paternalismo, poder senhorial e mandonismo são conceitos igualmente importantes que serão retomados neste texto.²⁸⁴

O estudo desses conceitos propicia, não apenas, o entendimento sobre os diferentes vínculos, dependências, mas também as desavenças e contendas entre senhores de terras e trabalhadores do meio rural. Isso porque, em momentos conflituosos levados à justiça, esses laços tornavam-se visíveis através, muitas vezes, dos depoimentos das testemunhas, tanto de defesa como de acusação. Ao tomar partido ou ao acusar, os vínculos de amizades ou desafetos evidenciavam as prováveis relações estabelecidas entre aqueles agentes sociais.

Nesse sentido, a releitura das relações firmadas entre as duas categorias – senhor/trabalhador – busca, por um lado, perceber como se dava o domínio daqueles que possuíam as prerrogativas de mando, quando confrontados judicialmente. Por outro lado, devemos considerar o posicionamento e a atuação dos trabalhadores livres, subalternos ou não, em face do domínio senhorial, questionando o possível estado de submissão em que eles se encontravam diante do poder e dos interesses dos grandes senhores de terras.

Nessa perspectiva, contei com as contribuições de Thompson quanto ao conceito de consciência de classe.²⁸⁵ A forma como Thompson compreende a atuação dos trabalhadores no fazer da história, considerando-os participativos e conscientes, justifica o uso de suas concepções teóricas, ainda que tenham sido formuladas para compreender o processo histórico, a realidade e o contexto de outros sujeitos.

Nesta parte da dissertação, retomarei algumas discussões sobre a aplicação da Lei de Terras de 1850 e o Decreto de sua Regulamentação de 1854, isso porque a legislação foi utilizada como base argumentativa na ação judicial, situação muito recorrente nos processos abertos após 1850. Veremos como a Lei foi interpretada visando atender aos anseios do coronel Manoel Ribeiro Soares, e como as questões referentes aos direitos dos litigantes

²⁸³ VIEIRA FILHO, 2009; MATTOS, 2013; NASCIMENTO, 2014; FERREIRA, 2018.

²⁸⁴ Sobre formas de trabalho ligadas à terra, ver: BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. Agregados em casa, agregados na roça: uma discussão. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001, p. 187-199. Para entender o paternalismo, ver: CHALHOUB, 2003, p. 47-48. Sobre o poder senhorial: MOTTA, 2008. Quanto ao mandonismo: CARVALHO, 1997.

²⁸⁵ THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

provocaram amplo debate travado pelos defensores, ora questionando o testemunho dos depoentes, ora desqualificando a documentação apresentada pelo opositor.

Segundo Motta, os conflitos pela terra representavam, justamente, um embate entre agentes sociais adversos. Conforme a autora, nessas ocasiões eram expostas as percepções que os envolvidos tinham de si mesmos e o entendimento que possuíam em relação ao outro; ganhavam destaque, além disso, as diferentes versões sobre a história da ocupação do lugar.²⁸⁶ Tendo em vista essas complexidades, e com base nos dados extraídos das fontes, foi possível elaborar a narrativa, saber como a querela chegou ao fim e a quem coube o direito sobre as terras na Macajuba.

Acompanhemos, portanto, a história construída com base em discursos, nos fatos e nos silêncios extraídos e analisados nos processos estudados, em que os autores da ação judicial, após realizarem a compra de um terreno, buscaram desocupar uma parte da área que estava sob “posse ilegal” de uma família. Por outro lado, os moradores que ali já viviam foram de encontro ao poder e aos interesses dos compradores, resistindo à ação de despejo, lutando por sua autonomia, pela liberdade de acesso e permanência nas terras.

4.1 Senhores de terras e roceiros: forças opostas em disputa

Para melhor entendimento da contenda, é importante apresentar algumas informações sobre os sujeitos que compõem este enredo. Manoel Ribeiro Soares e sua esposa, Dona Ignez Maria de Souza Soares, eram moradores e proprietários da fazenda Cáes, situada na freguesia de Baixa Grande, pertencente à vila de Santana do Camisão,²⁸⁷ vila vizinha a Morro do Chapéu. Manoel Ribeiro Soares, além de senhor de terras, era comandante superior da Guarda Nacional na então vila de Santana do Camisão.²⁸⁸

O mapa abaixo ilustra a região estudada, por volta do século XIX, com destaque para as vilas citadas, Santana do Camisão e Morro do Chapéu. Lembrando, mais uma vez, que a vila de Morro do Chapéu corresponde geograficamente ao cenário do conflito e a Vila de Santana do Camisão é o local onde o coronel mantinha residência em sua fazenda Cáes. As vilas possuem uma distância considerável, levando em consideração as extensões territoriais

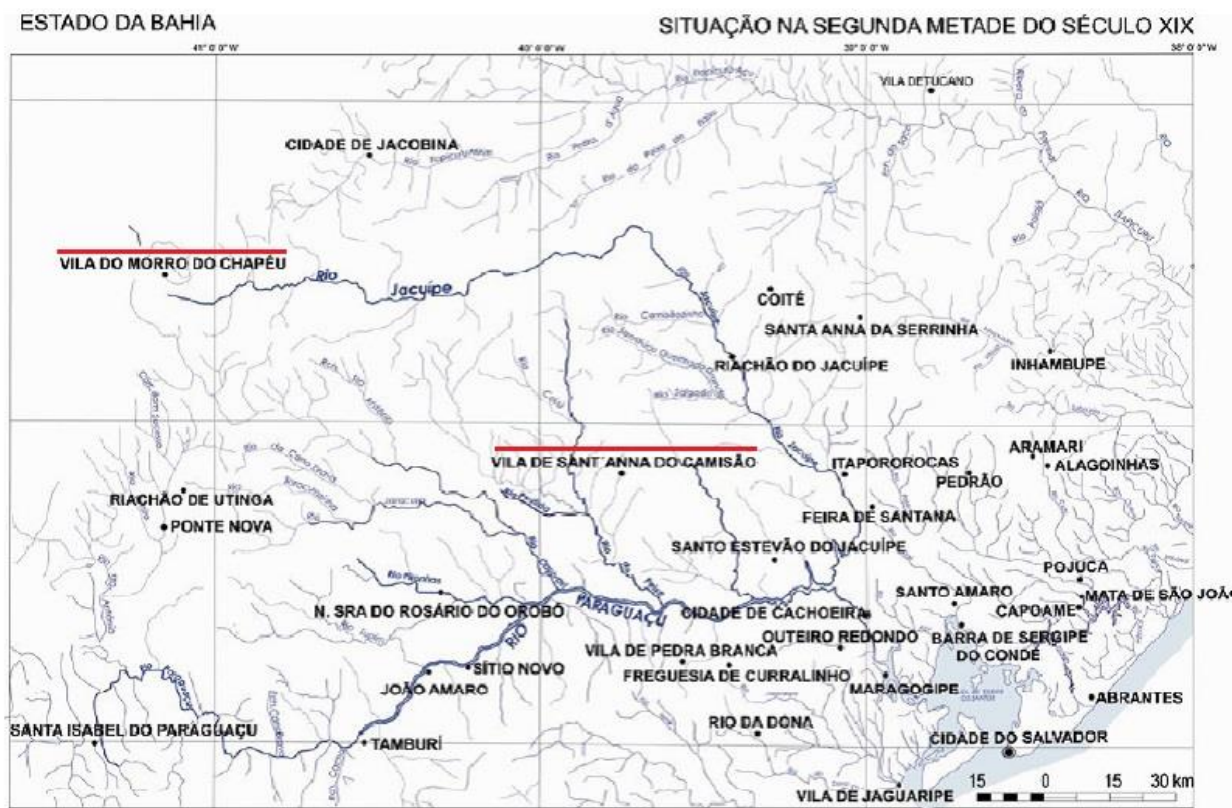
²⁸⁶ MOTTA, 2005, p. 124.

²⁸⁷ A vila de Santana do Camisão corresponde atualmente ao município de Ipirá.

²⁸⁸ Informações retiradas do Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

do século XIX e as atuais.²⁸⁹ Embora não seja possível precisar somente com base nos dados atuais, é visível que as vilas não ficavam próximas.

Mapa 1 – Bahia: Situação regional



FONTE: SAMPAIO, Moiseis de Oliveira. **O coronel negro: coronelismo e poder no norte da Chapada Diamantina (1864-1919).** Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2009, p. 33. Mapa com modificações para destacar as vilas de Santana do Camisão e Morro do Chapéu.

São poucas as informações sobre Bernardino de Sena e Jovita Maria. Entre essas informações, foi possível saber que eles eram casados, tinham filhos, de idades não informadas, eram roceiros e residiam na Macajuba, uma localidade de serras, circunscrita à vila de Morro do Chapéu.²⁹⁰ Segundo Dantas, “Boa parte dos homens e mulheres pobres [...] só ganhava visibilidade quando envolvidos em processos crimes.”²⁹¹ Essa ressalva é

²⁸⁹ Atualmente, a distância entre Morro do Chapéu e Ipirá (Camição) é de aproximadamente 182km, mais de 30 léguas para o século XIX. No entanto, as extensões territoriais mudaram ao longo do tempo, não sendo, portanto, uma medida precisa.

²⁹⁰ Informações retiradas do Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

²⁹¹ DANTAS, Monica Duarte. **Fronteiras movediças: relações sociais na Bahia do século XIX: (a Comarca de Itapocorocas e a formação do Arraial de Canudos).** São Paulo: Aderaldo & Rothschild/Fapesp, 2007, p. 67.

necessária, pois, nas ocasiões em que as brigas eram levadas ao nível judicial, os roceiros passavam de figurantes no universo rural para protagonistas, principalmente quando conseguiam ganho de causa.

No entanto, o texto apresenta mais informações acerca dos autores, em decorrência, justamente, da visibilidade e notoriedade que um coronel/senhor de terras e sua família possuíam na sociedade do século XIX. Graças à riqueza, à patente, à honra e ao prestígio socialmente construído, devido a todos esses elementos senhoriais, além das informações contidas nos processos sobre o coronel e sua esposa, foi possível conhecer mais sobre o casal, através de algumas pesquisas em arquivos digitais.

Conforme escritura pública de compra e venda, lavrada em agosto de 1876 e apresentada no início da ação judicial, consta que o coronel e sua esposa compraram à vista, pelo valor de 700 mil-réis, uma propriedade na Serra da Macajuba. A área foi vendida pelo casal Manoel Fernandes e Dona Rufina das Virgens. É importante destacar que o coronel Manoel Ribeiro Soares e sua esposa, Dona Ignez Maria de Souza Soares, faziam parte de uma elite rural e já possuíam terrenos naquela Serra, desejando certamente ampliar seus domínios enquanto senhores e possuidores, expandindo suas propriedades para além do Camisão.

Em outra ação da justiça, também datada de 1877, é possível saber que o coronel, além de senhor de terras, era criador de gado bovino.²⁹² Macajuba apresentava as características propícias para a agricultura e pecuária. A leitura dos processos permite saber que as terras eram férteis, favoráveis ao crescimento de pastos de capim, condições necessárias à pastagem do gado, e havia abundância de águas e matas virgens.

A Serra era habitada, basicamente, por famílias de lavradores autônomos e reдеiros. No decorrer da ação judicial, o coronel informou que em seus terrenos moravam algumas pessoas na condição de reдеiros, como evidenciavam os termos de arrendamento anexados ao processo contra Bernardino.

Contudo, o arrendamento era um vínculo que o coronel Manoel Ribeiro Soares não desejava firmar com Bernardino e Jovita Maria após ter comprado as terras na Macajuba, requerendo inicialmente da justiça uma audiência de conciliação para que o casal deixasse a propriedade no prazo de 30 dias, “[...] para desfrutarem de suas plantações ou vendê-las por seu justo valor.”²⁹³ Posteriormente, o coronel convocou os suplicados para um acordo,

²⁹² Processo contra João Sabino de Lima e Vicente de Couto, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

²⁹³ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

propondo “[...] comprar as benfeitorias úteis”,²⁹⁴ dando um prazo para que eles desocupassem a área.

No rol das benfeitorias estavam uma casinha coberta com telhas de cavaco, pastos de capim e uma roça de mandioca, matéria-prima para o fabrico da farinha que era produzida na casa de Bernardino, seguramente para o consumo da família e provavelmente para comercializar na feira local.²⁹⁵

A prática de compensar os moradores de um terreno em caso de desocupação parece habitual para o período, já que informações como essas constam em documentos de arrendamentos e em processos criminais, e também são citadas por alguns pesquisadores. Segundo Dantas, no “[...] caso de uma casa coberta de telhas – se o proprietário das terras se negasse a indenizar o agregado ou rendeiro pelas benfeitorias –, talvez fosse necessário destelhá-la para reutilizar o material na nova edificação.”²⁹⁶

Ainda sobre as habitações sertanejas, Neves oferece algumas descrições que possibilitam que visualizemos o cenário das residências. Eis sua descrição:

[...] caracterizavam-se pela rusticidade, predominando construções de *enchimento* ou *taipa*, com paus a pique e varas cruzadas, amarradas com cipós, para conter o barro batido. Eram comuns as edificações mistas, com partes externas de adobes de barro cru e as divisórias de enchimento ou um núcleo de adobes com anexos de taipa. Nas coberturas usavam-se palhas de coqueiros, a *pindoba*, ou cascas de árvores.²⁹⁷

As características rústicas das casas descritas por Neves, muito certamente, eram comuns para a vila de Morro do Chapéu, a citar a semelhança das coberturas feitas com “cascas de árvores”, que equivale a “telhado de cavaco”, que cobriam a casa de Bernardino e Jovita Maria. Quanto à economia de subsistência praticada no Sertão, o fabrico da farinha estava, segundo Dantas, “[...] ao alcance das parcelas mais pobres da população.”²⁹⁸ Lembrando que a produção de subsistência poderia ser destinada também ao comércio local²⁹⁹, e, neste caso, era comum vender o excedente da produção ou mesmo já destinar uma parcela para a venda nas feiras locais.

²⁹⁴ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

²⁹⁵ As informações e conjecturas foram retiradas da ação judicial contra Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia, 1863, FCA, Processo criminal, cx. 1870-1871.

²⁹⁶ DANTAS, 2007, p. 371.

²⁹⁷ NEVES, 2003, p. 224.

²⁹⁸ DANTAS, op. cit., p. 85.

²⁹⁹ NEVES, op. cit., p. 42.

Em uma ação judicial de 1863, é possível saber que Bernardino cultivava mandioca nas terras onde morava. Seus produtos, especialmente a farinha, possivelmente, eram comercializados na feira de Baixa Grande.³⁰⁰ No processo citado, Bernardino aparece como réu, acusado de agredir outro morador da Macajuba. Ao negar a participação no espancamento de Jorge, Bernardino afirma que estava em casa com o sogro e um compadre fabricando a farinha, e no dia seguinte encontrava-se na feira de Baixa Grande.

Quando intimados e cientes das propostas do coronel em comprar as benfeitorias do terreno, conferindo um prazo para a desocupação da área, Bernardino e Jovita Maria não compareceram à audiência e não aceitaram tal acordo. Nessa circunstância, foi emitido em maio de 1877 uma ordem de despejo, a ser efetuada no prazo de 24 horas, conforme autorização da justiça.

Como dito anteriormente, o coronel Manoel Ribeiro Soares era proprietário de terras, com domínios nas vilas do Camisão e Morro do Chapéu. Na Macajuba, termo de Morro do Chapéu, as pessoas que moravam em seus terrenos possuíam documentos de arrendamento, como mencionado pelo próprio coronel e como podemos observar em um dos contratos de aluguéis anexados ao processo, cujo objetivo era comprovar que, ao contrário das demais, a família de Bernardino ocupava as terras de forma ilegal e sem o consentimento dos compradores.

Em resumo, o termo de arrendamento para um dos lavradores informa o seguinte: “Digo eu Felix Marques Companheiro abaixo firmado que tomo de arrendamento ao Senhor Coronel Manoel Ribeiro Soares um sítio em suas terras nas Matas da Macajuba no lugar denominado Pedra Branca para nele plantar todas as lavouras que me convir [...]”.³⁰¹ Outros contratos semelhantes foram juntados à ação de despejo, seguindo o mesmo padrão, sofrendo poucos ajustes. O termo informa, ainda, as principais obrigações para Felix Marques Companheiro:

[...] ficando eu obrigado a pagar-lhe a quantia de cinco mil reis em todos os meses de janeiro de cada ano e me obrigo a cercar minhas lavouras com cercas fortes para evitar [destruição] nos gados com cachorro ou de forma alguma não poderei tirar madeiras de obras se não daquelas que fazem necessários para o serventário

³⁰⁰ Ação judicial contra Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia, 1863, FCA, Processo criminal, cx. 1870-1871. Antes de prosseguir, uma breve explicação para não nos perdermos na localização espacial e, porque não dizer, administrativa oitocentista. A Serra da Macajuba pertencia à freguesia de Mundo Novo, que, por sua vez, estava atrelada à vila de Morro do Chapéu. Entretanto, Macajuba era próxima de Baixa Grande, pertencente à vila de Camisão.

³⁰¹ Termo de arrendamento para Felix Marques Companheiro, 1877. Anexado ao processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

de minha casa. Terei toda prevenção para que os fogos não destruam as matas, não poderei meter rendeiros nem agregados sem ordem escrita do proprietário [...].³⁰²

Dentre as exigências contratuais para Felix Marques Companheiro, uma condicionante chama atenção: não possuir agregados na terra arrendada sem prévia autorização do proprietário, o que nos leva a considerar que essa era uma prática comum na região, arrendatários terem agregados.

O agregado correspondia, em princípio, à categoria de trabalhador livre, pobre e sem recursos.³⁰³ Por esse motivo, a agregação representava a necessidade de muitos indivíduos se colocarem “[...] sob a proteção de terceiros, impossibilitados de viver temporariamente ou definitivamente de um modo autônomo.”³⁰⁴ Somado a essas situações, a agregação era, também, “[...] um sintoma de desigualdades sociais profundas, de restrições ao acesso à terra.”³⁰⁵

Uma relação, portanto, de dependência estabelecida entre aqueles que, geralmente, não tinham meios para sua subsistência, na forma de um pedaço de terras para viver e cultivar, e aqueles que desfrutavam desse privilégio, isto é, os proprietários ou mesmo arrendatários, como sugere o termo de arrendamento para Felix Marques Companheiro. Ao evidenciar que a agregação só poderia ocorrer com o consentimento do dono das terras, o documento indica que existia ou poderia existir uma gradação de dependência envolvendo arrendatários e agregados.³⁰⁶

Por fim, o termo de arrendamento apresenta as possíveis punições e riscos, caso o rendeiro não respeitasse o acordo:

[...] deixando eu de cumprir com todas ou qualquer das condições aqui expostas me sujeito as penas da lei, e serei obrigado a despejar o dito sítio, sem que o proprietário seja obrigado a me pagar coisa alguma daquelas que não puder desfrutar. E por assim ser verdade, digo e por assim me convir e não saber ler nem escrever mandei passar o presente, e pedi a Vicente Ferreira Ramos por mim assinar, Macajuba, primeiro de janeiro de mil oitocentos e setenta e sete.³⁰⁷

Hernandez lembra que, devido aos encargos assumidos, muitos rendeiros acabavam caindo em uma dívida que não podiam pagar, por isso era habitual que o senhor das terras

³⁰² FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³⁰³ MOTTA, 2005, p. 20.

³⁰⁴ BACELLAR, 2001, p. 187.

³⁰⁵ Ibidem, p. 197.

³⁰⁶ Para entender o conceito de gradação de dependência, ver: FERREIRA, 2018, p. 22.

³⁰⁷ Termo de arrendamento para Felix Marques Companheiro, 1877. Anexado ao processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

expulsasse os rendeiros das propriedades.³⁰⁸ A autora pesquisa sobre Cabo Verde, mas a realidade mostra-se análoga em muitas regiões brasileiras. Ao deixar de cumprir com as condições expressas no contrato, o rendeiro estava sujeito às penas da lei, com a certeza de ser despejado, circunstâncias também impostas a Felix Marques Companheiro. É compreensível, desse modo, que para aumentar a renda fundiária muitos arrendatários necessitassem de outros “braços”, na condição de agregados.

Conjecturas à parte, importa saber que essas relações e gradações de subalternidades e dependências estavam presentes na vila de Morro do Chapéu no século XIX, implicando na possibilidade de muitas pessoas acessarem um pedaço de terra para trabalhar e/ou morar. Nesse sentido, segundo Motta, “[...] durante o século XIX, existiram muitas formas diferentes de acesso à terra dos pobres-livres que se estabeleceram no campo como parceiros, arrendatários, posseiros, agregados, colonos.”³⁰⁹

Bernardino e família pertenciam a qual dessas categorias? Por que não aceitaram o acordo proposto pelo coronel? Esses e outros questionamentos surgiram no início e no decorrer da leitura do processo. As questões foram problematizadas e as considerações desenvolvidas são apresentadas a seguir.

4.2 Posseiros ou usurpadores de terras alheias?

Como já destacado anteriormente, não era de interesse do coronel Manoel Ribeiro Soares manter vínculos com Bernardino e a esposa, considerados ocupantes ilegais da área por ele comprada; responsáveis, ainda, pela destruição das madeiras e das matas. Assim, para legitimar a desocupação do terreno, o advogado do coronel, Antônio Meneses, pautou-se na legislação referente à terra, a Lei de Terras de 1850, embasado no artigo 2º, que versava sobre questões relativas à apropriação de terras devolutas e alheias: “Os que se apossam de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matas ou lhe puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perdas de benfeitorias.”³¹⁰

Terras devolutas, como já explicado, correspondiam àquelas que não estavam sendo ocupadas.³¹¹ Conforme a Lei de 1850, as terras devolutas não se encontravam em uso público ou sob domínio particular através de títulos legais. Terras alheias, desse modo, eram

³⁰⁸ HERNANDEZ, 2002.

³⁰⁹ MOTTA, 2005, p. 42.

³¹⁰ IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

³¹¹ MOTTA, 2005, p. 469.

aquelas que tinham dono/donos. Os réus não possuíam documentos certificando seus direitos enquanto proprietários da área onde viviam; diante desse fato e considerando a legislação usada pelo advogado dos compradores, a primeira hipótese considerada foi a de posseiros.

Ainda fundamentado Art. 2º da Lei de Terras, o procurador do coronel informou, durante a Ação de Despejo, que, além das perdas das benfeitorias e da expulsão, o posseiro poderia sofrer “[...] a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil-réis, além da satisfação do dano causado.”³¹²

É sempre importante ressaltar que a Lei de Terras, assim como outras leis, possuía suas complexidades, já que poderia ser usada como embasamento para uma ação de despejo, ou mesmo para legitimar a posse, transformando a terra do posseiro em área de domínio. A compreensão dependia, assim, da habilidade e da argumentação do advogado. Nesse caso, a Lei foi interpretada para atender aos anseios do coronel.

Para exemplificar a situação ambígua citada, podemos pensar a respeito das terras não cultivadas e das devolutas, que “[...] representavam, para muitos, uma possibilidade de conquistarem um pedaço de chão e transformá-lo em meio para sua subsistência”³¹³, ou, ainda, poderiam corresponder à “[...] expansão potencial de suas posses para além de suas fronteiras originais, incorporando-as como parte de sua área de ocupação.”³¹⁴

Portanto, dependendo do interesse e do entendimento, a Lei de Terras era usada nos processos de reconhecimento de posse ou de domínio. Desse modo, a Lei de Terras poderia atender aos anseios dos pequenos posseiros em ser reconhecido como dono das terras ou atender aos interesses dos fazendeiros em ampliar suas propriedades. No último caso, quando a área era disputada por forças opostas, tentava-se provar que o pequeno posseiro nada mais era que um invasor, acusado de cometer atos possessórios nas terras de outro.³¹⁵

As terras em litígio aqui analisadas não são consideradas devolutas, mas, sim, terras alheias, já que o coronel apresentou uma escritura certificando a compra de uma propriedade que se estendia até a área ocupada pelos réus. Nesse caso, Bernardino e esposa foram acusados de praticar ações possessórias, mediante a construção de uma casinha, com o plantio de capim e o cultivo de uma roça, em terrenos alheios.

³¹² Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³¹³ MOTTA, 2008, p. 80.

³¹⁴ Ibidem, p. 80.

³¹⁵ Ibidem, p. 85.

Pelas circunstâncias acima apresentadas, poderíamos considerar os réus como posseiros, ou seja, como aqueles que estavam de posse de um pedaço de terras sem título de domínio³¹⁶. Nessa perspectiva, Mario Grynszpan afirma que, em “[...] linhas bastantes gerais, posseiro é aquele que se encontra na posse, que ocupa um trecho de terra, sem, no entanto, ser seu dono efetivo”³¹⁷, uma vez que esse posseiro não possuía documentos – títulos legítimos – certificando que a propriedade onde vivia era, de fato, sua.

No entanto, Bernardino e Jovita Maria foram tratados ao longo do processo como usurpadores; termo utilizado pelo advogado dos suplicantes numa tentativa de desqualificar quaisquer margens de direitos dos acusados. Isso porque, como já enfatizado, existia a possibilidade de o pequeno posseiro legitimar sua posse, passando a ser reconhecido como dono das terras onde morava. De acordo com a Lei de Terras, “[...] para ser reconhecida, a posse deveria ser fruto de uma ocupação mansa e pacífica e, sobretudo, ser efetivamente habitada e cultivada pelo posseiro.”³¹⁸ Últimas condicionantes praticadas pelos réus.

Após recusar as proposições do coronel em comprar as benfeitorias realizadas na área, e cientes da intimação de despejo a ser efetuada em 24 horas, conforme autorização do juiz municipal em exercício, João José Tibúrcio Guimarães, os réus contrataram para advogar na causa o rábula e alferes Antônio José de Almeida do Ó, que apresentou alguns embargos à ação de despejo, alegando que o sítio onde a família de Bernardino morava não pertencia ao coronel Manoel Ribeiro Soares. Se o/a leitor/a se lembra, o alferes do Ó foi o mesmo que defendeu os Machado no processo narrado na seção anterior.

Há um consenso entre os pesquisadores aqui referenciados, e que usam processos criminais como fontes, de que a escolha do advogado, bem como das testemunhas, era importante e às vezes fundamental para as decisões nas ações jurídicas.³¹⁹ Em um estudo sobre conflitos agrários no distrito de Riachão da Utinga, pertencente também à vila de Morro do Chapéu, Nascimento ressalta a importância do alferes Almeida do Ó nas batalhas judiciais, principalmente na elaboração da defesa dos menos afortunados. De acordo com o autor, “Almeida do Ó era um exímio defensor dos mais humildes, sendo requisitado em várias causas ao longo de sua vida.”³²⁰

³¹⁶ MOTTA, 2008, p. 70.

³¹⁷ GRYNSZPAN, Mario. “Posseiro”. In: MOTTA, Márcia (Org.). **Dicionário Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 373-376.

³¹⁸ Ibidem, p. 374.

³¹⁹ Conforme DANTAS, 2007; FERREIRA, 2018; MOTTA, 2008; NASCIMENTO, 2014.

³²⁰ NASCIMENTO, op. cit., p. 115.

O autor pondera que esse “[...] caráter benevolente para com os menos afortunados não deve ser entendido apenas como ação caridosa.”³²¹ De todo modo, a escolha do alferes, com sua habilidade e argumentação, compôs uma peça fundamental para impedir a ação de despejo solicitada pelo coronel. Apesar de atuar nos tribunais morrenses, o alferes não era advogado formado; atuava, assim, como rábula.³²²

O embargo pautava-se em dois documentos apresentados pelos réus, e que, segundo o alferes do Ó, tornava a notificação de despejo ilegítima. O primeiro correspondia a uma escritura pública de compra e venda de terras, datada de 1841, em nome de Manoel Corrêa de Jesus e Hilário F. de Sá; os acusados utilizaram tal documento para provar que as terras em questão pertenciam aos herdeiros do já falecido Manoel Corrêa. O segundo, também anexado ao processo, referia-se a um termo de arrendamento de terras para Bernardino, declarando que este era rendeiro de Manoel Corrêa e do seu sócio Hilário de Sá desde 1859.

Ou seja, documentos com datas anteriores à compra realizada pelo coronel no ano de 1876. A partir desses documentos e dos depoimentos das testemunhas de defesa, o alferes Almeida do Ó construiu a alegação, buscando evidenciar que os suplicados não eram usurpadores ou posseiros, mas sim rendeiros. O alferes do Ó destacou que os réus não eram senhores das terras, mas possuíam uma casinha, pastos de capim e cultivavam com o consentimento dos herdeiros, e ali estavam como zeladores após a morte do dono, ocorrida há muitos anos. Sendo que “[...] o sócio Sá, nem seus herdeiros, nem pessoa alguma reclamou pelo terreno.”³²³ Estava, portanto, segundo a defesa, provada a antiguidade do casal na Serra da Macajuba.

Ambas as partes possuíam documentos que, de alguma forma, confirmavam seus direitos. Situações como essas tornavam as querelas judiciais ainda mais complicadas quanto à solução do embate; os advogados tentavam desse modo depreciar não somente o depoimento das testemunhas, mas também a documentação apresentada pelo opositor. Assim, em resposta às alegações do alferes do Ó, o advogado dos autores, por sua vez, contestou que os réus não poderiam confirmar que as terras onde moravam eram de fato dos herdeiros de Manoel Corrêa, já que elas não estavam demarcadas.

É importante lembrar que, no “[...] século XIX, praticamente não existiam cercas para dividir um domínio fundiário do outro”³²⁴, ainda que a regulamentação da Lei de Terras

³²¹ NASCIMENTO, 2014, p. 115.

³²² FERREIRA, 2018.

³²³ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³²⁴ FERREIRA, 2018, p. 140.

determinasse as demarcações como critério para os registros das propriedades, quando seriam informados as extensões e os alcances de cada domínio. Também não encontrei o registro das terras, dentre as declarações públicas realizadas em Morro do Chapéu, entre 1858-1860. Para Dantas, “[...] está claro que as terras comuns, e sem demarcação de limites, geravam problemas, não só entre os fazendeiros, mas provavelmente entre fazendeiros e pequenos posseiros ou sitiantes.”³²⁵ Situação recorrente para o período, e também evidenciada na disputa pelas terras na Macajuba.

Diante da ausência de fronteiras, o alferes protestou por uma vistoria, considerada indispensável para a causa. A inspeção tinha como finalidade precisar as extensões e limites das propriedades do coronel na Serra da Macajuba. A solicitação foi, no entanto, indeferida, uma vez que, ao longo da ação judicial, os réus alegaram mínima pobreza, não podendo arcar com os valores necessários. Assim, a vistoria não foi realizada.

O processo apresenta grande embate interpretativo e argumentativo, como não poderia deixar de ser, com forças opostas expondo seus pontos de vista e versões acerca de seus direitos. Para finalizar, a defesa dos réus declarou que o interesse do coronel em despejar Bernardino e família estava em uma fonte de água nativa permanente que existia naquelas terras, argumento baseado nos depoimentos das testemunhas, tanto de defesa como de acusação. Os depoentes informaram que sabiam da existência de um olho d’água na propriedade em litígio. O alferes do Ó fez uso desse argumento, pois o controle sobre as águas significava para o período a possibilidade de ampliar o domínio também sobre a população.³²⁶

Logo, provavelmente era esse o objetivo dos compradores quando adquiriram terras na Macajuba, o de expandir suas áreas de domínio enquanto senhores e possuidores de terras. E por que não de gente? Ou mais gente? Isso porque “[...] a luta por terra expressava, em suma, não somente a possibilidade de obter o domínio sobre a mesma, mas também sobre homens que ali habitavam ou desejavam habitar.”³²⁷ Seria o empenho do coronel meramente ganancioso?

A ação judicial significava para os réus um ato de resistência na luta pelo seu direito de permanência nas terras onde trabalhavam e residiam, limitando igualmente a capacidade do coronel Manoel Ribeiro Soares de exercer domínio sobre eles. Enquanto zeladores do terreno estavam conscientes e assegurados pela documentação que apresentavam, por isso

³²⁵ DANTAS, 2007, p. 340.

³²⁶ DANTAS, 2007, p. 340.

³²⁷ MOTTA, 2008, p. 44.

deixaram de comparecer à audiência e não aceitaram as propostas do coronel em comprar as benfeitorias do terreno, com prazo para desocupação da área.

Nas contendas territoriais em Riachão da Utinga, Nascimento destaca que as áreas com presença de água eram as mais visadas em disputas de terras na vila de Morro do Chapéu, isso porque “[...] para o sertão a riqueza das águas tornava certas glebas de terras verdadeiros celeiros de produção, mesmo em tempo de estiagem.”³²⁸

A respeito desse assunto, Ferreira observa que, em Morro do Chapéu, os “[...] fazendeiros procuravam obter grandes extensões de terras em diferentes espaços, se possível, cortadas por rios, com nascentes ou que permitissem as aguadas para enfrentar os efeitos das estiagens.”³²⁹ A luta pela posse de terras nesses locais significava, para os trabalhadores, a luta pela própria sobrevivência. Já para os fazendeiros, as extensões com presença de água representavam o aumento de suas atividades econômicas, com aproveitamento dos espaços cujos solos fossem melhor para seus propósitos.

A partir de confrontações dos depoimentos, é possível saber que existiam muitas aguadas na Serra da Macajuba. Nas descrições dos limites geográficos estão lagoas, nascentes, poços e rios, além do Capivari. Portanto, eram terras férteis, favoráveis não apenas à agricultura, mas ao crescimento de pastos de capim, condições propícias à criação e pastagem de gado bovino, atividade econômica desenvolvida pelo coronel Manoel Ribeiro Soares, como veremos detalhadamente a seguir.

Havia, ainda, no local, matas virgens, das quais poderia ser retirada a madeira para construções das casas, para fazer currais, cercas, ou mesmo para as criações à solta. Das matas era extraída também a madeira que servia de lenha, usada nos fogões das cozinhas e nos fornos que torravam a farinha de mandioca, atividade de subsistência praticada pela família do réu Bernardino. Podemos afirmar que a Macajuba era um espaço de grandes riquezas naturais na região do sertão, e por essa razão o local foi cenário de alguns conflitos litigiosos relacionados à questão da terra. Mas como chegou ao fim a peleja entre o coronel e os trabalhadores livres dessa narrativa?

Pois bem, tendo em vista os documentos apresentados e a defesa construída pelo advogado, o juiz da comarca de Jacobina julgou, em maio de 1878, um ano após a abertura do processo, que estava provado o embargo e improcedente a ação requerida pelos autores. Manoel Fernandes e sua mulher Dona Rufina das Virgens teriam vendido aquilo que não era seu. As terras vendidas ao coronel ultrapassavam certos alcances e englobavam posses de

³²⁸ NASCIMENTO, 2014, p. 114.

³²⁹ FERREIRA, 2018, p. 185.

outros. Os suplicados estavam, portanto, no terreno na condição de rendeiros de Manoel Corrêa e do seu sócio Hilário de Sá, não correspondendo às categorias de posseiros ou usurpadores.

Por fim, uma ressalva ainda se faz necessária. Embora a condição de “zeladores” seja citada com ênfase, os réus asseguraram que estavam na propriedade há muitos anos, desde 1859, e que durante esse tempo as pessoas que tinham direito legítimo não reivindicaram a área. Essa declaração indica uma relação já baseada na informalidade, talvez os réus já nem pagassem pelo arrendamento, e o contrato não fosse renovado há muito tempo, uma vez que foram anexados recibos de pagamento datados de 14 anos antes da contenda, 1863. Mesmo assim, a documentação apresentada foi aceita e o juiz reconheceu o direito de permanência dos réus nas terras. De forma implícita, foi considerado o direito de posse dos réus, não por apossamento ou apropriação, mas por uma ocupação legal e antiga; lembrando que as terras não estavam demarcadas e nem registradas, conforme estabelecia a Lei de Terras.

4.3 O senhorio, a figura de um coronel: entre o real e o imaginário

Ó sertão diz-me onde se encontra/
Das terras vastas da solidão/
Os filhos da ingrata escravidão/
Os quilombos da caatinga formados por Manelão/
Que nem sabem dizer se existem ou não/
São os agregados do Cais que formam os toborós/
Os vaqueiros de outrora esquecidos na própria história/
Sob o manto das injustiças/
Tangendo o gado na seca/
Na casa grande a cobiça/
E nos porões o desespero
[...].³³⁰

A epígrafe acima, trecho do poema “Toborós”³³¹, escrito pelo poeta baixagrandense Bruno Pamponet, faz parte de uma coleção de poemas de base memorialistas. A coletânea pode ser encontrada em um pequeno livro intitulado “Poemas Sertanejos”³³², cuja escrita baseou-se em relatos orais de moradores antigos, que guardam na memória informações passadas por várias gerações sobre a história de Baixa Grande, desde sua fundação à emancipação política.

Apesar de não seguir os rigores exigidos na pesquisa em História, os trabalhos memorialistas fornecem determinadas informações em relação à interpretação que a sociedade tem do seu passado e dos sujeitos que o compuseram. Muitas vezes, certos

³³⁰ PAMPONET, Bruno. **Poema Toborós**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YU-EsBPzF6I>. Acesso em: 28 jun. 2020.

³³¹ Toborós, segundo o poeta, corresponde a uma comunidade quilombola do município de Baixa Grande, ver: POEMA TOBORÓS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YU-EsBPzF6I>. Acesso em: 28 jun. 2020.

³³² PAMPONET, Bruno. **Poemas Sertanejos**. Baixa Grande, 2018.

personagens são enaltecidos, tratados como heróis ou mesmo o oposto, fatos são acrescentados ou imaginados, em desacordo com os estudos históricos. Todavia, os trabalhos memorialistas contêm pistas e fornecem ao pesquisador informações e indícios a serem seguidos, questionados e pesquisados.³³³

No poema Toborós, o autor imagina um cenário para a escravidão em Baixa Grande, as cenas e as descrições se passam na sede da fazenda Cáes, propriedade da família Ribeiro Soares.³³⁴ O coronel Manoel Ribeiro Soares é apresentado como patriarcal e mandão, cujo poder causava sofrimento àqueles que estavam sujeitos a seu domínio: escravos, agregados e vaqueiros. Manelão é uma referência ao coronel Manoel Ribeiro Soares; segundo o autor, no aumentativo para enfatizar sua importância e poder.³³⁵

Entre o real e o imaginário acerca dos fatos históricos, entre aqueles recorrentes na memória da população e considerados verdades incontestáveis, Janotti destaca que os meios de comunicação são os principais responsáveis pela construção de uma imagem factual da História. Para a autora:

É comum, nos meios de comunicação, apresentar o coronel como um fazendeiro rústico, autoritário, brutal, ignorante, dispondo da vida dos demais habitantes do lugarejo em que reside. Este é um estereótipo que vem sendo consagrado e, comumente, ridicularizado. Mas todo estereótipo é restritivo, empobrecedor, embora contenha um fundo de verdade.³³⁶

Geralmente a figura do coronel é associada, no imaginário popular, a um conjunto de características que correspondem, por assim dizer, a um líder político mandão que exerce sobre as pessoas um poder discricionário, usando quando preciso a força física.³³⁷ Em um estudo sobre o poder dos coronéis em sua área de influência, Queiroz reconhece que nem sempre a violência era o meio para o alcance do fim, mas adverte que a “[...] opressão, a violência, a crueldade também foram armas utilizadas pelos coronéis [...] tão empregados e tão usuais quantos favores e os benefícios.”³³⁸

³³³ AZEVEDO, Judith Soares de Souza e. Vida de Baixa Grande (1860-1977). 1979, p. 12. Disponível em: http://www.baciadojacuibe.com.br/biblioteca/posts/08/vida_de_baixa_grande.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

³³⁴ Vale ressaltar que, na documentação do século XIX, o nome da fazenda está escrito “Cáes”, já nas pesquisas realizadas no site Bacia do Jacuípe a grafia aparece com uma pequena divergência, “Cais”.

³³⁵ PAMPONET, 2018, p. 11-13.

³³⁶ JANOTTI, Maria de Lourdes M. **O coronelismo**: uma política de compromissos. 8ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1992, p. 8.

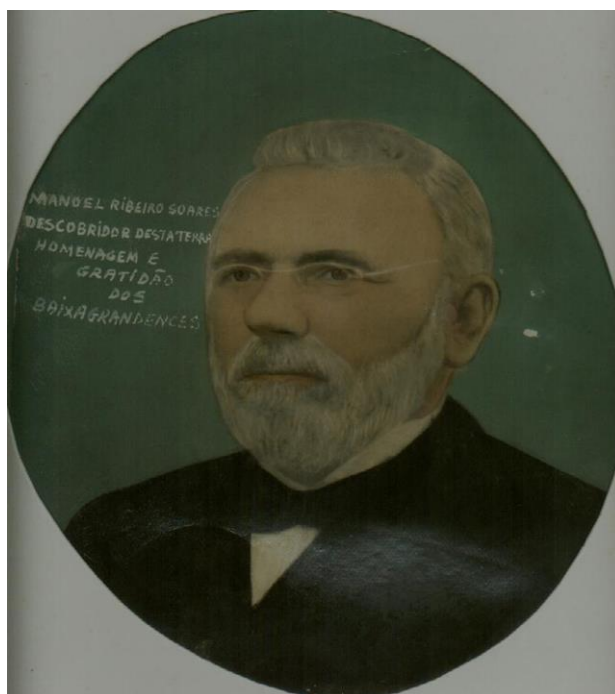
³³⁷ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 4ª ed. São Paulo: Alfa Omega, 1978; QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III, Vol. 1. São Paulo: Difel, 1975. p. 155-190.

³³⁸ QUEIROZ, op. cit. p. 161.

Janotti, por sua vez, chama de restritiva e empobrecedora a forma como os meios de comunicação descrevem os coronéis, isso porque, e certamente, nem todos eram detentores do mesmo tipo de comportamento em relação a seus dependentes.³³⁹ No entanto, e como fundo de verdade, além de senhor e possuidor de terras, Manoel Ribeiro Soares contava com a patente de coronel, que conforme a mesma autora era sempre alguém de reconhecida autoridade e prestígio, já que fazia parte de uma elite local.

Mais uma vez, entre o real e o imaginário, Faoro lembra que, debaixo da caricatura e da imagem do coronel, existia uma realidade social e política.³⁴⁰ Significa dizer que o coronel possuía grande poder, ainda que este não fosse irrestrito; e, ainda que não fosse fazendeiro, era alguém de considerável riqueza, mesmo que fosse para os padrões locais. Tanto é que, na mentalidade da população sertaneja, mesmo aqueles que não tinham a patente, mas possuíam influência social e poder econômico, passaram a ser chamados de coronéis, devido ao uso costumeiro da palavra.³⁴¹ Segundo Faoro, o “[...] conceito entrou na linguagem corrente por via do estilo social, inclusive na vida urbana.”³⁴²

Figura 2 - Representação em pintura do coronel Manoel Ribeiro Soares



Autor desconhecido. Arquivo digital, Baixa Grande.³⁴³

³³⁹ JANOTTI, op. cit., p. 8.

³⁴⁰ FAORO, 2012, p. 700.

³⁴¹ MAGALHÃES apud LEAL, 1978, p. 21.

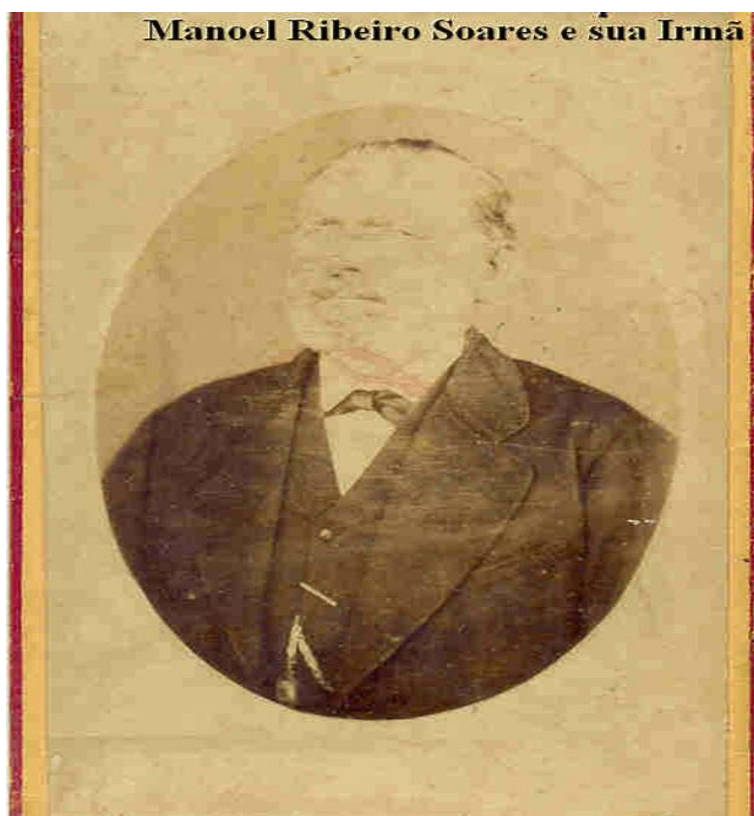
³⁴² FAORO, 2012, p. 699.

³⁴³ Portal de Baixa Grande. Disponível em: <http://www.baixagrande.net/fotos/?bxg=true&id=4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Nessa mesma perspectiva, Ferreira lembra que ocupar “[...] o posto de comandante superior da Guarda Nacional era, para muitos proprietários de terras, uma honra que, em âmbito local, equivaleria a um título nobiliárquico.”³⁴⁴ E como nobres, frequentemente, são representados no imaginário popular com muita pompa e de forma ilustre, como se vê na pintura anterior. Nela é apresentado o busto do coronel Manoel Ribeiro Soares, retratado como um homem banco, robusto e opulento. Cabe mencionar, ainda, que a imagem exibida na Figura 1 não informa o período em que a obra foi registrada, tampouco o nome do artista que a pintou.

Em pesquisas realizadas em arquivos digitais, algumas imagens chamaram minha atenção. A Figura 2, extraída do mesmo acervo digital, corresponde a um retrato do coronel Manoel Ribeiro Soares, que certamente serviu de inspiração para a representação anterior. A imagem não editada incluía o retrato de Ana Teodora Ribeiro Soares, irmã do coronel; a imagem original pode ser conferida na biblioteca digital de Baixa Grande.

Figura 3 - Retrato do coronel Manoel Ribeiro Soares



Autor desconhecido. Arquivo digital, Baixa Grande.³⁴⁵

³⁴⁴ FERREIRA, 2018, p. 114.

³⁴⁵ Portal de Baixa Grande. Disponível em: <http://www.baixagrande.net/fotos/?bxg=true&id=4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Conforme Azevedo, também memorialista, o coronel Manoel Ribeiro Soares nasceu em 1831, falecendo em 1907, aos 76 anos.³⁴⁶ Foi o primeiro intendente de Baixa Grande, quando esta deixou de ser freguesia e foi elevada à categoria de vila.³⁴⁷ A pintura e o retrato representariam o coronel aos, aproximadamente, 60 anos de idade, no auge de seu poder político e econômico.

Já a imagem a seguir, Figura 3, corresponde às ruínas do casarão onde o coronel viveu. Pelo menos durante o período aqui estudado, nas ações judiciais onde aparece como autor, consta que ele era morador e proprietário da fazenda Cães. Segundo a memória local, o coronel faleceu nessa mesma propriedade³⁴⁸, que pertencia aos Ribeiro Soares, uma família abastada do Sertão, de criadores de gado e senhores de terras e de escravos.

Figura 4 - Fotografia do casarão dos Ribeiros Soares



Autor desconhecido. Arquivo digital, Baixa Grande.³⁴⁹

³⁴⁶ AZEVEDO, 1979, p. 12.

³⁴⁷ Ibidem, p. 14. Algumas informações e datas foram consultadas também no site do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/baixa-grande/historico>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁴⁸ AZEVEDO, 1979, 12.

³⁴⁹ Portal Bacia do Jacuípe. Disponível em: <http://www.baciadojacuipe.com.br/biblioteca/?post=true&id=44>. Acesso em: 13 jun. 2020.

A fazenda Cáes é considerada, ainda segundo Azevedo, um marco da fundação da própria freguesia de Baixa Grande no ano de 1872 pelo seu herdeiro, o ainda Tenente Coronel Manoel Ribeiro Soares.³⁵⁰ Pela arquitetura da casa, podemos observar que ela simbolizava a riqueza e o poder daquela família, um casarão imponente, tipo das residências coloniais e imperiais, uma casa-grande de fazenda, com alpendre, telhado de barro, grande varanda e várias janelas. O material duradouro usado para a construção da casa resistiu à ação do tempo, cujas ruínas ainda existem.

A imponência do casarão da família Ribeiro Soares fica mais evidente se compararmos a arquitetura doméstica com as casas de sítio dos trabalhadores, a exemplo da residência de Bernardino e Jovita Maria, que possuíam uma casinha rústica, cujo telhado era de cavaco, isto é, lascas de madeiras, material de qualidade muito inferior às telhas de barro.

A próxima imagem, Figura 4, também retirada da biblioteca do site Bacia do Jacuípe, corresponde à fotografia de um porão localizado na sede da fazenda Cáes.³⁵¹ Consta no arquivo digital a informação de que o local possuía a função de senzala que abrigava os cativos.

Figura 5 - Fotografia de um porão localizado na sede da fazenda Cáes



Autor desconhecido. Arquivo digital, Baixa Grande.³⁵²

³⁵⁰ AZEVEDO, op. cit., p. 10. Algumas informações e datas foram consultadas também no site do IBGE. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/baixa-grande/historico>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁵¹ PORTAL BACIA DO JACUÍPE. Disponível em: <http://www.baciadojacuipe.com.br/biblioteca/?post=true&id=44>. Acesso em: 13 jun. 2020.

³⁵² Idem.

Pela estrutura, é pouco provável que o local tivesse função de senzala, o espaço aparentemente fechado dificultaria, até mesmo, a respiração dos escravos, lembrando que Baixa Grande é uma região localizada no sertão, de clima predominantemente quente. Talvez o porão servisse de depósito para guardar ferramentas agrícolas e mantimentos. No entanto, como surgiu a versão de que o local tinha a função de senzala? Esse é um relato muito difundido naquela região.

Não descartaremos a possibilidade remota de algum escravo ter pernoitado no local, por castigo, ou algo semelhante, dando vazão a essa narrativa. Todavia, os estudos sobre as regiões sertanejas apontam que os cativos viviam afastados dos seus senhores, morando em suas próprias casas, em seus próprios núcleos familiares. As fontes e os estudos históricos dos pesquisadores regionais não apontam a existência de senzalas na região estudada.

Contudo, as imagens apresentadas são representativas e dão indícios da fortuna e do poderio que a família Ribeiro Soares possuía. O material usado na edificação da casa e do porão, madeiras fortes e maciças, é indício da riqueza da família, pois esse tipo de madeira só era acessível a pessoas abastadas. Não localizei o testamento e/ou inventário do coronel, essa documentação ofereceria informações mais precisas acerca da real riqueza deste senhor.

4.4 O senhorio: poder de mando, ideologia paternalista e patriarcal

Ainda com base no desfecho da contenda, é possível avaliar o poder e a ideologia senhorial manifestada no pleito judicial. Como já sinalizado, diante das circunstâncias apresentadas, o juiz considerou, em maio de 1878, improcedente a ação de despejo requerida contra Bernardino de Sena e Jovita Maria. O resultado não significou, todavia, o fim do embate, pois o coronel Manoel Ribeiro Soares não se deu por vencido, ainda mais porque o casal estava ocupando uma área importante, denominada por ele como “centro das terras”. Já que a vistoria no terreno não foi realizada, talvez o termo fosse apenas uma forma de enfatizar a relevância da área que estava à margem do rio Capivari.

Insatisfeitos com a sentença, o coronel e sua esposa recorreram à justiça no ano seguinte, e novo processo foi aberto. A disputa pelas terras na Macajuba ganhou ainda mais força e complexidade. O conflito se arrastou até 1880, quando chegou, então, ao seu fim. A recusa dos compradores em aceitar a sentença improcedente é compreensível e se justifica a partir de dois fatores, o primeiro, e mais evidente, corresponde ao pagamento dos 700 mil-réis, o que lhes daria o direito às terras adquiridas.

O outro fator diz respeito à ideologia senhorial do período, conforme já explicado na seção II. A ideologia senhorial manifestada pelos proprietários fundiários dizia respeito à ideia vigente de que um senhor não poderia ter seu poder questionado, no que concerne a seu domínio territorial, seu domínio sobre as pessoas, ou com relação a seus privilégios e prerrogativas aristocráticas. Por efeito da ideologia senhorial, o senhorio acreditava em sua capacidade de exercer domínio sobre as terras e sobre as pessoas que nelas viviam, com base em seu querer e em seu poder de mandar.³⁵³

Segundo Motta, “[...] ser senhor de terras significava, antes de mais nada, ser senhor – e era sobretudo esse domínio senhorial que não podia ser medido ou limitado.”³⁵⁴ O resultado improcedente significava para o coronel uma derrota que feria seu direito de comprador, bem como uma afronta à sua honra e ao seu prestígio perante a população, novamente com base na ideologia senhorial. Para os réus, a sentença representava, além do reconhecimento dos seus direitos, uma autonomia diante dos interesses de um rico fazendeiro.

Como já foi demonstrado, a partir do cruzamento de fontes foi possível saber que o coronel Manoel Ribeiro Soares era, além de senhor de terras, criador de gado, e isso explica o interesse em possuir e expandir suas propriedades na Macajuba, uma região fértil e propícia à pastagem. A informação de que o coronel era pecuarista foi analisada em um processo movido por ele contra os irmãos João Sabino de Lima e Vicente de Couto Lima, acusados pela morte de um de seus bois de criação³⁵⁵, estimado na quantia de 90 mil-réis, valor três vezes maior que o valor de um boi de ano acima, destinado para o abate.³⁵⁶

O fato ocorreu em outubro de 1876, também na Serra da Macajuba. O trecho a seguir descreve a alegação do coronel:

Diz o Coronel Manoel Ribeiro Soares, proprietários e criador, morador em sua fazenda Cães, da freguesia de Baixa Grande, do Termo da vila do Camisão, donde é natural, que tendo justos motivos para queixar-se de João Sabino de Lima e seu Irmão Vicente de Couto Lima, lavradores e moradores, nas matas da Macajuba da Freguesia de Mundo Novo [...]. No dia 15 de Outubro do ano próximo passado, aconteceu ter o queixado João Sabino de Lima e seu Irmão Vicente de Couto Lima, matado com quinze tiros de espingarda, e algumas facadas, um boi do queixoso.³⁵⁷

³⁵³ FERREIRA, 2018, p. 195.

³⁵⁴ MOTTA, 2008, p. 44-45.

³⁵⁵ Processo contra João Sabino de Lima e Vicente de Couto, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³⁵⁶ FERREIRA, op. cit., p. 153.

³⁵⁷ Processo contra João Sabino de Lima e Vicente de Couto, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

Consta nos autos que o motivo para matar o boi teria sido uma chifrada que um irmão dos acusados sofreu. Segundo a versão do procurador do coronel, Antônio Meneses, a chifrada aconteceu em uma quinta-feira, três dias antes que os irmãos matassem o boi, 15 de outubro, no domingo. Assim, “[...] os queixados, premeditadamente, procuraram o gado do suplicante que livremente pastava naquelas matas para danificá-lo.”³⁵⁸ Depois do dano causado, “[...] aproveitaram a carne do boi, por isso o queixoso deixou de fazer corpo de delito.”³⁵⁹ Uma das testemunhas, que afirmou ter presenciado o fato, informou que João de Lima estava com um cachorro tentando tirar o boi do coronel para fora da sua roça, quando foi “[...] ofendido por uma chifrada.”³⁶⁰

A explicação de que os irmãos procuraram premeditadamente o boi, auferindo os disparos, corresponde à versão apresentada pelo coronel. Como sabemos, os fatos históricos têm no mínimo dois pontos de vista, neste caso específico podemos destacar uma versão do autor e outra dos réus. Em muitos casos, as testemunhas apresentam outras visões para o mesmo caso.

Em um estudo similar a essa situação, sobre a invasão das lavouras por criações na comarca de Geremoabo, Nascimento aponta que a matança era “[...] uma forma de compensar a roça estragada – já que não poderiam comer os frutos da roça então comeriam o boi que a comeu.”³⁶¹ Ainda segundo a autora, existia um sentido simbólico para o abate do gado: “Ao matarem os bois que invadiam corriqueiramente suas roças os trabalhadores matavam simbolicamente seus antigos senhores.”³⁶² Talvez a simbologia não se aplique em relação ao coronel Manoel Ribeiro Soares e aos irmãos Lima, já que não foi possível saber se ocorreu, em algum momento, um vínculo de dependência entre eles.

No entanto, passou a existir entre esses agentes sociais uma ligação de desavenças por causa do ocorrido. Em depoimento, o lavrador Joaquim Venceslau informou que, estando na fazenda do coronel Manoel Ribeiro Soares, no lugar denominado Alto da Serra, presenciou a chegada de Vicente de Couto, quando este informou o ocorrido ao coronel, dizendo que estava disposto a pagar a quantia equivalente. Como resposta, o coronel avisou que resolveria a questão na justiça.

³⁵⁸ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

³⁵⁹ Processo contra João Sabino de Lima e Vicente de Couto, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³⁶⁰ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

³⁶¹ NASCIMENTO, Joana Medrado. “**Terra, laço e moirão**”: relações de trabalho e cultura política na pecuária (Geremoabo, 1880-1890). Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008, p. 69.

³⁶² Ibidem, p. 71-72.

Analizando esse processo, percebemos algumas questões e demandas envolvendo o mundo rural, como, por exemplo, a falta de cercas – ou de cercas fortes – para proteger os limites territoriais, o costume da criação do gado à solta, a destruição das roças de subsistência pelo gado de terceiros. A fúria aplicada por meio de 15 tiros leva-nos a considerar que talvez não fosse a primeira vez que o gado invadia o terreno dos irmãos. Como atestado pelo advogado do coronel, a chifrada sofrida por João de Lima ocorreu em uma quinta-feira, sendo que a morte do boi só ocorreu no domingo. A partir dessa informação, podemos cogitar, diferentemente da versão apresentada pelo advogado do coronel, que tanto na quinta quanto no domingo o boi invadiu a roça. A frequência justificaria a represália e a razão para o abate.

Nessa ação judicial foram interrogadas seis testemunhas, e todas confirmaram as informações presentes na queixa do autor. Os depoentes declararam que eram lavradores e residiam na Macajuba, dois disseram que estavam na fazenda no Alto da Serra quando Vicente de Couto informou sobre o episódio. Provavelmente, esses dois depoentes que eram lavradores trabalhavam para o coronel em sua fazenda no Alto da Serra. Essa hipótese é importante para considerarmos os possíveis laços de dependência estabelecidos entre esse senhor e outros moradores daquela Serra, que certamente utilizavam suas terras para trabalhar, tanto na condição de renteiro como de lavradores temporários.

Não aprofundarei as contradições e complexidades desse processo, mas, considerando sua leitura, é possível saber que o coronel Manoel Ribeiro Soares era senhor de gado, além de terras. Como já informado, a Serra da Macajuba localizava-se na freguesia de Mundo Novo, uma freguesia que “[...] se dedicava à pecuária, com criação, cria, produção agrícola. Havia também uma importante feira de gado, por se tratar de um caminho obrigatório para as boiadas que desciam da Chapada Diamantina rumo a Feira de Santana.”³⁶³ Portanto, uma atividade comercial que, muito possivelmente, era de interesse do coronel.

Assim, a análise dos processos permite avaliar que o coronel era um homem de grande poder, mas seu domínio não era irrestrito, pois recorria à justiça para resolver suas demandas. A necessidade de agir de acordo com a lei, de alguma forma, contraria a ideologia senhorial da época, que se baseava na crença e na percepção de que os senhores tinham de si mesmos, no que se refere à capacidade de exercer grande domínio sobre as

³⁶³ FERREIRA, 2018, p. 63.

terras e sobre as pessoas que nelas moravam ou desejavam morar.³⁶⁴ Segundo Ferreira, a concepção senhorial oitocentista fundamentava-se nas ideias de querer, poder e mandar, conceitos que representavam a visão que esses senhores tinham de si mesmos.³⁶⁵

Mesmo identificando a existência de uma ideologia senhorial no século XIX, Motta ressalta que o “[...] universo rural não se reduzia, por conseguinte, à certeza do poder incontestável dos grandes fazendeiros. Seguros em seu poder, eles se deparavam, algumas vezes, com a necessidade de seguir parâmetros legais.”³⁶⁶ O agir em acordo com a legislação pode ser entendido como uma limitação do poder de mando do coronel Manoel Ribeiro Soares, se considerarmos a ideia recorrente de que o domínio de um senhor poderia ser absoluto em sua área de influência, exercendo sobre as pessoas um poder discricionário, usando quando preciso a força física.³⁶⁷

Por outro lado, como já apresentado nas seções anteriores, em relação às prerrogativas aristocráticas, os senhores poderiam recorrer à justiça por acreditarem que as leis estavam sempre a seu favor, como um recurso e expediente para atender às elites agrárias. Contudo, se, por um lado, a ideologia senhorial aponta que a legislação servia aos interesses dos ricos e poderosos, por outro, isso contraria a ideia de que todo senhor era absoluto e usava sempre a violência para resolver suas demandas.

Entre a ideologia senhorial e a realidade havia certas restrições. Assim como as propriedades, o poder dos senhores também tinha limites e alcances. Mas, como lembra Janotti, embora os estereótipos sejam restritivos, eles contêm um fundo de verdade³⁶⁸, pois a violência e a opressão também eram usuais quando se tratava da efetivação dos interesses daqueles que possuíam a patente de coronel da Guarda Nacional.³⁶⁹

Nunes Leal e Queiroz ressaltam que o domínio de um coronel poderia se expressar de maneira absoluta em sua localidade, impossibilitando de tal modo que as pessoas lutassem ou fossem de encontro a este estado de coisas que restava somente uma alternativa:

³⁶⁴ MOTTA, 2008, p. 44.

³⁶⁵ Em relação à concepção senhorial, ver FERREIRA, op. cit., p. 195; CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 47-48; LIBBY, Douglas Cole. Repensando o conceito do paternalismo escravista nas Américas. In: PAIVA, Eduardo França; IVO, Isnara Pereira (Org.). **Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas**. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: PPGH-UFMG, Vitória da Conquista: Edunesb, 2008, p. 27-39.

³⁶⁶ MOTTA, op. cit., p. 116.

³⁶⁷ LEAL, 1978; QUEIROZ, 1975. p. 155-190.

³⁶⁸ JANOTTI, 1992, p. 8.

³⁶⁹ Sobre o uso da violência por parte dos coronéis, ver: LEAL, 1978.

obedecer àqueles que possuíam os privilégios de desfrutar das prerrogativas do mandonismo.³⁷⁰

Em contrapartida, poderíamos considerar a não utilização da violência como uma opção do próprio coronel, que, valendo-se da lei para expressar seu carácter de homem justo, recorria aos meandros da legislação para solucionar seus próprios conflitos. Essa tomada de decisão diante de suas demandas daria ao coronel uma característica mais paternalista. São, portanto, várias interpretações, sendo que cada uma possui várias significações.

A esse respeito, Chalhoub descreve o paternalismo como sendo uma política de domínio senhorial que não excluía a existência de solidariedades entre senhor, agregados e dependentes em geral. Uma relação paternalista é baseada, portanto, para além da sujeição e obediência do dependente, na troca de favores e reciprocidade entre os senhores e seus subalternos.³⁷¹ A concessão de pequenos favores fazia com que um senhor tivesse em torno de si um expressivo número de pessoas subordinadas.

Além disso, Motta destaca que havia diversos laços de união entre indivíduos comuns e aqueles que possuíam a honraria do senhorio. Esses vínculos são conceituados por Queiroz como parentela, que podem ser: consanguíneos, parentesco direto, via espiritual através do compadrio e uniões, a exemplo do casamento. Não esquecendo as categorias de ligações formadas por dependências econômicas e laborais, a exemplo dos arrendatários, meeiros, agregados, lavradores, escravos e ex-escravos.³⁷²

Na ação judicial movida contra Bernardino e esposa, podemos perceber que o coronel mantinha em torno de si algumas pessoas subordinadas, a exemplo das testemunhas de acusação e dos rendeiros que trabalhavam e moravam em suas terras. No processo contra os irmãos Lima, as testemunhas de acusação eram lavradores, duas delas, com indicativo de trabalharem para o coronel em sua propriedade no Alto da Serra.

Pelas características apontadas, podemos afirmar que o coronel Manoel Ribeiro Soares apresentava as formas clássicas de um líder local, como senhor de terras e político, dispondo de considerável autoridade e prestígio, tendo em torno de si diversos dependentes.³⁷³ Como líder e coronel da Guarda Nacional, suas ações baseavam-se no paternalismo patriarcalista, considerando que possuía diferentes séquitos e que seguia parâmetros legais para resolver seus embates, ainda que pudesse usar da opressão e da violência.

³⁷⁰ QUEIROZ, op. cit.; LEAL, op. cit.

³⁷¹ CHALHOUB, 2003, p. 47-48.

³⁷² MOTTA, 2008; QUEIROZ, 1975.

³⁷³ Sobre as formas clássicas de um líder local, ver: QUEIROZ, op. cit.

No processo contra Bernardino, a testemunha José Fernandes teve seu depoimento questionado pelo advogado dos réus, por “ser da cozinha” do coronel, “[...] portanto parcialíssima ao chamar em depoimento Manoel Ribeiro Soares de pai.”³⁷⁴ O rábula alferes do Ó tentou desqualificar o depoimento dessa testemunha, já que a expressão “da cozinha” constituía, segundo Ferreira, uma espécie de dependência pautada no respeito, confiança, consideração e relações de afinidade e obediência paternal, expressões do paternalismo entre subalternos e dominantes.³⁷⁵

Em resumo, estar ou ser da cozinha denotava uma relação de grande proximidade com o senhor. Por isso, em momentos de conflitos, é compreensível que os senhores fizessem uso de seus dependentes como aliados, convocando-os para depor a seu favor. Por essa razão, os advogados tentavam desacreditar o depoimento dessas testemunhas.

4.5 Outros conflitos: mau uso dos recursos naturais

Para as regiões sertanejas, as áreas com presença de água correspondiam a verdadeiros oásis. Os usos incorretos dos recursos naturais também estavam entre as motivações para os conflitos relacionados à terra; o processo envolvendo o coronel Manoel Ribeiro Soares e Bernardino de Sena possibilita a elaboração dessa afirmativa. Ainda no primeiro processo,³⁷⁶ a defesa do coronel tentou desqualificar a pessoa de Bernardino e seu direito de litigar em juízo por ter sido réu em outra ação da justiça.³⁷⁷ Antônio Meneses apresentou um episódio ocorrido em 1863, alegando que Bernardino não era “uma pessoa inofensiva”, já que foi réu em uma ação criminal juntamente com Manoel Bispo Correia, acusados de tentar assassinar outro morador da Macajuba, Jorge Ferreira.

Nas palavras do advogado Meneses:

[...] o Embargante Bernardino de Sena do Nascimento, com outros Correias banharam as mãos de sangue humano, [...] Está provado que aquele que derramar o sangue a seu semelhante, não merece o menor conceito de fé. É preciso notar que o paciente e infeliz Jorge fora espancado por Bernardino, [...] Não sei como é que um criminoso litiga em Juízo! É muita ousadia.³⁷⁸

³⁷⁴ Processo contra João Sabino de Lima e Vicente de Couto, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³⁷⁵ FERREIRA, 2018, p. 354-356.

³⁷⁶ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

³⁷⁷ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia, 1863, FCA, Processo criminal, cx. 1870-1871.

³⁷⁸ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

O espancamento de Jorge foi movido pelo uso impróprio das águas de um rio que existia em frente à casa de Bernardino, próximo também à residência de Manoel Bispo Correia: o “[...] infeliz Jorge, fora espancado por Bernardino, em consequência de se servir de uma aguada, que a este não pertencia.”³⁷⁹ As aguadas, a título de informação, correspondiam e ainda correspondem aos locais com presença de águas, a exemplo dos rios, fontes ou lagoas, como indica o processo analisado.

O autor do processo, José Gonçalves Ferreira, pai da vítima, apresentou a queixa, bem como as primeiras versões dos fatos, em virtude de o filho estar naquele momento acamado. Ele informou ser sabido por todos “[...] que Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia e mais outros indivíduos cujo nome não se sabe foram os autores de tão detestável crime revestido de circunstâncias tão agravantes [...]”³⁸⁰

Segundo os peritos que realizaram o corpo de delito, Jorge ficou mortalmente enfermo em decorrência de inúmeros ferimentos. No laudo constam as seguintes informações:

[...] uma ferida no alto da cabeça de uma polegada, comprimento de meia polegada de largura, outra ferida na testa com a mesma dimensão, outra ferida na face esquerda, que abalou dois dentes ficando estes inclinados para dentro da boca, outra ferida de uma e meia polegada de comprimento na parte anterior da cabeça acima do lugar vulgarmente chamado de nuca, encontraram quatro ofensas em ambos os braços, a saber a primeira no pulso do braço esquerdo que quebrou o osso; a segunda no mesmo braço no lugar acima da outra, a terceira no cotovelo do mesmo braço, que desconjuntou o osso, a quarta ofensa no braço direito no lugar do punho, outra ofensa no quadril esquerdo que produziu grandes contusões.³⁸¹

Consta na ação que Manoel Bispo Correia teria advertido Jorge para que este, ao passar defronte a aguada, desse de beber a seu cavalo na parte de baixo do rio, ficando a de cima para o consumo das pessoas que ali habitavam, Jorge teria respondido que daria água a seu cavalo onde quisesse. Dias após a advertência, ele teria atravessado a ponte, dado água e banhado seu cavalo na parte superior do rio.³⁸² Esse fato teria motivado o confronto entre eles, e também entre outros indivíduos cujos nomes não foram citados.

Ao ver Jorge lavando o cavalo, Bispo dirigiu-se ao rio com um porrete, afirmando que o negro apanharia. O espancamento só teria cessado quando a mãe da vítima, aos gritos,

³⁷⁹ Citação direta, retirada do mesmo processo da nota anterior.

³⁸⁰ Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia, 1863, FCA, Processo criminal, cx. 1870-1871.

³⁸¹ Citação direta retirada do mesmo processo da nota anterior.

³⁸² Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia, 1863, FCA, Processo criminal, cx. 1870-1871.

pediu socorro por seu filho que estava morrendo.³⁸³ Em depoimento, o sogro de Bernardino negou, ainda, a participação do genro, afirmando que estava em casa cuidando no trabalho da farinha; e, ao ter com Bispo para saber o que tinha ocorrido, foi informado que já estava vingado, pois negros e negras sempre apanharam e haviam de apanhar.³⁸⁴

Por fim, uma das testemunhas, que era arrendatário da família Correia, notificou a existência de uma inimizade anterior entre os réus e a vítima. A atitude de Jorge foi interpretada como uma insolência, a surra indicava a forma como a sociedade deveria tratar os negros e negras atrevidos. Podemos perceber que, embora o rio constituísse um recurso coletivo, espaços de socialização, havia regras quanto ao seu uso, acarretando desentendimentos e confrontações entre os moradores locais.

Segundo Nascimento, conflitos por terras eram muito frequentes na Vila de Morro do Chapéu, e os motivos eram vários, dentre eles “[...] demarcação de limites, divisão, expulsão e uso indevido dos recursos naturais.”³⁸⁵ Os processos analisados nesta parte do texto dissertativo envolvem, basicamente, todos esses aspectos.

Ademais, chama atenção a tentativa da defesa do coronel Manoel Ribeiro Soares, buscando depreciar a imagem do réu Bernardino, lembrando um fato passado, de precisamente 14 anos antes. Fica evidente, assim, que os advogados faziam uso de diversos recursos argumentativos para ganho de causa, tornando as ações judiciais verdadeiras batalhas.

A partir da leitura das ações judiciais, podemos concluir também que as terras habitadas por Bernardino possuíam, de fato, importantes riquezas naturais, justificando o interesse do coronel Manoel Ribeiro Soares em ter para si essa área. Por esse motivo, e diante do resultado improcedente, o coronel e sua esposa recorreram novamente à justiça em dezembro de 1879, exigindo, mais uma vez, o despejo de Bernardino e família.

Acompanhamos anteriormente o desenrolar de um processo que durou, precisamente, um ano, iniciado em maio de 1877, tendo sua sentença em maio do ano seguinte. A ação requerida pelos autores foi considerada, pelo juiz, inconsistente. Descontentes com esse final, os compradores recorreram novamente à justiça logo após, e novo processo foi aberto. Apresentaremos, a seguir, a narrativa que descreve o desfecho da contenda, a partir da análise da segunda ação judicial.³⁸⁶

³⁸³ Informações retiradas do mesmo processo da nota anterior.

³⁸⁴ Informações retiradas do mesmo processo da nota 105.

³⁸⁵ NASCIMENTO, 2014, p. 112.

³⁸⁶ Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

4.6 Rede de solidariedade e resistência ao mandonismo

No dia nove de dezembro de 1879, dois oficiais de justiça se dirigiram para a Serra da Macajuba, levando consigo uma intimação para que a família de Bernardino deixasse, no prazo de 24 horas, os terrenos e a casa onde moravam. Quase dois dias após a entrega da intimação, os mesmos oficiais de justiça retornaram a Macajuba para procederem à ação de despejo, seguindo as ordens do primeiro suplente do juiz municipal da vila de Morro do Chapéu, Porfírio Pereira de Souza.

O segundo processo contém indícios da influência política exercida pelo coronel Manoel Ribeiro Soares, pois, mesmo após a sentença, novo processo foi aberto, e isso ocorreu após a mudança do juiz em exercício para um suplente. Seria o juiz substituto um aliado político do coronel, já que aceitou e autorizou o despejo da família de Bernardino, em um curto espaço de tempo?

No entanto, os acusados não atenderam à intimação e ao mandado do juiz. No dia 11 de dezembro, Bernardino, juntamente com mais três companheiros, apresentou-se armado, contrário ao despejo, afirmando que “[...] só se retirariam daquelas terras depois que matassem ou fossem mortos.”³⁸⁷ Conforme os oficiais de justiça Francisco Luiz Gonzaga e José Teles de Souza, quando chegaram à casa de Bernardino no dia 11 para fazer cumprir a lei foram surpreendidos pelas pessoas de nomes Manoel Fortunato, Ignácio Correia, Bispo Correia e outros, todos moradores da Serra da Macajuba, afirmando que o despejo só aconteceria depois de um conflito.³⁸⁸

Temos aqui novamente a presença do nome “Bispo Correia”. No processo a respeito do espancamento de Jorge, Manoel Bispo Correia aparece como cúmplice de Bernardino; possivelmente se trata da mesma pessoa nos dois processos. Na ação judicial em que são acusados de tentar assassinar Jorge, é possível saber que Bernardino era amigo da família Correia e compadre de Manoel Bispo Correia.

Para além da amizade, não foram precisados os laços que uniam todos os envolvidos no ato de resistência ao despejo, poderiam ser de parentesco, de dependência, vínculos laborais ou outros. De todo modo, uma rede de sociabilidade foi criada por alguns moradores da Macajuba para resistirem e reivindicarem juntos a mesma causa. Fica evidente, portanto, que essa não era uma causa particular, uma vez que outros se

³⁸⁷ Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

³⁸⁸ Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

manifestaram contrários à desocupação, tornando-se, igualmente, réus em uma ação criminal, ainda que o terreno não pertencesse a todos os envolvidos, já que essa informação não consta no primeiro processo. Logo, é possível notar que Bernardino e a esposa contavam com a ajuda e o apoio de outros moradores locais.

Pelas palavras dos oficiais, o grupo avisou que “[...] nada fizessem, pois ao contrário seriam agredidos e muitos mortos se dariam.”³⁸⁹ Em virtude do medo que sentiram de uma possível revolta, os funcionários judiciais deixaram as terras, não cumprindo o mandado, alegando que “[...] em vista da resistência tornar-se-iam vítimas, já que não tinham naquele momento auxílio da Subdelegacia.”³⁹⁰ Pelo exposto, Bernardino e os demais foram acusados pelo crime de resistência. Essa conclusão baseou-se nos depoimentos dos oficiais e de mais cinco testemunhas que disseram ter presenciado “[...] o ato de resistência criminoso.”³⁹¹

Nesse processo, os réus foram representados pelo alferes Bazilio José Cavalcante, para proceder a uma justificação em suas defesas pelo crime que acreditavam estarem sendo indiciados injustamente. O alferes Bazilio iniciou a defesa de Bernardino informando que os demais réus, Manoel Fortunato, Bispo Correia e Ignácio Correia, não eram donos da área em litígio, e que “[...] possuíam seus próprios terrenos assegurados por lei, devendo o Juiz considerar apenas a disputa entre o coronel e o rendeiro Bernardino de Sena.”³⁹²

A propriedade não pertencia e não correspondia, portanto, a uma posse coletiva. Era, tão somente, uma rede de sociabilidade resistindo e apoiando o casal em um momento conflituoso, representado pela ameaça do poder de um senhor de terras.

Talvez os habitantes fizessem uso coletivo das águas do rio localizado às margens da propriedade onde Bernardino morava, lembrando que se tratava da mesma aguada que motivou a briga entre eles e Jorge Ferreira, e que envolveu também outros moradores da Macajuba. Caso as terras passassem a pertencer ao coronel, havia o risco de um possível cercamento da área, ou ainda a proibição dos moradores locais utilizarem a aguada.

Para construção de suas defesas, os réus contaram com os testemunhos de dois lavradores residentes na Macajuba. Quando perguntados se sabiam da resistência por parte do grupo, afirmaram que “[...] os acusados não fizeram resistência ao mandado do Juiz, e

³⁸⁹ Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

³⁹⁰ Idem.

³⁹¹ Idem.

³⁹² Idem.

sim disseram que reconheciam aquele lugar como seu e, que só o entregaria depois que lhe arrancassem as tripas.”³⁹³

Os lavradores relataram também que as primeiras pessoas interrogadas, as testemunhas de acusação, eram inimigas de Bernardino e que sabiam “[...] por ouvir dizer que elas estiveram com o coronel Manoel Ribeiro Soares, este as ensinando a dar o depoimento”,³⁹⁴ pois eram “[...] pessoas de amizade do Coronel.”³⁹⁵ Questionadas ainda se Bernardino estava com um pessoal armado para confrontar o despejo, as testemunhas de defesa afirmaram que não, pois, “[...] era sabido que, apenas a mulher de Bernardino se encontrava em casa e a suposta resistência fora propagada por pessoas de amizade do Coronel.”³⁹⁶

É provável que as primeiras testemunhas fossem de fato “gente do coronel” e tivessem sido orientadas por ele, já que em um processo os depoentes eram estrategicamente escolhidos pelos litigantes de acordo com os seus interesses. E isso vale tanto para os autores quanto para os réus. Das cinco primeiras testemunhas interrogadas, três eram lavradores, categoria que, de algum modo, poderia estar subordinada ao coronel Manoel Ribeiro Soares, fazendo parte de sua parentela agregada, situação já discutida anteriormente.

Por fim, após utilizar todos os argumentos cabíveis, o advogado dos réus concluiu sua fala, apelando para que o juiz levasse em consideração a “[...] pobreza de que são vítimas Bernardino de Sena e Jovita Maria e pela condição de estarem disputando contra a força do coronel Manoel Ribeiro Soares de dizer: Quero, posso, mando.”³⁹⁷ Aqui, mais uma vez, a condição de pobreza dos acusados é utilizada como argumento frente à riqueza e ao poder de mando do coronel.

O poder de mando dos senhores, o mandonismo, dizia respeito à forma arbitrária com que um líder local exercia poder sobre os seus dependentes, agregados e adversários, usando, quando necessário, a violência.³⁹⁸ O mandonismo incorpora-se à ideologia senhorial oitocentista na seguinte lógica:

³⁹³ Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

³⁹⁴ Idem.

³⁹⁵ Idem.

³⁹⁶ Idem.

³⁹⁷ Idem.

³⁹⁸ LEAL, 1978.

Querer, poder, mandar, valentia, vigor, rigor, senhorio. Verbos e substantivos que sintetizam a concepção senhorial oitocentista, quando o assunto era o trato com os subalternos. Eles também resumem parte da visão que os senhores tinham de si.³⁹⁹

Entre a ideologia e a realidade existiam determinadas variantes, pois, ao afirmarem que só sairiam daquelas terras depois que matassem ou fossem mortos, os réus estavam limitando a capacidade do coronel Manoel Ribeiro Soares de exercer domínio sobre eles. Os trabalhadores não se deixaram intimidar e partiram para o enfrentamento. O mundo rural não se restringia, portanto, ao poder incontestável dos grandes fazendeiros, como já salientado por Motta.⁴⁰⁰

A ação judicial caracteriza, de certo modo, um limite no poder de mando do coronel, já que existia a necessidade de agir de acordo com as leis. Ainda que a legislação fosse, muitas vezes, usada para atender aos interesses da elite agrária, isso porque no primeiro processo contra Bernardino, por exemplo, a Lei de Terras foi interpretada para beneficiar o coronel, contudo, divergindo do almejado pelo advogado dos autores, a sentença foi favorável aos réus.

Ao avisar verbalmente e por cartas que o casal deixasse as terras, e não obtendo o resultado desejado, o coronel Manoel Ribeiro Soares se viu obrigado a seguir as normas legais. Desse modo, a ação judicial corresponde a uma ação de resistência dos trabalhadores do meio rural que foram de encontro aos interesses de um coronel, constituindo-se como “ameaça” a seu poderio. Isso porque, ao final do primeiro e do segundo processo, os juízes julgaram improcedente a ação de despejo, reconhecendo o direito de permanência de Bernardino e de sua família nos terrenos em disputa.

A reação dos moradores da Serra da Macajuba demonstra, acima de tudo, que essas pessoas não estavam “[...] alheias à própria existência”⁴⁰¹, elas estavam conscientes de seus direitos de posse como arrendatários e zeladores daquela área. Essa consciência fez com que resistissem e lutassem por esse reconhecimento, formando, em dado momento, uma rede de solidariedade. É preciso, assim, dedicarmos mais atenção aos trabalhadores, suas ações, lutas, redes de sociabilidades e resistências por aquilo que consideravam como sendo seus direitos, como, por exemplo, a posse das terras onde trabalhavam e/ou residiam, ainda que fosse preciso enfrentar a força de um coronel.

³⁹⁹ FERREIRA, 2018, p. 195.

⁴⁰⁰ MOTTA, 2008.

⁴⁰¹ LEAL, 1978.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender as formas de aquisição e apropriação fundiária no Brasil é entender um processo de desigualdades histórica validada e legitimada através leis, alvarás e decretos sancionados ao longo da história. Desigualdades flagrantes entre homens e mulheres, e mais ainda, entre brancos e negros.

Estudar a importância da terra no século XIX possibilitou conhecer a estrutura e a dinâmica dos grupos sociais de Morro do Chapéu, e saber quais categorias compunha o universo rural, a exemplo dos proprietários, arrendatários, agregados, escravos, entre outras.

A análise dos direitos e dos conflitos de terras nos levou também a histórias e trajetórias de homens e mulheres livres, ricos e pobres, ex-escravos e seus descendentes, agente sociais contemporâneos do século XIX, que estavam inseridos em uma sociedade escravista, logo, desigual, que dificultava o acesso à terra àqueles que não possuíam os meios necessário para a aquisição através da compra.

Assim, as possibilidades de luta dos trabalhadores pelo alcance e direito à terra, compôs um dos aspectos da problemática da pesquisa, onde busquei suscitar uma discussão sobre as representatividades e ações dos trabalhadores em uma sociedade marcada pelo mandonismo. De tal modo, refleti acerca das relações sociais que envolviam os fazendeiros e os trabalhadores, percebendo a qual categoria cada grupo pertencia, melhor dizendo, se os fazendeiros eram grandes ou pequenos senhores de terras, e qual a posição social ou política que eles ocupavam. Já os trabalhadores, se eram lavradores temporários, rendeiros, agregados, escravos, posseiros, etc.

Diante das leituras e das observações feitas, entendi que é preciso dedicar mais atenção aos trabalhadores rurais, conhecer suas formas de lutas, suas ações, redes de sociabilidades e resistências por aquilo que consideravam como sendo seus direitos, a citar o usufruto e a posse das terras onde trabalhavam e/ou residiam. O acesso à terra, mesmo na condição de agregado, arrendatário ou posseiro era para esses agentes sociais uma pequena margem e brecha de liberdade e autonomia. Ainda que os trabalhadores livres e/ou escravos estivessem atrelados ao domínio senhorial.

É preciso também conhecer e aprofundar-se sobre os aspectos relativos ao domínio senhorial, no que tange as ações de mando, troca de favores e laços de dependências entre trabalhadores e senhores de terras. Aspectos esses, que proporcionam com mais propriedade o entendimento das motivações para os conflitos agrários, que na maioria dos casos

envolviam os fazendeiros, grandes senhores de terras entre si, ou entre os pequenos ocupantes de chãos, no último caso, a contenda representava um jogo de forças opostas, assim destacado por Motta.⁴⁰²

Entender as relações entre senhores e trabalhadores, possibilita compreender as ligações estabelecidas entre as duas categorias, e observar, assim, o posicionamento e atuação dos trabalhadores em meio às contendas sociais, indagando, em contrapartida, sobre os possíveis limites de poder dos senhores, enquanto donos de terras e de pessoas. Analisar os pontos de vista dos envolvidos, considerar diferentes leituras e interpretações dos fatos são entendimentos fundamentais para compreender os conflitos ligados à terra no mundo rural.

Partindo do pressuposto que a historiografia está em permanente reformulação, já que novos olhares são constantemente lançados sobre antigos objetos, em outras palavras, novas interpretações podem ser feitas acerca de abordagens consagradas. Em razão de versões tradicionais da História é que o historiador se propõe a questionar, pois já “[...] não se pensa mais a história dos homens como algo absoluto, objetivo [...] somente uma versão ‘verdadeira e única’. [...] A história se faz com documentos e fontes, com idéias e imaginação.”⁴⁰³ Logo, entende-se que todo questionamento e problematização são válidos no campo da História.

Isso porque, muitos dos referenciais consultados apresentam os senhores de terras desfrutando de poder e domínio, e a população pobre em estado de dependência e ignorância. Em alguns casos o trabalhador é comparado à figura do Jeca que desconhece seus direitos. Conforme Leal: “É o fazendeiro, o ‘coronel’, quem assiste o **Jeca** nas suas dificuldades de vida, é quem lhe dá um trecho de terras para cultivar, é quem lhe fornece remédios.”⁴⁰⁴

Para o mesmo autor, nas cidades já era possível encontrar em fins do século XIX e início do século XX líderes operários, diferentemente dos espaços rurais “[...] onde não passaria pela cabeça de ninguém dar posição de chefia ao trabalhador incapaz de governar o próprio voto.”⁴⁰⁵ A ação dos trabalhadores rurais é reduzida a uma concessão senhorial. A expressão “dar posição de chefia” anulava quaisquer margens de autonomia e conquista por parte da população rural.

⁴⁰² MOTTA, 2008.

⁴⁰³ BARROS, José de Assunção. **O campo da História: especialidades e abordagens**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 45-46.

⁴⁰⁴ VELASCO, Domingos. **Direito Eleitoral**, p.127 apud Nunes Leal, 1978, p. 25. Em nota de rodapé, grifo do autor.

⁴⁰⁵ LEAL, 1978, p. 22-23.

Leal influenciou uma geração de pesquisadores, principalmente àqueles que se dedicaram ao estudo do poder dos coronéis, muitos de seus postulados ainda permanecem. Conforme esse autor, a situação de dependência, inconsciência e subordinação dos trabalhadores era algo incontestável, visto que a população estava ligada direta ou indiretamente à figura do coronel, fossem os indivíduos pertencentes a sua parentela agregada ou não. Dentre um dos fatores determinantes para a inconsciência dos trabalhadores estava o analfabetismo, entendido como expressão maior de ignorância e inconsciência dessas pessoas:

Completamente analfabeto [...] não lendo nem jornais, nem revistas, nas quais se limita a ver as figuras, o trabalhador rural, a não ser em casos esporádicos, tem o patrão na conta do benfeitor. É dele, [...] que recebe os únicos favores que sua obscura existência conhece.⁴⁰⁶

Os sujeitos analisados, os réus dos processos, e muitos declarantes de terras não sabiam ler nem escrever, como ficou evidente na leitura da documentação, mas enquanto agentes sociais lutavam por aquilo que consideravam como sendo seus direitos. Daí, se conclui que o analfabetismo não deve ser entendido enquanto expressão de ignorância e alheamento das pessoas. Ver o analfabetismo enquanto prova de inconsciência da população pobre é acreditar que a única possibilidade de articulação e organização só se daria por via do conhecimento da escrita.

A escrita não cumpre um papel menor no processo de conscientização, todavia ela não é a única como nos lembra Thompson. Em seu livro sobre a formação da classe operária inglesa, trabalhando o conceito “consciência de classe”, ele afirma que: “De forma nenhuma o analfabetismo (devemos lembrar) excluía os indivíduos do discurso político.”⁴⁰⁷ Em síntese, as concepções thompsoniana permite pensar que o analfabetismo não deve ser entendido enquanto um sinônimo de ignorância, haja vista que existem outras formas de aquisição de informações e conhecimentos para além da escrita, sendo a própria “experiência” de vida um dos meios práticos para isso.

Nas palavras de Thompson: “[...] a partir de sua experiência própria [...] os trabalhadores formam um quadro fundamentalmente político da organização da sociedade. Aprendem a ver suas vidas como parte de uma história de conflitos [...]”.⁴⁰⁸ Assim, após acompanhar o desenrolar de algumas histórias, através de ações judiciais, que duraram até

⁴⁰⁶ LEAL, 1978, p. 44.

⁴⁰⁷ THOMPSON, 1989, p. 304. Grifo do autor.

⁴⁰⁸ Ibidem, p. 304.

16 anos de litígio, pude considerar que a atitude de muitos sujeitos apresentados nas narrativas não deve ser entendida enquanto uma resposta violenta e instintiva ou como consta nos autos de um dos processos, “um ato de resistência criminoso”. Partindo da mesma perspectiva de Hobsbawm, acredito que:

Os seres humanos não reagem ao estímulo da fome ou da opressão através de uma resposta automática ou estandardizada da revolta. O que eles fazem ou deixam de fazer depende de sua situação entre outros seres humanos, do seu envolvimento, sua cultura, tradição e experiência.⁴⁰⁹

Ao reclamar ou lutar pelo direito à terra, individualmente ou de modo coletivo, os trabalhadores mostraram que tinham ciência do seu lugar social e de suas possíveis conquistas, não agiam, meramente, por impulso. As ações judiciais demonstraram que existia a real possibilidade dos trabalhadores questionarem e irem de encontro aos interesses dos senhores.

Em alguns casos, os antagonismos poderiam constituir em uma ameaça ao poder de mando do senhorio. Por esse motivo, pensar os espaços de manifestações enquanto consentimento senhorial, seria tentar limitar a capacidade dos trabalhadores se articularem politicamente. Mais uma vez, e por fim, enfatizo que é necessário dedicar mais atenção aos trabalhadores rurais, conhecer suas formas de lutas, suas ações, redes de solidariedades e resistências.

⁴⁰⁹ HOBBSAWM, 1982 apud MOTTA 2008, p. 53.

FONTES

Digitais

BANCO DE DADOS. Livro de Óbito da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Graça de Morro do Chapéu, IMNSGMC, Livro de Óbito 1838-1880.

BANCO DE DADOS. Qualificação da Guarda Nacional do Morro do Chapéu 1843-1869.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Recenseamento do Brasil em 1872 - Bahia**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20-%20RJ/Recenseamento_do_Brazil_1872/Imperio%20do%20Brazil%201872.pdf. Acesso em: 17 set. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **História e Fotos**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/morro-do-chapeu/historico>. Acesso em: 25 jun. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **História e Fotos**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/baixa-grande/historico>. Acesso em: 10 jun. 2021.

IMPÉRIO. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

IMPÉRIO. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. **Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

IMPÉRIO. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, vol.1, p. 49-74. **Dispõe sobre a criação da Guarda Nacional e extingue os corpos de milícias, guardas municipais e ordenanças**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao3.html. Acesso em: 17 jun. 2021.

IMPÉRIO. Lei nº 602 - de 19 de Setembro de 1850. **Dá nova organização à Guarda Nacional do Império**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-602-1850-559843-publicacaooriginal-82255-pl.html>. Acesso em: 27 jul. 2011.

PAMPONET, Bruno. **Poema Toborós**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YU-EsBPzF6I>. Acesso em 28 jun. 2020.

PORTAL. **Fotos de Baixa Grande**. Disponível em: <http://www.baixagrande.net/fotos/?bxg=true&id=4>. Acesso em: 13 jun. 2020.

PORTAL. **Biblioteca Bacia do Jacuípe**. Disponível em: <http://www.baciadojacuipe.com.br/biblioteca/?post=true&id=44>. Acesso em: 13 jun. 2020.

Documentais

Fórum Clériston Andrade (FCA)

Arquivo Público da Bahia (APB)

Registro Eclesiástico de Terras da Freguesia de Morro do Chapéu, 1858-1860, maço 4752.

Livro de óbito: Morro do Chapéu: 1838/1880.

Carta de alforria de Andreza, 12/10/1850, FCA, Sala do Tabelionato, Livro de nota 1849-1852, fl. 32v-33v.

Inventário de Luiz Malaquias de Miranda, 1859-1875, FCA, Sala do Cível, Processos Cíveis, cx. 1857-1868.

Inventário de José Theodoro de Araújo, 1884-1885, FCA, Sala do Cível, Processos Cíveis, cx. 1885-1886.

Processo de Francisco Xavier Machado e outros, contra José Ribeiro da Cruz e Felicidade Maria do Espírito Santo, 1872-1888, Fórum Clériston Andrade (FCA), Sala do Crime, Processo Criminal, cx. 1872-1873.

Ação de embargo de obra nova de Francisco Luiz de Miranda contra Quintino Soares da Rocha e outros, 1870-1875, APB, Seção Judiciária, cx.47/1664/8, fl. 44-45v.

Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Jovita Maria de Jesus, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

Processo contra Bernardino Sena do Nascimento, Manoel Fortunato, Ignácio Correia e Bispo Correia, 1880, FCA, Processo criminal, cx. 1889-1890.

Processo contra Bernardino de Sena do Nascimento e Manoel Bispo Correia, 1863, FCA, Processo criminal, cx. 1870-1871.

Processo contra João Sabino de Lima e Vicente de Couto, 1877, FCA, Processo Criminal, cx. 1877-1878.

REFERÊNCIAS

- ALVEAL, Carmen M.O. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitanias do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 28, no 56, p. 247-263, jul/dez. 2015.
- ALVEAL, C. M. O. **Senhores de pequenos mundos**: disputas por terras e os limites do poder local na América portuguesa. **Saeculum – Revista de História**, [S. l.], n. 26, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/15033>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- AQUINO, Adriana Duarte Borges; SANTOS, Jôse Augusta Barbosa dos; OLIVEIRA, Laura Aparecida Gomes. A Lei de Terras e os Registros Eclesiásticos de Imóveis na História e Historiografia: legitimações de posses, economia, poder e mercantilização da terra em Minas Gerais no século XIX. In: FÓRUM DE ENSINO PESQUISA EXTENSÃO E GESTÃO-FEPEG, 8. 2014, Montes Claros. **Anais [...]**. Montes Claros: 2014.
- AZEVEDO, Judith Soares de Souza e. **Vida de Baixa Grande (1860-1977)**. 1979. Disponível em: http://www.baciadojacuipe.com.br/biblioteca/posts/08/vida_de_baixa_grande.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.
- BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. Agregados em casa, agregados na roça: uma discussão. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). **Sexualidade, família e religião na colonização do Brasil**. Lisboa: Livros Horizonte, 2001.
- BARICKMAN, Bert Jude. **Um contraponto baiano**: açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BARROS, José de Assunção. **O campo da História**: especialidades e abordagens. Petrópolis – RJ: Vozes, 2004.
- BELLINI, Ligia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (Org.). **Escravidão e invenção da liberdade**: estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 73-86.
- BITTENCOURT, Anna Ribeiro de Goes. **Longos serões do campo**: infância e juventude. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1872. V. 2.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**. Vol. 2. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.
- CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo. (Org.). **Domínios da história**: ensaios de teoria e metodologia. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1997.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Escravos ou camponês?** O protocampesinato negro nas Américas. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CARONE, Edgard. Coronelismo: definição histórica e bibliográfica. **Revista de administração de empresas - RAE**, vol. 11, n. 3, jul-set 1971.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem e Teatros de sombras**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: uma discussão conceitual. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, n. p., 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003. Acesso em 20 jul. 2020.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade**: rotinas e rupturas do Escravismo no Recife, 1822-1850. 2. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CASTRO, Jeanne Berrance de. **A milícia cidadã**: a Guarda Nacional de 1831 a 1850. São Paulo: Ed. Nacional, 1979.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHALHOUB, Sidney. Paternalismo e escravidão em Helena. In: CHALHOUB, Sidney. **Machado de Assis, Historiador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, n. 19, p. 33-62, 2010.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil Oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DANTAS, Monica Duarte. Povoamento e ocupação do sertão de dentro baiano (Itapicuru, 1549-1822). **Penélope**, n. 23, p. 9-30, 2000.

DANTAS, Monica Duarte. **Fronteiras movediças**: relações sociais na Bahia do século XIX: (a Comarca de Itapicuru e a formação do Arraial de Canudos). São Paulo: Aderaldo & Rothschild/Fapesp, 2007.

DE MATTOS, Cristiano Pessatti. **Criminalidade e justiça em Morro do Chapéu-BA, 1869-1889**. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2013.

DIAS, A. L. **Ascensão de duas famílias negra no sertão da Chapada Diamantina (século XIX)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Africanos, Povos Indígenas e Culturas Negras) – Universidade do Estado da Bahia, Salvador - BA, 2020.

EISENBERG, Peter. **Homens esquecidos**: escravos e trabalhadores livres no Brasil – sec. XVIII e XIX. Editora da UNICAMP, Campinas, 1989.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5 ed. São Paulo: Globo, 2012.

FERREIRA, Elisangela Oliveira. Os laços de uma família: da escravidão à liberdade nos sertões do São Francisco. **Afro-Ásia**, 32, 2005, p. 185-218.

FERREIRA, Elisangela Oliveira. **Entre vazantes, caatingas e serras**: trajetórias familiares e uso social do espaço no sertão do São Francisco, no século XIX. 2008. 404 f. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

FERREIRA, Jackson. **Gurgalha**: um coronel e seus dependentes no Sertão baiano (Morro do Chapéu, século XIX). Salvador: EDUNEB, 2018.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790 - c. 1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da liberdade**: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870-1910). Edição 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. São Paulo, Global, 2006.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1995.

GARCIA, Simone Pereira Garcia; BRITO BASTOS, Cecília Maria Chaves. Ciro Flamarion S. Cardoso e a questão da brecha camponesa. **Revista Tempo Amazônico**. V. 1, N. 1, p. 5-16, jan./jun., 2013.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: Morfologia e História. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

GONÇALVES, Graciela Rodrigues. **As secas na Bahia do século XIX (sociedade e política)**. 2000. 165 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2000.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

GUEDES, Roberto. **Egressos do cativeiro**: trabalho, família, aliança e mobilidade social (Porto Feliz, São Paulo, c. 1798-1850). Rio de Janeiro: Mauad X; Faperj, 2008.

GUIMARÃES, E. S. De escravos a senhores de terra (Juiz de Fora e Mar de Espanha - Minas Gerais, 1850-1920). **Tempos Históricos**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 195–217, 2000.

GUIMARÃES, Elione Silva. **Terra de preto**: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba mineiro, 1850-1920). Niterói: EdUFF, 2009.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

HERNANDEZ, Leila Leite. **Os filhos da terra do sol**: a formação do Estado-nação em Cabo Verde. São Paulo: Selo Negro, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

IVO, Isnara Pereira. **O anjo da morte contra o santo lenho**: poder, vingança e cotidiano no sertão da Bahia. Vitória da Conquista - BA: Edições UESB, 2004.

JANOTTI, Maria de Lourdes M. **O coronelismo**: uma política de compromissos. 8 ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores da Capitania do Rio de Janeiro: 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. 4 ed. São Paulo: Alfa Omega, 1978.

LEITE, Jeedean Gomes. **“Terra do frio”, coronéis de “sangue quente”?**: política, poder e alianças em Morro do Chapéu (1919-1926). 2009. 167 f. Dissertação (Mestrado em História) Universidade Estadual de Feira de Santana, 2009.

LIBBY, Douglas Cole. Repensando o conceito do paternalismo escravista nas Américas. In: PAIVA, Eduardo França; IVO, Isnara Pereira (org.). **Escravidão, mestiçagem e histórias comparadas**. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH-UFMG, Vitória da Conquista-BA: Edunesb, 2008, p. 27-39.

LINHARES, Maria Yedda. História Agrária. In. CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (org.). **Domínios da história**: ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

LINHARES, Maria Yedda. **Pecuária, alimentos e sistemas agrários no Brasil (séculos XVII e XVIII)**. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg2-6.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

LOPES, Rodrigo Freitas. **Dos currais do matadouro público**: o abastecimento de carne verde em Salvador no século XIX (1830-1873). 2009. 153 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

LOPES, Michele Soares. **Escravidão na vila do príncipe**: Província do Rio Grande do Norte (1850-1888). Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

LOUREIRO, Pedro Mendes; GODOY, Marcelo Magalhães. Os Registros Paroquiais de Terras na História e na Historiografia: estudo da apropriação fundiária na Província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral

de terras do Brasil. In: XIV SEMINÁRIO SOBRE ECONOMIA MINEIRA, 2010, Diamantina - MG. **Anais [...]**, 2010.

MARTINS, Tatiane Dantas. **Da enxada ao clavinote**: experiências, liberdade e relações de escravizados no sertão baiano, Xique-Xique (1850—1888). 2010. 132 f. Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Faculdade de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus - BA, 2010.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1998.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Bahia, século XIX**: uma província no Império. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MOTTA, Márcia Maria Menendes (Org.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Caindo por terra: um debate historiográfico sobre o universo rural dos oitocentos. **Lutas & Resistências**, Londrina, v.1, p. 42-59, set. 2006.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder**: conflitos e direitos à terra no Brasil do século XIX. 2ª ed. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil**: A gestão do conflito (1795-1824). 2ª ed. São Paulo: Alameda, 2012.

MOURA, D. A. S. de. COTIDIANO, TRABALHO E POBREZA EM TEMPOS DE TRANSIÇÃO: CAMPINAS, 1850-1888. **Cadernos CERU**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 113-121, 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/74904>. Acesso em: 26 out. 2021.

NASCIMENTO, Washington Santos. Famílias escravas, libertos e a dinâmica da escravidão no sertão baiano (1876–1888). **Afro-Ásia**, n. 35, p. 143-162, 2007.

NASCIMENTO, Joana Medrado. “**Terra, laço e moirão**”: relações de trabalho e cultura política na pecuária (Geremoabo, 1880-1890). Dissertação (Mestrado em História Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

NASCIMENTO, Macio Andrade do. **Roças, currais e garimpos**: o trabalhador livre e pobre no sertão baiano dos oitocentos. Morro do Chapéu (1848-1889). Dissertação (Mestrado em História Regional e Local) – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, Santo Antônio de Jesus, 2014.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sertanejos que se venderam. Contratos de trabalho sem remuneração ou escravidão dissimulada? **Afro-Ásia**, Salvador, n.19-20, 1997.

NEVES, Erivaldo Fagundes. Sampauleiros e Traficantes: Comércio de escravos do Alto sertão da Bahia para o Oeste Cafeeiro Paulista. **Afro-Ásia**, 24, 2000.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **História Regional e Local**: fragmentação e recomposição da história na crise da modernidade. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS, 2002.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **Posseiros, rendeiros e proprietários**: estrutura fundiária e dinâmica agro-mercantil no Alto Sertão da Bahia (1750-1850). Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

NEVES, Erivaldo Fagundes. O sertão como recorte espacial e como imaginário cultural. **POLITÉIA: Hist. e Soc**, Vitoria da Conquista, v.3, n 1, p 153-162, 2003.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **Estrutura Fundiária e Dinâmica Mercantil**: alto sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS. 2005.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **Caminhos do Sertão**: ocupação territorial, sistema viário e intercâmbios coloniais dos Sertões da Bahia. Salvador: Arcadia, 2007.

NEVES, Erivaldo Fagundes. **Uma comunidade Sertaneja**: Da sesmaria ao minifúndio. Um estudo de História regional e local. 2ª. Edição revista e ampliada. Salvador. EDUFBA. Feira de Santana-UEFS editora. 2008.

PAES, Jurema Mascarenhas. **Tropas e tropeiros na primeira metade do século XIX no Alto Sertão da Bahia**. 2001. 164 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2011.

PAMPONET, Bruno. **Poemas Sertanejos**. Baixa Grande, 2018.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O crime na cor**: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888). São Paulo: Annablume, 2003.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O coronelismo numa interpretação sociológica. In: FAUSTO, Boris (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III, Vol. 1. São Paulo: Difel, 1975. p. 155-190.

REIS, João José (org.). **Escravidão e invenção da liberdade**: estudos sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.

REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

RODRIGUES, André Figueiredo. **SCHWARTZ, Stuart B. Escravos, Roceiros e Rebeldes**. Trad. Jussara Simões. Bauru (SP): Edusc, 2001. 306p..

SAMPAIO, Moiseis de Oliveira. **Francisco Dias Coelho: o coronel negro da Chapada Diamantina**. Salvador: EDUNEB, 2017.

SANCHES, Nanci Patrícia Lima. **Os livres pobres sem patrão nas Minas do Rio de Contas/Ba – Século XIX (1830-1870)**. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2008.

SANTANA, Napoliana Pereira. Participação escrava no “sistema de sorte ou giz”: a trajetória do vaqueiro Braz no sertão do São Francisco oitocentista. In: PIRES, Maria de Fátima Novaes; SANTANA Napoliana Pereira; SANTOS Paulo Henrique Duque (org.). **Bahia: escravidão, pós-abolição e comunidades quilombolas: estudos interdisciplinares**. Salvador: EDUFBA, 2018.

SANTOS FILHO, Lycurgo. **Uma comunidade rural no Brasil antigo** (aspectos da vida patriarcal no sertão da Bahia nos séculos XVIII e XIX). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

SILVA, Eduardo; REIS, João José. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SILVA, Lúgia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas: Editora da UNICAMP. 1996.

SLENES, Robert W. **Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação escrava, Brasil Sudeste, século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SOARES, Eliane Cristina Lopes. **Família, compadrio e relações de poder no Marajó (séculos XVIII e XIX)**. 2010. 204 f. Tese (Doutorado em História) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

SOBREIRA, Dayane Nascimento; OLIVEIRA, Júlio Ernesto Souza; SILVA, Rafael Sancho Carvalho (Orgs.). **História Agrária: conflitos e resistências (do Império à Nova República)**. Salvador: UFBA, 2020.

THOMPSON, Edward Palmer. **A miséria da teoria ou um planetário de erros**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VIEIRA FILHO, Raphael Rodrigues. **O Negro em Jacobina (Bahia) no século XIX**. São Paulo: Annablume, 2009.